

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

**IPTU EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
ANÁLISE SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E A
TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL**

JOÃO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA

Itajaí-SC, fevereiro de 2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

IPTU EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: ANÁLISE DO VALOR PAGO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE

JOÃO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Heloise Siqueira Garcia, Dra.

Itajaí-SC, fevereiro de 2023

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a minha família, minha esposa e filha pela compreensão com a dedicação junto ao Mestrado e aos meus Pais pelas oportunidades me proporcionadas nesta vida.

Também gostaria de registrar a importância do meu grande amigo e sócio Alexandre Waltrick Rates no incentivo para tomasse a coragem de ingressar no Mestrado e, todo incentivo realizado para que não desistisse.

Ao coordenador do curso, Paulo Márcio Cruz e a servidora Cristina pelo que entenderam as situações pelas quais passei nos últimos anos, ao meu amigo Renato Buchelle Rodrigues, servidor desta casa, pelo incentivo a conclusão do curso.

E, finalmente a minha orientadora Heloise Siqueira Garcia, que me auxiliou e ajudou nesta longa jornada, tendo me ajudado a encontrar o tema final da minha dissertação.

DEDICATÓRIA

Aos colegas advogados e advogadas que possuem a árdua tarefa de militar no Direito Ambiental, seja junto aos órgãos ambientais e/ou Poder Judiciário.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Itajaí, 26 de abril de 2023



João Gabriel de Rezende Correa Pimenta
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 28/02/2023, às 14h horas, o mestrando João Gabriel de Rezende Correa Pimenta fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "IPTU EM APP: ANÁLISE SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Pedro de Menezes Niebuhr (UFSC), como membro e Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 28 de fevereiro de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS

4Rs	Reduzir, reciclar, recuperar e reutilizar
APP	Área de Preservação Permanente
Art.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
Eco 92	Conferência do Clima no Rio de Janeiro em 1992
ESG	Environmental, Social and Governance
FUNDEP	Fundação de Apoio a UFMG
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
IISD	International Institute for Sustainable Development
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NDC	<i>Nationally Determined Contribution</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UE	União Europeia
UNCED	United Nations Conference on Environment and Development
UNFCC	United Nations <i>Framework Convention on Climate Change</i>
WHO	World Health Organization

ROL DE CATEGORIAS

Áreas de Preservação Permanente: as áreas de preservação permanente¹ estão tuteladas pelo texto constitucional no art. 225, §1º, que incumbiu ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inc. I), “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (inc. III) e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inc. VII).

Direito Tributário: é o sistema formado pelas regras jurídicas que disciplinam o nascimento, vida e extinção daquele dever, que menciona que direito tributário trata do “ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”. com relação à definição, explicita que esta parte do direito “compreende todas as normas jurídicas que dizem respeito aos princípios, normas, institutos e aspectos relacionadas com a obtenção desta receita derivada que é o tributo”. Conclui-se que o Direito Tributário é um ramo do direito que tem como função a regulamentação dos tributos em todos seus aspectos. Sendo o direito tributário a disciplina jurídica dos tributos, torna-se necessário definir o que é tributo^{2,3}.

IPTU: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é um tributo com natureza de imposto. A sua arrecadação serve para a custear qualquer espécie de gasto do poder público, e sua arrecadação não se conecta a qualquer atividade

¹ JELINEK, Rochelle. A delimitação e a proteção das áreas de preservação permanente e seus reflexos no parcelamento do solo urbano, 2009. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparcel_18.pdf>. Acesso em: 07 de dez. 2022.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

³ BALTHAZAR, Ubaldo César. Manual de Direito Tributário. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

estatal em particular. Quanto ao ônus tributário trata-se de imposto direto, e sua incidência reflete diretamente sobre o patrimônio do contribuinte, ocasião em que não é passível a transmissão da obrigação a terceiros. Quanto ao objeto, é considerado um imposto real que incide sobre coisas, sua incidência independe da condição do contribuinte. Ele tem por objetivo duas funções: a fiscal e extrafiscal. Aquela, visa a arrecadação de recursos, ao passo que a extrafiscal serve ao controle de gestão do patrimônio em solo urbano⁴.

Meio ambiente: é definido como a herança planetária total e a totalidade de todos os recursos. Inclui todos os fatores bióticos e abióticos que se influenciam mutuamente. Enquanto todos os elementos vivos – pássaros, animais e plantas, florestas, pesca etc. – são elementos bióticos, elementos abióticos incluem ar, água, terra etc. Rochas e luz solar são exemplos de elementos abióticos do meio ambiente.

Pagamento por Serviços Ambientais: incentivo financeiro àquele que realizar contribuições à recuperação ou conservação ambiental em prol da sociedade e das futuras gerações, tendo por objetivos, entre outros, orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional; estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado e contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal.⁵

Proteção ambiental: é uma prática de resguardar o ambiente natural em níveis individuais, organizacionais ou governamentais, para o benefício tanto do meio ambiente e como dos indivíduos. Por causa das pressões populacionais e de tecnologia, o ambiente biofísico está sendo degradado, por vezes de forma permanente. Isto tem sido percebido, e os governos começaram a impor

⁴ ELLWANGER, E.P. **Temas polêmicos sobre IPTU, ITBI e Contribuição de melhoria**. 2014. Disponível em: <<https://silo.tips/download/temas-polemicos-sobre-iptu-itbi-e-contribuicao-de-melhoria>>. Acesso em 21 de fev./2023.

⁵ "PAPP, Leonardo Direito e Pagamento por Serviços Ambientais: fundamentos teóricos, elementos técnicos e experiências práticas. S/E, 2019.

advertências sobre as atividades que acarretam na degradação ambiental. Desde os anos 1960, a atividade dos movimentos ambientalistas criou a consciência de diversas questões ambientais⁶.

Sustentabilidade: “(...) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁷.

Tributação verde: os impostos ambientais ou verdes incluem impostos sobre energia, transporte, poluição e recursos. Os impostos sobre a energia são impostos sobre os produtos energéticos e a eletricidade utilizados nos transportes, como a gasolina e o gásóleo, e para outros fins, como os óleos combustíveis, o gás natural, o carvão e a eletricidade utilizada no aquecimento. Uma vez que as consequências da poluição geralmente atingem as famílias de baixa renda, lidar com a poluição por meio de impostos e instrumentos baseados no mercado, com uma consideração cuidadosa de como eles chegam aos cidadãos, pode melhorar a justiça na sociedade.⁸

Valor Venal do Imóvel: é conceituado como aquele preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para mais ou para menos.⁹

⁶ EV AMBIENTAL. Preservação e proteção ambiental. S.d. Disponível em: <<https://evambiental.com.br/meio-ambiente-ambiental/preservacao-protacao-ambiental>>. Acesso em: 20 de fev./2023.

⁷ FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

⁸ EUROPEAN COMMISSION. Green Taxation: in support of a more sustainable future. s.d. Disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/green-taxation-0_en>. Acesso em 01 de jan./2023.

⁹ HARADA, K. **Código Tributário Nacional**. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Acordos ambientais multilaterais.....	25
Figura 2. Desenvolvimento sustentável.....	55
Figura 3. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	57
Figura 4. Tipos de APPs	85
Figura 5. Dimensões do que é tributo	90
Figura 6. Exemplo de valor venal do imóvel.....	129
Quadro 1. Princípios oriundos da Declaração de Estocolmo	26
Quadro 2. Princípios Resultantes da Cúpula da Terra de 1992	30
Quadro 3. Dimensões da Sustentabilidade segundo Levi Hulse.....	43
Quadro 4. Dimensões do Nobel Amartya Sen.....	49
Quadro 5. Fases do Direito ambiental no Brasil	64
Quadro 6. Abordagens das APPs	136

SUMÁRIO

RESUMO	14
ABSTRACT	15
INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 01	21
A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE	21
1.1 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO.....	22
1.2 CONFERÊNCIA DO RIO DE JANEIRO – ECO92 OU CÚPULA DA TERRA (OU EARTH SUMMIT), ACORDO DE PARIS E 27ª CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (COP27 NO EGITO).....	27
1.3 MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	34
1.3.1 Meio Ambiente	34
1.3.2 Sustentabilidade	40
1.3.3 Desenvolvimento sustentável	52
CAPÍTULO 02	60
A FUNÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NOS TRIBUTOS E APP's	60
2.1 DIREITO AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE.....	60
2.2 MEIO AMBIENTE E OS CRITÉRIOS ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE – ESG: UMA CONSTRUÇÃO TEÓRICA PARA UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO	71
2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	84
2.4 DIREITO TRIBUTÁRIO	90
2.4.1 Tributo	96
2.4.2 Natureza jurídica dos tributos	101
2.4.3 IPTU verde.....	104
CAPÍTULO 03	107
NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA EM APP: ANÁLISE da tributação ambiental do IMÓVEL NA ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE	107

3.1	DIREITO ECONÔMICO	107
3.2	DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO	114
3.3	INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS	121
3.4	ANÁLISE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	126
3.5	VALOR VENAL DO IMÓVEL EM APPS	128
3.6	NATUREZA JURÍDICA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	132
3.7	DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COBRANÇA DE IPTU EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723597	133
3.8	NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU EM APP SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE.....	135
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
	REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	144

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e o projeto de pesquisa na temática “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Sendo o seu objetivo institucional obter o Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao PPCJ da UNIVALI. O objetivo desta pesquisa é ANALISAR a tributação ambiental do IPTU em Área de Preservação Permanente (APP), considerando a análise do Valor Venal do Imóvel e seus efeitos para a Sustentabilidade. Sendo que este valor não pode ser equiparado à área de domínio útil, ou seja, não é lógico e razoável cobrar tributo sobre área em que há preservação. Os seguintes objetivos específicos foram delineados: VERIFICAR conceitos de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável; CONCEITUAR o instituto da Tributação Ambiental, em especial o IPTU, elencando seus elementos principais, seus objetivos, requisitos, procedimentos e eficácia; e DESTACAR os principais meios normativos que buscam dar efetividade à tributação ambiental. A seguinte problemática é levantada: os mecanismos da Tributação Ambiental de conceder isenções e descontos para pessoas que preservam o meio ambiente e não podem utilizá-los e para aquelas que pagam pelo Tributo e não podem usufruir do bem podem ser utilizados para fins de Sustentabilidade? Para tanto, o trabalho foi dividido em três Capítulos, o primeiro traz um estudo detalhado acerca da tutela jurídica do Meio Ambiente e Sustentabilidade, destacando a evolução das Conferências Ambientais realizadas desde Estocolmo; o segundo trata da relação entre as APP's e o IPTU; e o terceiro estabelece a relação entre as duas temáticas, apresentando a Tributação Ambiental do Imóvel situado em APP na ótica da Sustentabilidade. Extrai-se, nas considerações finais, a conclusão de que os Municípios não podem cobrar o mesmo valor venal da área localizada em APP e na parte em que o possuidor pode dispor e usufruir o bem. Quanto à metodologia fora utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento dos dados e o indutivo no Relatório da Pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: IPTU; Meio Ambiente; Sustentabilidade; Valor Venal do Imóvel.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the line of research "Environmental Law, Transnationality and Sustainability" and the research project on the theme of the same name, within the area of concentration "Fundamentals of Positive Law" of the Master's degree course of the *Stricto Sensu* Graduate Program in Legal Science (PPCJ). Its institutional objective is to obtain the Master's Degree in Legal Science of the Academic Master's Degree Program in Legal Science (CMCJ) linked to the PPCJ of the University of Vale do Itajaí (UNIVALI). The objective of the research is to ANALYZE the environmental consideration of IPTU in a Permanent Preservation Area (PPA), considering the analysis of the Market Value of the Property and its effects on Sustainability. This value cannot be equated to the area of useful domain, i.e., it is not logical or reasonable to charge the tax on the entire preservation area. The following specific objectives were outlined: to VERIFY the concepts of Sustainability and sustainable development; to CONCEPTUALIZE the Institute of Environmental Taxation, in particular IPTU, listing its main elements, objectives, requirements and procedures, and its effectiveness; and to HIGHLIGHT the main regulatory means through which environmental taxation is implemented. The following question is posed: can the mechanisms of Environmental Taxation to grant exemptions and discounts for those who preserve the environment but cannot use them, and for those who pay for the Tax but cannot enjoy the asset, be used for the purposes of Sustainability? This work is divided into three chapters; the first brings a detailed study on the legal protection of the Environment and Sustainability, highlighting the evolution of the Environmental Conferences that have taken place since Stockholm; the second addresses the relationship between the PPAs and IPTU; and the third establishes the relationship between the two themes, presenting the Environmental Taxation of Property located in the PPA from the point of view of Sustainability. In the final considerations, the conclusion is drawn that municipalities cannot charge the same market value for the entire area located within an PPA, and for the part that the owner can actually use and enjoy. In terms of methodology, the inductive method was used in the investigation phase; the Cartesian in the data treatment phase and the inductive in the Research Report. The operational concepts of referent and category were used, as well as the techniques of bibliographic research and annotation.



Keywords: Environment; IPTU; Market Value of the Property; Sustainability.

INTRODUÇÃO

O investimento por parte do Poder Público, por meio da redução de impostos, permitirá o desenvolvimento sustentável e com isso a redução da poluição, melhoria da qualidade do ar e conseqüentemente a redução do número de mortes anuais.

Governos de todo o mundo estão usando medidas fiscais de sustentabilidade para reduzir emissões de poluentes, cumprir seus compromissos com a neutralidade e demais aspectos. Embora esses objetivos sejam compartilhados, as políticas estabelecidas para alcançá-los variam muito.

Os formuladores de políticas fiscais, globalmente (por exemplo, OCDE, UE) e internamente, estão cada vez mais focados nas contribuições de seus membros ou países para as agendas ambientais e verdes. As medidas fiscais que os países implementaram ou estão considerando incluem: impostos sobre o carbono, incentivos fiscais verdes e ajustes nas fronteiras do carbono.

À medida que os governos avaliam como os impostos e incentivos podem ser usados para lidar com a mudança climática, os CEOs e líderes precisam reavaliar suas estratégias, riscos e modelos de negócios. Órgãos supranacionais estão cada vez mais voltando sua atenção para destacar questões, estabelecer padrões ou determinar as melhores práticas nesta área.

O objetivo institucional da presente Dissertação é obter do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Poder Público pode utilizar de diferentes formas para incentivar a preservação ambiental, tais como: a prática da extrafiscalidade ambiental; criação de políticas públicas ambientais e uso de medidas tributárias com o objetivo de reduzir impostos para quem busca preservar o meio ambiente.

Considerando a estreita relação entre o meio ambiente e a atividade econômica verifica-se o papel que o Estado pode exercer. Isso pode se dar pela governança efetiva que atua com o objetivo de cumprir seu papel constitucional de proteger o meio ambiente. Sendo por meio de políticas públicas de sustentabilidade, obedecendo à premissa de que a proteção ao meio ambiente. Dessa forma, implicando direta e indiretamente a melhoria da qualidade de vida da população.

Está inclusive previsto na Lei 12.651/2012 – Código Florestal, o pagamento ou incentivo a manutenção de áreas de preservação permanente. Entretanto, até o momento, quando a questão se trata de arrecadação fiscal, os municípios de nosso País tratam a questão da área de APP como uma área plenamente tributável.

Conseqüentemente, tributam os imóveis urbanos inseridos em área de preservação como área passível de uso, sendo que existe vedação expressa em nossa legislação no sentido de proibir edificação em área de APP.

A ocorrência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre sobre a pessoa que tem o direito real sobre a ‘coisa’. A título de restrição deve-se entender que o impedimento do gozo e fruição do imóvel pelo Proprietário do imóvel impacta diretamente no valor a ser cobrado a título de IPTU, que possui previsão constitucional, artigo 156, inciso I e cabe aos Municípios estabelecer impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

O sistema que o regulamenta é o Código Tributário Nacional (CTN) nos artigos 32 a 34. A normativa tributária prevê a cobrança do IPTU caso haja propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel, localizado na zona urbana do Município, tendo por base de cálculo o valor venal do imóvel. Assim, basta ser proprietário, possuidor ou ter domínio útil de determinada propriedade para ser sujeito passivo do IPTU.¹⁰

¹⁰ BEZERRA, Joice de Souza. **É constitucional a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em Áreas de Preservação Permanente (APP)**. 2010. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 18 de jul. 2022.

Áreas de Preservação Permanente (APP) possuem como função conservar e preservar os recursos hídricos, paisagem, biodiversidade, fauna e flora, proteger o solo e o bem-estar da população.

A limitação ao uso da propriedade relacionado ao espaço da conservação ambiental constante em parte de imóvel urbano (loteamento) não afasta a incidência do IPTU. Uma vez que o evento gerador da cobrança continua íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do município.

Neste contexto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a não incidência tributária de IPTU em Área de Preservação Permanente (APP), considerando a análise do Valor Venal do Imóvel sob a ótica da sustentabilidade dentro do viés de três dimensões (ambiental, econômica e social).

Abordar o tema é extremamente relevante, principalmente pelas distintas posições sobre a legislação que deve ser aplicada para solução do problema, bem como levando-se em consideração a importância que as áreas de APP representam para a humanidade.

Partindo do princípio que o sistema jurídico brasileiro permite ao Poder Público instituir limitações ao direito de propriedade, e que em contrapartida, é proibido tributar o proprietário que não pode usufruir o bem, destacam-se os seguintes objetivos específicos para melhor análise do objetivo geral:

- a)** Verificar conceitos de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável.
- b)** Conceituar o instituto da Tributação Ambiental, em especial o IPTU, elencando seus elementos principais, seus objetivos, requisitos, procedimentos e eficácia;
- c)** Destacar os principais meios normativos que buscam dar efetividade à tributação ambiental.

A seguinte problemática é levantada: de que forma poderia ser tributado o valor de um imóvel quando se consideram as APPs para indivíduos que

preservam o meio ambiente e não podem utilizá-los na forma como existem em outros tributos e sob a ótica da sustentabilidade?

Para obter uma resposta do problema de pesquisa, foram fixadas as seguintes hipóteses:

- a)** os valores cobrados a título de valor venal do imóvel localizado em APP obedecem ao valor real do metro quadrado do imóvel.
- b)** A valoração do item referente à área do imóvel (tamanho do terreno) está diretamente vinculada a sua capacidade construtiva para fins de cálculo do valor venal do imóvel.

Os resultados estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue:

O Capítulo 1 mostra um estudo detalhado acerca da tutela jurídica do Meio Ambiente e Sustentabilidade, sendo que primeiramente fora discorrido acerca do histórico das conferências mundiais da ONU sobre o Meio Ambiente. Para encerrar o capítulo, discorreu-se acerca do conceito e dimensões da Sustentabilidade.

O Capítulo 2 trata do conceito de Direito Ambiental e Meio Ambiente, Direito Tributário e Áreas de Preservação Permanente e suas implicações do valor venal do imóvel em área de APP.

O Capítulo 3 estabelece a relação entre as temáticas discorridas nos capítulos anteriores, apresentando a possibilidade de utilização de tributos, em especial o IPTU com ênfase na temática do Direito Ambiental Econômico, como instrumentos de intervenção estatal com a finalidade de promover um Estado Sustentável. Neste contexto, após uma breve e genérica menção às diversas possibilidades de se implantar a tributação ambiental por meio das mais variadas espécies tributárias, como o IPTU Verde e ICMS ecológico e o entendimento do STJ ao Tributação Ambiental do IPTU em APP.

O presente trabalho encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a possibilidade de redução do valor venal do imóvel localizado em área de APP como forma de indução econômica. Sendo considerada a principal ferramenta que detém o Estado para implementação e garantia da Sustentabilidade.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo; na fase de tratamento dos dados o cartesiano; e no relatório da pesquisa também o método indutivo. As técnicas de investigação utilizadas foram as do referente¹¹, da categoria¹², dos conceitos operacionais¹³ da pesquisa bibliográfica¹⁴ e do fichamento¹⁵.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados no rol de categorias.

As traduções de trechos de idiomas estrangeiros foram feitas pelo próprio autor, destacando as traduções no corpo do texto e o original em notas de rodapé. Salienta-se que quando a obra estrangeira foi citada por meio de paráfrase foi feito apenas a citação da mesma em nota de rodapé, sem a transcrição do original.

¹¹ "Explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 241.

¹² Palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 229.

¹³ "Definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 229).

¹⁴ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". In PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 240).

¹⁵ Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 233.

CAPÍTULO 01

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE

Este capítulo abordará sobre as principais temáticas em torno da Sustentabilidade, com ênfase ao histórico das Conferências da ONU, que iniciaram na cidade de Estocolmo na Suécia e seu histórico, passando pelo acordo de Paris e tendo sido realizada a última conferência na cidade de Sharm el-Sheikh no Egito em novembro de 2022.¹⁶

As conferências desempenharam um papel fundamental na orientação do trabalho das Nações Unidas, desde a sua criação. Na realidade, o organismo mundial nasceu quando delegados de 50 nações se reuniram em São Francisco, em abril de 1945, para participar na Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional. As recentes e destacadas conferências sobre questões relacionadas com o desenvolvimento, que deram continuidade a uma série que tivera início na década de 1970, abriram novos caminhos para diversas áreas.¹⁷

Este capítulo visa verificar conceitos de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, as seguintes temáticas serão abordadas: Conferência de Estocolmo; Conferência do Rio de Janeiro – ECO92 ou Cúpula da terra (Earth Summit), Acordo de Paris e 27ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP27 NO EGITO); e Meio ambiente, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

¹⁶ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Conferência de Sharm El Sheikh sobre Mudança Climática (UNFCCC COP 27)**. Sharm El Sheikh, 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/events/conference/conferencia-de-sharm-el-sheikh-sobre-mudanca-climatica-unfccc-cop-27>. Acesso em 22 de dez. 2022.

¹⁷ CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM PORTUGAL. **Conferências da ONU: o que se conseguiu graças a elas?** S.d. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/a_pdf/onu_conferencias_texto.pdf. Acesso em: 24 de dez. 2022.

1.1 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

Em 1972 os governos se reuniram em Estocolmo, na Suécia, e reconheceram formalmente o vínculo entre meio ambiente e desenvolvimento, colocando-o no centro da agenda internacional. Ideias e instituições-chave – como “desenvolvimento sustentável” e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – existem hoje por causa do trabalho desencadeado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Figura 1).

No entanto, cinquenta anos depois, a mudança climática, a perda de biodiversidade e a poluição estão em níveis que não poderiam ter sido previstos em 1972. Embora o meio ambiente não seja mais considerado uma questão “marginal” como era na década de 1960 e haja uma maior conscientização sobre o impacto humano no meio ambiente, o progresso tem sido desigual. A natureza das atividades humanas não mudou o suficiente para refletir os limites do que nosso ambiente natural pode sustentar.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, em Estocolmo, foi a primeira conferência mundial a colocar o meio ambiente como uma dimensão importante. Os membros declararam vários princípios para uma boa gestão do meio ambiente, englobando a Declaração de Estocolmo e o Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano e diversas resoluções¹⁸.

A partir desta conferência, que foi o primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas – ONU para discutir questões ambientais de maneira global, que tanto o Brasil como as demais nações passaram a reconhecer o direito a um meio ambiente saudável com a evolução da Legislação Ambiental em diversos Países¹⁹.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo.** 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso: 06 nov. 2022.

¹⁹GARCIA, Heloise .S.; GARCIA, Denise S. S.. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 2, n. 2, p. 78, 2020.

Apesar de todas essas vivências históricas, foi somente a partir da década de 1960 que tiveram início as discussões em nível mundial de temas que mencionavam expressamente o tema “direito ambiental”, surgiu a “primeira onda” numa visão de progresso cronológico e impulsos políticos.

Após a Conferência de Estocolmo, a sociedade Brasileira, segundo Reale²⁰ e Dias²¹, se viu no dever de minimizar os efeitos e impactos dos danos ao meio ambiente, sendo necessário que o Direito regulasse a questão. Os membros declararam vários princípios para uma boa gestão do meio ambiente, englobando a Declaração de Estocolmo e o Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano e diversas resoluções²².

A Conferência de Estocolmo demonstrou que a cooperação intergovernamental é possível. De acordo com o Instituto Internacional de Desenvolvimento Sustentável (IISD) ²³ muitas questões ambientais e de desenvolvimento sustentável foram apresentadas na Declaração e Plano de Ação de Estocolmo.

A Conferência deu o primeiro passo para reconhecer esses problemas, aumentar a conscientização sobre os desafios que deveriam ser enfrentados e colocar o mundo no caminho de uma existência mais ambientalmente sustentável.

Os governos negociaram tratados, adotaram planos e programas de ação, coletaram dados ambientais, criaram órgãos científicos, convocaram

²⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, p. 543.

²¹ DIAS, Thiago. A Conferência de Estocolmo – 1972 Para o Direito Ambiental do Brasil. **Âmbito Jurídico**. Jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-conferencia-de-estocolmo-1972-para-o-direito-ambiental-do-brasil/> Acesso em: 22 Set. 2022.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo. 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso: 06 nov. 2022.

²³ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD). **Stockholm Conference Legacy**. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/deep-dive/stockholm-conference-legacy>. Acesso em: em 16 de nov. 2022.

conferências globais e estabeleceram ministérios do meio ambiente. Sobre o legado da Conferência de Estocolmo salienta-se²⁴:

Talvez o legado mais importante da Conferência de Estocolmo seja a cooperação intergovernamental. Embora a Conferência de Estocolmo tenha ocorrido em meio às tensões da Guerra Fria, o Oriente e o Ocidente se uniram para apoiar a iniciativa da Suécia de convocar a conferência. Um segundo legado conectado é o reconhecimento de que os desafios globais estão interligados. Em 1972, os países em desenvolvimento desconfiavam das preocupações ambientais do Norte. Eles queriam se concentrar em questões de desenvolvimento econômico e social e pobreza.

A Declaração de Estocolmo, com seus 26 princípios, pautou os assuntos ambientais no âmbito das preocupações internacionais. Deste modo, assinalou o começo de um diálogo entre os países industrializados e em desenvolvimento quanto o elo entre o crescimento econômico, a poluição do ar, da água e dos oceanos e o bem-estar dos indivíduos ao redor do mundo.

Segundo as Nações Unidas²⁵, o Plano de Ação era formado por três categorias principais: a) Programa de Avaliação Ambiental Global (plano de vigilância); b) Atividades de gestão ambiental; (c) Medidas internacionais para sustentar as atividades de avaliação e gestão realizadas nos níveis nacional e internacional. Essas categorias foram divididas em 109 recomendações.

Um dos principais resultados da conferência de Estocolmo foi a criação do *United Nations Environment Programme* (UNEP), programa das nações unidas para o meio ambiente, PNUMA (no Brasil) que é um programa das nações unidas voltado à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável. Sua missão é prover liderança e encorajar parcerias na proteção do

²⁴ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD). **Stockholm Conference Legacy**. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/deep-dive/stockholm-conference-legacy>. Acesso em: em 16 de nov. 2022.

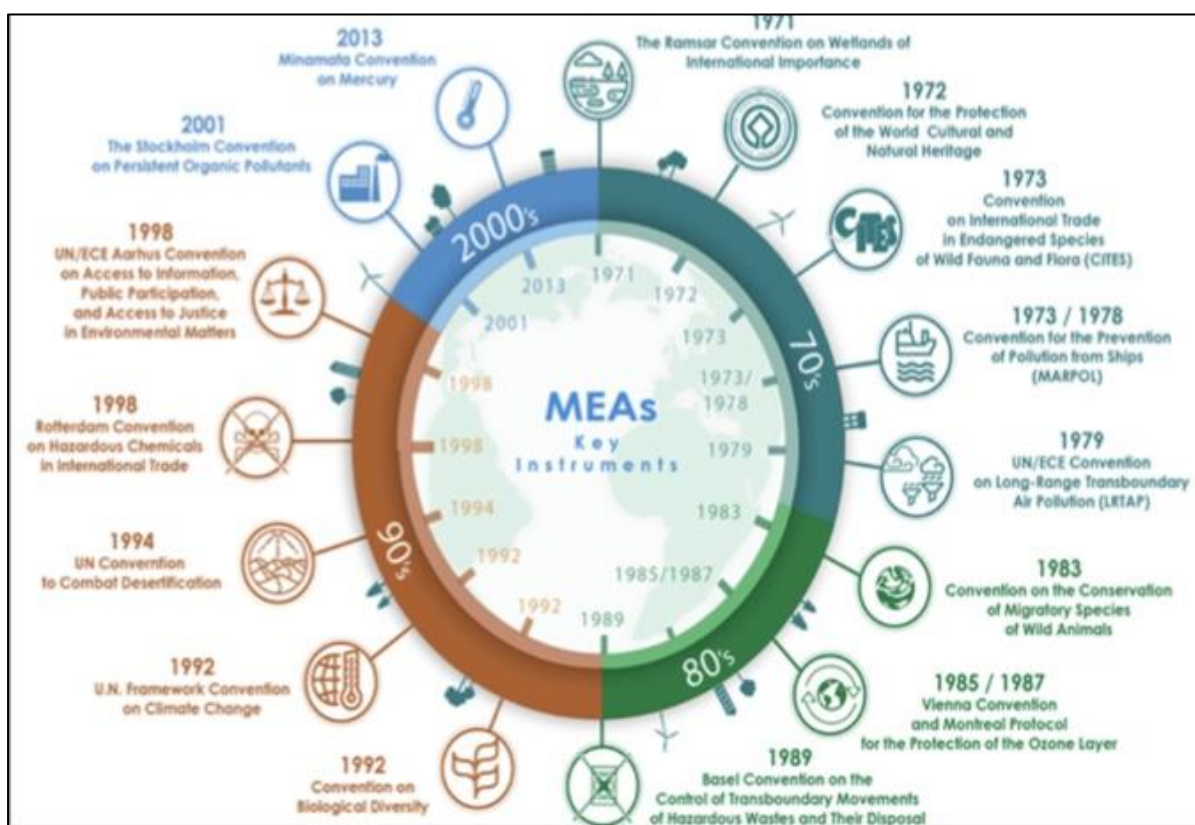
²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/en/>. Acesso em 10 de nov./2022.

meio ambiente inspirando, informando e permitindo que países e pessoas melhorem sua qualidade de vida sem comprometer as futuras gerações²⁶.

Com o reconhecimento de que muitos problemas ambientais transcendem as fronteiras nacionais e a cooperação internacional é necessária, a Conferência de Estocolmo catalisou uma nova era de cooperação ambiental multilateral e elaboração de tratados.

Estocolmo promoveu conferências subsequentes incluindo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, também conhecida como Cúpula da Terra e popularmente chamada de Rio 92. E numerosos acordos ambientais multilaterais (*Multilateral Environmental Agréments* – MEAs) nasceram dessas conferências, como mostra a Figura 2 a seguir.

Figura 1. Acordos ambientais multilaterais



Fonte: IISD (2022)

²⁶ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Por que o PNUMA é importante?** Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/sobre-o-pnuma/por-que-o-pnuma-e-importante/>. Acesso em: 24 abr. 2023..

Muitos desses acordos firmados nestas conferências representaram algumas das primeiras tentativas globais de abordar a conservação de espécies e habitats, bem como a proteção contra a poluição dos oceanos.

A Declaração de Estocolmo também foi o ponto de partida para a introdução de conceitos e princípios no direito internacional que antes eram usados apenas na legislação nacional. Três desses princípios jurídicos internacionais passaram a sustentar o discurso ambiental e a elaboração de leis. O Quadro 1 a seguir mostra esses três princípios.

Quadro 1. Princípios oriundos da Declaração de Estocolmo

Princípio	Descrição
Precaução	É um dos mais relevantes e controversos desses princípios. Embora existisse em estruturas legais nacionais desde 1969, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio foi o primeiro acordo que codificou medidas de precaução em 1985. Esse reconhecimento foi estendido em 1987 quando os governos se comprometeram no preâmbulo do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Sua determinação de proteger a camada de ozônio tomando medidas de precaução para controlar equitativamente o total das emissões globais de substâncias que a destroem. Após a adoção do Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, que também foi o primeiro instrumento internacional a incluir uma definição do princípio da precaução, muitos acordos multilaterais e regionais, bem como leis nacionais, agora incluem alguma forma de ação cautelar.
Adicionalidade	O Princípio 12 da Declaração de Estocolmo reconhece que recursos técnicos e financeiros internacionais adicionais devem ser disponibilizados aos países em desenvolvimento “para preservar e melhorar o meio ambiente”. Esse princípio foi ampliado na Declaração do Rio, que reconhece que os países desenvolvidos e em desenvolvimento têm “responsabilidades comuns, mas diferenciadas” devido às suas diferentes contribuições para a degradação ambiental global e em vista das “tecnologias e recursos financeiros de que dispõem” (Princípio 7). O Princípio 9 do Rio prevê o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos e o melhor desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias.
Poluidor-pagador	Teve uma longa história de uso em nível nacional, foi incorporado ao Princípio 22 da Declaração de Estocolmo. Este princípio exige que quem produz a poluição assumam os custos de sua gestão para evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente. Vinte anos depois, o princípio foi amplamente incluído no Princípio 16 da Declaração do Rio e está contido em vários acordos internacionais juridicamente vinculativos e não juridicamente vinculativos que formam a espinha dorsal da política ambiental internacional.

Fonte: Elaborado pelo autor partir de International Institute for Sustainable Development (IISD)

A Conferência de Estocolmo iniciou uma conversa global sobre a importância das questões ambientais, juntamente com suas interconexões com o desenvolvimento econômico e social.

Estocolmo será sempre lembrada como o momento em que esses desafios foram reunidos e mudou o Direito Ambiental, que atualmente praticamos em nosso país, pois seus princípios são cada vez mais aplicados no dia a dia das decisões do Poder Judiciário.

Talvez, o melhor legado de Estocolmo seja a implementação acelerada dos tratados e acordos para enfrentar a tripla crise planetária. Esses acordos incluem a Agenda 2030, o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, a estrutura de biodiversidade global e a Estrutura de Sendai, juntamente com todos os outros acordos ambientais multilaterais que surgiram da Conferência de Estocolmo, tais como o protocolo de Kyoto.

1.2 CONFERÊNCIA DO RIO DE JANEIRO – ECO92 OU CÚPULA DA TERRA (OU EARTH SUMMIT), ACORDO DE PARIS E 27ª CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (COP27 NO EGITO)

A Conferência de Estocolmo, de 1972, foi a primeira vez que chamou a atenção para a necessidade de preservar os habitats naturais para produzir uma melhoria sustentada nas condições de vida de todos, e para a necessidade de cooperação internacional para conseguir isso. A ênfase estava na solução dos problemas ambientais, mas sem ignorar os fatores sociais, econômicos e de política desenvolvimentista.

Nesse mesmo ano de 1972, o Clube de Roma²⁷ publicou o seu relatório sobre “*The Limits to Growth*”, que atraiu enorme atenção no clima da Conferência de Estocolmo e da crise do petróleo do início dos anos 1970²⁸.

Após a publicação do relatório “*Our common future*” – Relatório Brundtland²⁹ em 1987 as discussões sobre desenvolvimento sustentável foram conduzidas em diferentes perspectivas. Porém, ampliando o conceito de forma abrangente apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento.

O Relatório Brundtland é uma publicação lançada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED). Patrocinado pelas Nações Unidas, o WCED discutiu as causas da degradação ambiental e explorou a sinergia entre equidade, problemas ambientais, crescimento econômico e soluções de políticas de desenvolvimento.³⁰

Alguns dos principais tópicos do Relatório incluem a importância da economia internacional, energia, indústria, população e recursos humanos, espécies e ecossistemas, segurança alimentar e propor princípios de proteção ambiental. Embora os temas abordados sejam críticos para a prosperidade futura, o desenvolvimento sustentável é o mais citado.

²⁷ Em 1968, constituiu-se o Clube de Roma, composto por cientistas, industriais e políticos, que tinha como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente dos recursos naturais. Detectaram que os maiores problemas eram: industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente. Tinham uma visão ecocêntrica e definiam que o grande problema estava na pressão da população sobre o meio ambiente. (GODOY, Amália Maria Goldberg. **O Clube de Roma – Evolução histórica**. Disponível em: <<http://amaliagodoy.blogspot.com/2007/09/desenvolvimento-sustentvel-evoluo.html>>. Acesso em 19 de fev./2023.

²⁸ FEDERAL OFFICE FOR THE ENVIRONMENT (FOEN). **1972 - UN Conference on the Human Environment - Stockholm**. Disponível em: https://www.are.admin.ch/are/en/home/sustainable-development/sustainability-policy/2030agenda/un-_milestones-in-sustainable-development/1972--un-conference-on-the-human-environment--stockholm.html. Acesso em: 24 abr. 2023

²⁹ ECOBRASIL. **Instituto Ecobrasil Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland>. Acesso em 5 de dez/2022.

³⁰ GORDON, J. **Brundtland Report, explained: what is the Brundtland Report?** The business professor. 2021. Disponível em: <https://thebusinessprofessor.com/en_US/global-international-law-relations/brundtland-report-definition>. Acesso em 18 dez. 2022.

Também, o Relatório Brundtland propôs a necessidade de a ONU adotar um Programa de para o Desenvolvimento Sustentável que ajudaria na execução das diretrizes do relatório. O relatório serviu de base para a Cúpula do Rio de 1992 (como será visto a seguir), realizada no Rio de Janeiro, que levou ao estabelecimento da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.³¹

Assim, definindo-o como o processo que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. É a partir daí que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ficar conhecido.

Um dos eventos mais importantes foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992. Também chamada de “A Cúpula da Terra”, a conferência atraiu mais de 170 governos e lançou a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³².

A Commission on Sustainable Development, Inter-agency Committee on Sustainable Development, e High-level Advisory Board on Sustainable Development foram organizados e estabelecidos como mecanismos de acompanhamento da Cúpula.

A mensagem da Cúpula transferiu para o mundo a complexidade do problema: o consumo excessivo das populações abastadas prejudicando o meio ambiente e, ao mesmo tempo, a questão da pobreza.

Diferentes governos foram obrigados a redirecionar planos e políticas para seguir as decisões da cúpula. Os principais princípios da Eco 92 estão listados

³¹ GORDON, J. **Brundtland Report, explained**: what is the Brundtland Report? The business professor. 2021. Disponível em: <https://thebusinessprofessor.com/en_US/global-international-law-relations/brundtland-report-definition>. Acesso em 18 dez./2022.

³² MANNAN, S. **Lees' Loss Prevention in the Process Industries**: hazard identification, assessment and control. 4 ed. United Kingdom: Butterworth-Heinemann & Elsevier, 2012.

no Quadro 2. O conteúdo desse desenvolvimento sustentável foi definido com muito mais precisão.

Quadro 2. Princípios Resultantes da Cúpula da Terra de 1992

Número	Princípio
1	Os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.
2	Direito dos estados de explorarem seus próprios recursos sendo responsáveis por suas atividades de forma a não prejudicar o meio ambiente e os outros territórios.
3	O desenvolvimento deve ser promovido de forma equitativa para garantir as necessidades das gerações presentes e futuras.
4	A proteção ambiental deve ser considerada parte integral do processo de desenvolvimento sustentável.
5	A erradicação da pobreza como requisito indispensável para promoção do desenvolvimento sustentável;
6	As ações internacionais devem dar prioridade especial à situação dos países em desenvolvimento e dos mais desfavorecidos.
7	Mediante uma parceira global, os Estados devem cooperar na conservação, proteção e recuperação da integridade e saúde do ecossistema Terra.
8	Os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e de consumo.
9	Cooperação dos Estados no desenvolvimento e intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos.
10	Assegurar a participação pública e popular das questões ambientais que deve ser promovida mediante o acesso à informação e os processos decisórios.
11	Segundo o contexto ambiental de cada país, eles devem adotar legislação ambiental eficaz.
12	Cooperação das políticas econômicas dos Estados com vista ao desenvolvimento sustentável baseada em consensos globais.
13	Desenvolvimento de legislação nacional a partir dos danos ambientais com vistas a adoção de leis e tratados internacionais visando a responsabilização e compensação por danos causados ao meio ambiente.
14	Cooperação dos países no sentido de desestimular a transferência de atividades ou substâncias altamente nocivas ao meio ambiente e à saúde humana.
15	O princípio da precaução deverá ser observado pelos Estados, de acordo com suas próprias condições e capacidades, com o intuito de proteger o meio ambiente.
16	As autoridades nacionais devem promover a internalização de custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração que o poluidor deve arcar com os custos da poluição.
17	Planejamento de atividades, segundo a avaliação sobre o Impacto Ambiental, utilizadas como instrumentos nacionais, os quais devem ser submetidos a uma decisão por autoridade nacional competente.
18	Notificação imediata entre os Estados sobre desastres naturais ou outras emergências que possam causar dano ao seu ambiente.

Número	Princípio
19	Os Estados devem notificar previamente outros Estados que possam ser potencialmente afetados por atividades com significativo impacto ambiental transfronteiriço.
20	Participação integral das mulheres no gerenciamento e no alcance do desenvolvimento sustentável.
21	A criatividade, idealismo e coragem dos jovens do mundo são essenciais para se atingir o desenvolvimento sustentável e assegurar um mundo melhor para todos.
22	As populações indígenas e outras comunidades locais têm um papel vital no gerenciamento e desenvolvimento ambiental em função de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e assegurar seus direitos.
23	Proteção dos recursos naturais e ambientais de populações sob opressão, dominação e ocupação.
24	Os Estados devem respeitar o Direito Internacional e proteger o meio ambiente em tempos de conflitos armados.
25	A Paz, o Desenvolvimento e a Proteção Ambiental são interdependentes e indivisíveis.
26	Os Estados deverão resolver suas controvérsias ambientais de forma pacífica conforme a Carta das Nações Unidas.
27	Os Estados e os povos devem cooperar num espírito de parceria para o cumprimento dos princípios dessa Declaração e para o desenvolvimento do Direito Internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Fonte: Companhia Ambiental dos Estados de São Paulo (CETESB, s.d.)³³

A conferência teve muitas grandes conquistas: a Declaração do Rio e seus 27 princípios universais, a United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), a Convention on Biological Diversity; e a Declaration on the principles of forest management.

A Earth Summit também levou à criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, à realização da primeira conferência mundial sobre o desenvolvimento sustentável dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento em 1994.

Em 2015 ocorreu em Paris a 21ª (Figura 3) conferência do clima na cidade de Paris (COP 21) a qual este autor teve a oportunidade de participar. Sendo que após a conferência foi assinado um tratado global, adotado em dezembro de

³³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** São Paulo: CETESB, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2022.

2015 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações, que atualmente consta com adesão de 196 países³⁴.

O acordo assinado pelos países signatários rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020. Tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança.

Por meio deste acordo, os governos nacionais se comprometeram em agir para manter o aumento da temperatura média mundial “bem abaixo” dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento a 1,5 °C.

Para Vieira³⁵, todo o processo envolvido nas Conferências das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (e também outros envolvendo outros temas de interesse planetário como habitação e urbanismo, gênero, direitos sociais) tem levado a um repensar da essência do Direito Ambiental. A realização da Rio+20 constituiu, assim, como visto anteriormente, mais uma “janela de oportunidade” para se avançar no sentido do que se pode chamar didaticamente de Direito da Sustentabilidade, por sua vez incorporado pelas reivindicações e alertas trazidos pela movimento da justiça ambiental e mais especificamente, no Brasil, pelo chamado socioambientalismo.

Para tanto, os países apresentaram planos de ação nacionais abrangentes para reduzirem as suas emissões por meio da formulação de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, acrônimo em inglês)³⁶.

O governo brasileiro comprometeu-se em sua NDC a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% em 2025, com uma contribuição

³⁴ ECYCLE. **O que é o Acordo de Paris e qual sua importância?** Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/acordo-de-paris/>. Acesso em: 05 de dez 2022.

³⁵ VIEIRA, Ricardo Stanzola. Justiça Ambiental e a violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; VIEIRA, Ricardo Stanzola. (Org.). **Constitucionalismo Ambiental e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2015, p. 60-80.

³⁶ PLANALTO. **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC**. s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf>. Acesso em: 5 de dez/2022.

indicativa subsequente de redução de 43% em 2030, em relação aos níveis de emissões estimados para 2005.³⁷

A última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 27) foi realizada na cidade *Sharm el-Sheikh*, no Egito, com o objetivo de debater sobre adaptação climática, mitigação dos gases do efeito estufa, impacto climático na questão financeira e colaboração para conter o aquecimento global.³⁸

A ação intergovernamental global começou com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo em 1972. Isso levou à "Declaração de Estocolmo" e a um plano de ação com mais de 100 recomendações sobre questões ambientais medidas de avaliação, gestão e apoio. O slogan de Estocolmo era "*Only One Earth*".

O debate ambiental girou em torno do Relatório do Clube de Roma sobre os "*Limits to Growth*" e destacou sobre desenvolvimento econômico (o precursor do desenvolvimento sustentável). O Relatório destaca as consequências do crescimento desenfreado e as ligações entre vários problemas globais.

Deste modo, sentiu-se a necessidade de vincular as preocupações ambientais ao desenvolvimento e crescimento industrial. Com isso em mente, as Nações Unidas, em 1983, estabeleceram a "*World Commission on the Environment and Development*" ou como é comumente chamada de "Comissão Brundtland".

O Relatório da Comissão Brundtland defende o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades.

³⁷PLANALTO. **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC**. s.d. Disponível em: < https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf>. Acesso em: 5 de dez/2022.

³⁸AGÊNCIA SENADO. **Conferência da ONU sobre mudanças climáticas no Egito terá participação de senadores**. Senado Federal, Brasília, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/10/conferencia-da-onu-sobre-mudancas-climaticas-no-egito-tera-participacao-de-senadores>. Acesso em: 05 de dez. 2022.

Vinte anos depois de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi realizada no Rio de Janeiro em 1992. 'A Cúpula da Terra', como foi chamada, adotou a 'Declaração do Rio' e um plano de ação de 40 capítulos chamado Agenda 21 foi adotado por mais de 100 nações.

Portanto, desde a 'Declaração de Estocolmo' de 1972, o mundo como um todo está comprometido com o combate à fome, às doenças, ao analfabetismo, à pobreza, à redução das desigualdades e assim por diante. A meta é garantir que os benefícios do desenvolvimento cheguem a todos os setores da sociedade e não à custa das gerações futuras.

1.3 MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O planeta Terra é prejudicado por problemas ambientais que esgotam os recursos naturais e prejudicam os meios de subsistência, muitos dos quais são exacerbados por más práticas industriais.

Se deixados sem controle, os problemas ambientais afetam negativamente os negócios, tanto diretamente quanto em rupturas na cadeia de suprimentos e indiretamente, como em riscos à saúde que levam à perda de horas-homem e eficiência. Esta seção aborda importantes conceitos quando se trata da questão, ambiental e sustentável, nos próximos tópicos alguns conceitos serão discutidos.

1.3.1 Meio Ambiente

A palavra 'meio ambiente' é derivada da palavra francesa '*environner*', que significa 'cercar' ou 'em torno', logo tem-se que: ambiente é a soma total de água, ar e terra e as inter-relações que existem entre eles com seres humanos, outros organismos vivos e materiais³⁹.

³⁹ MODULE – VIIA. **Environmental law and sustainable development**. S.d. Disponível em: <https://www.nios.ac.in/media/documents/SrSec338new/338_Book2_New.pdf>. Acesso em 19 de fev./2023.

Assim, o meio ambiente engloba todas as coisas vivas e não vivas que ocorrem naturalmente na Terra. Ele é uma palavra difícil de definir. Mas esse é um conceito relacionado a qualquer objeto que esteja cercado-o. O meio ambiente é um problema policêntrico e multifacetado que afeta a existência humana.⁴⁰

Um estudo do meio ambiente exige, então, uma inter-relação entre esses componentes bióticos e abióticos. O ambiente desempenha quatro funções vitais⁴¹:

I - Fornecer recursos: os recursos, aqui, incluem os renováveis e não renováveis. Os recursos renováveis são aqueles que podem ser utilizados sem a possibilidade de esgotamento ou esgotamento do recurso. Ou seja, um fornecimento contínuo do recurso permanece disponível. Exemplos de recursos renováveis são as árvores nas florestas e os peixes no oceano. Os não renováveis, por outro lado, são aqueles que se esgotam com a extração e uso, por exemplo, de combustível fóssil.

II - Assimilar os resíduos.

III - Sustentar a vida ao fornecer diversidade genética e

IV - Também “presta serviços estéticos” como cenografia etc.

O meio ambiente é capaz de desempenhar essas funções sem qualquer interrupção, desde que a demanda sobre elas resulte não em uma crise ambiental. “Ambiente” é um termo muito abrangente. Inclui em seu âmbito uma ampla variedade de fenômenos.

⁴⁰ MODULE – VIIA. **Environmental law and sustainable development**. S.d. Disponível em: <https://www.nios.ac.in/media/documents/SrSec338new/338_Book2_New.pdf>. Acesso em 19 de fev./2023.

⁴¹ KOBAYASHI, A. **International Encyclopedia of Human Geography**. United Kingdom: Elsevier, 2020.

Sobre a proteção do ambiente Rodrigues destaca que⁴²:

Como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas. Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas fases representativas da maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Na verdade, esse fenômeno pode ser metaforicamente descrito como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente.

O meio ambiente um termo dinâmico que pode ser usado para descrever uma área limitada, por um lado, e todo o planeta, por outro. O termo meio ambiente pode ser percebido em diferentes conotações. Existem inúmeras definições do termo fornecidas por diferentes instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, mas uma verdade é que:

A realidade que se impõe é a de que é impossível desvincular-se meio ambiente, vida humana – digna – e solidariedade. A sustentabilidade tem como foco a garantia dos dois primeiros. A solidariedade é meio indispensável para atingi-los. E o alcance do socioambientalismo é justamente garantir o equilíbrio pleno de todos esses elementos básicos.⁴³

Hoje, a proteção do meio ambiente é uma questão global, pois diz respeito a todos os países, independentemente de seu tamanho, estágio, desenvolvimento ou ideologia. A interação entre a sociedade e a natureza é tão extensa que a questão do meio ambiente tem assumido grandes proporções, afetando a humanidade. Na atual sociedade um dos tantos problemas que o meio ambiente te enfrenta é a poluição.

A poluição ambiental agora evoluiu e se tornou um problema global. A própria existência do homem depende da Natureza, que tem como base o

⁴² RODRIGUES, M.A. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴³ GARCIA, Heloíse .S.; GARCIA, Denise. S. S. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 2, n. 2, p. 147-168, 2016.

equilíbrio ecológico, com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e com a população mundial cada vez maior.

Diversas mudanças ocorreram e ocorrem no ambiente, e provocadas, principalmente pelo ser humano. Isso tudo tem perturbado as leis ecológicas e abalaram o equilíbrio entre a vida humana e o meio ambiente, além de trazerem inúmeros problemas. Entre tantos males, pode-se destacar⁴⁴:

- a. Poluição do ar** – a liberação de produtos químicos e partículas na atmosfera. Poluentes gasosos comuns incluem carbono monóxido, dióxido de enxofre, clorofluorcarbonetos (CFCs) e óxidos de nitrogênio produzidos pela indústria e veículos automotores. O ozônio fotoquímico e a poluição atmosférica são criados à medida que os óxidos de nitrogênio e os hidrocarbonetos reagem à luz solar.
- b. Littering** – depositar lixo e objetos inapropriados, em propriedades públicas e privadas.
- c. Contaminação do solo** – ocorre quando os produtos químicos são liberados por derramamento ou vazamento subterrâneo. Entre os contaminantes mais significativos estão os hidrocarbonetos, metais pesados, MTBE, herbicidas, pesticidas e hidrocarbonetos clorados.
- d. Contaminação radioativa** – resultante das atividades do século 20 em física atômica, como geração de energia nuclear e pesquisa, fabricação e implantação de armas nucleares.
- e. Poluição da água** – pela descarga de águas residuais de resíduos comerciais e industriais (intencionalmente ou por meio de derramamentos) em águas superficiais; descargas de esgoto doméstico não tratado e contaminantes químicos, como cloro, de esgoto tratado; liberação de resíduos e contaminantes no

⁴⁴ RENAISSANCE LAW COLLEGE. **Environmental Law**. s.d. Disponível em: <<https://renaissancelawcollege.com/wp-content/uploads/2015/04/Environmental-Law.pdf>>. Acesso em 18 de fev./2023.

escoamento que flui para as águas superficiais (incluindo escoamento urbano e escoamento agrícola, que podem conter fertilizantes químicos e pesticidas); eliminação de resíduos e lixiviação em águas subterrâneas; eutrofização e lixo.

A degradação ambiental tornou-se objeto de preocupação mundial e possui um desafio para a presente e futura geração da humanidade. Assim, a proteção ambiental deve ser um item prioritário e de grande visibilidade social para a própria existência da vida e para a proteção do direito à vida.

Dessa forma, a 'sustentabilidade ambiental' visa melhorar a qualidade da vida humana sem sobrecarregar desnecessariamente os ecossistemas de suporte da Terra. Trata-se de criar um equilíbrio entre a cultura humana consumista e o mundo dos vivos.

De acordo com Muralikrishna e Manickam⁴⁵ a proteção ambiental é a necessidade de proteger o meio ambiente, quer o conceito de 5 Rs (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar) esteja sendo alcançado ou não.

As empresas que conseguem manter suas emissões de carbono baixas são voltadas para o desenvolvimento ambiental. Esta é a estratégia que possui maior potencial para redução da geração de resíduos. Isto porque é mais seguro e menos custoso prevenir do que controlar os impactos⁴⁶.

Conhecendo, brevemente, um pouco os 5 R's tem-se:

a. Repensar – o consumo exagerado é uma das maiores causas da degradação do meio ambiente. Antes da compra é necessário avaliar todo o ciclo de vida do produto, desde a produção até o descarte, analisando, principalmente, a rotulagem ambiental.

⁴⁵MURALIKRISHNA, V.; MANICKAM, V. *Environmental Management*. USA: Elsevier, 2017.

⁴⁶VGR. **6 medidas para a redução da geração de resíduos na sua empresa**. 2020. Disponível em: <<https://www.vgresiduos.com.br/blog/6-medidas-para-a-reducao-da-geracao-de-residuos-na-sua-empresa/>>. Acesso em 30 de dez. 2022.

- b. Reduzir** – comprar produtos que tenham uma maior qualidade e durabilidade, mesmo que isso saia, por ora, um pouco mais caro. Evitar o desperdício e adquirir hábitos sustentáveis diminuirá os impactos ao meio ambiente.
- c. Recusar** – prefira empresas tenham responsabilidades e valores ambientais e sociais. Muitas empresas atualmente estão substituindo ações que provocam danos ao meio ambiente e se aliando a ideias sustentáveis, para que no final do processo tenha um produto ecologicamente correto.
- d. Reutilizar** – a ação de reutilização é a que mais precisa ser entendida e colocada em prática no dia-a-dia. Reaproveitar o produto significa dar uma nova utilidade para um item já usado, dessa forma, evitando um novo processo de fabricação daquele produto. Aumentando, assim, a vida útil dos materiais produzindo com menos resíduos.
- e. Reciclar** – a reciclagem é um conjunto de técnicas de reaproveitamento de materiais descartados, reintroduzindo-os no ciclo produtivo. Ou seja, transformar um material já utilizado em matéria-prima, a fim de que se forme um novo produto com as mesmas características. Além de contribuir com a economia de água e energia, gera empregos e renda para a população.

Para tanto, a proteção ambiental é a principal preocupação do futuro da humanidade. Este pilar define como proteger os ecossistemas, a qualidade do ar, a integridade e a sustentabilidade dos recursos e se concentra nos elementos que causam estresse no meio ambiente.

Também diz respeito a como a tecnologia conduzirá o futuro mais verde; e que o desenvolvimento de tecnologia é fundamental para essa sustentabilidade e para proteger o meio ambiente do futuro dos danos potenciais que os avanços tecnológicos podem trazer.

A proteção ambiental é uma prática de proteção nos níveis individual, organizacional ou governamental, para o benefício do meio ambiente natural e dos seres humanos. Devido às pressões populacionais e tecnológicas, o ambiente biofísico está sendo degradado, parcial ou permanentemente.

Portanto, isso foi reconhecido e os governos começaram a impor restrições às atividades que causam degradação ambiental. Desde a década de 1960 (como visto no capítulo 1), os movimentos de proteção ao meio ambiente criaram consciência sobre as várias questões ambientais.

1.3.2 Sustentabilidade

A sustentabilidade é um conceito que, nas últimas duas décadas, ganhou e continua a ganhar força em uma ampla gama de instituições e setores, de governos nacionais a locais, da agricultura ao turismo e da manufatura à construção. De acordo com Bosselmann⁴⁷ sustentabilidade é “ao mesmo tempo simples e complexa, parecida com a noção de justiça, pois:

A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é ‘justa’. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não tão saudáveis e assim por diante. Podemos presumir também que muitas pessoas tem noção clara de justiça e sustentabilidade. Por exemplo, sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal possa estar.

Souza e Josemar⁴⁸ asseveram que a Sustentabilidade diz respeito a uma condição de gestão que permite a permanência e durabilidade de um sistema, partindo de processo de equilíbrio entre os fatores que o compõem. A aplicação prática do conceito de Sustentabilidade passa, indispensavelmente, pela adesão de um olhar estratégico, capaz de definir planos de ações que compreendam a

⁴⁷ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2010. p. 11.

⁴⁸ SOUZA, Maria C.S.A.; SOARES, Josemar .S. Natureza Social do Homem, Consumismo e Sustentabilidade. **Campo Jurídico**, v. 9, p. 727, 2021.

totalidade dos problemas a serem solucionados, em uma escala de curto, médio e longo prazo.

Porém, ao mesmo tempo sustentabilidade é algo complexo, porque estimula uma resposta idêntica ao termo justiça, e todos apoiam, no entanto, parece que não se sabe muito sobre. Gomes Canotilho sobre a sustentabilidade destaca:

A sustentabilidade fez surgir um novo paradigma no século XXI, configurando-se como uma dimensão auto compreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que está inserida e faz parte do desenvolvimento do constitucionalismo: humanismo no século XVIII, questão social no XIX, democracia social no XX, e sustentabilidade no XXI⁴⁹.

Pode-se afirmar que a sustentabilidade é uma estrutura para políticas e programas ecológicos, econômicos e sociais que continua a crescer em importância e encontra aplicação em uma gama cada vez maior de circunstâncias. Por exemplo, o movimento de construção verde de grande sucesso nos Estados Unidos é baseado no conceito de sustentabilidade, fornecendo um modelo útil para implementação em outros setores⁵⁰.

Cruz e Bodnar⁵¹ entendem que a sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem todos os demais relacionados com a tutela do ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica.

⁴⁹ CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. Revista de Estudos Politécnicos. **Polytechnical Studies Review**, vol VIII, n. 13, 007-018, 2010. p. 08.

⁵⁰ AFTAB, T.; HAKEEM, K.R. **Frontiers in plant-soil interaction: molecular insights into plant adaptation**. 1st Edition. United Kingdom: Elsevier, 2021.

⁵¹ BODNAR, Z.; CRUZ, P. M. O Acesso à Justiça e as Dimensões Materiais da Efetividade da Jurisdição Ambiental. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 223-246

Dessa forma, a sustentabilidade aborda tanto a equidade intergeracional e intrageracional. Isso representa um grande desafio, porque claramente não se está atendendo às necessidades de todos nas gerações atuais. Muito menos capazes de considerar a qualidade de vida dos povos futuros e sua capacidade de sobrevivência.

Na realidade, a capacidade de suporte dos sistemas naturais e a necessidade inerente de proteção da natureza estão implícitas na equidade devido à total dependência de todas as gerações humanas dos bens e serviços da natureza para sua sobrevivência.

Vários países têm articulado políticas centradas na sustentabilidade, utilizando-a como marco para fundamentar estratégias integradas de meio ambiente, economia e qualidade de vida.

A sustentabilidade também tem sido vista como princípio jurídico constitucional, imediata e diretamente vinculante, que altera a visão global do Direito, para o qual todos os esforços devem convergir. Acrescenta a esta noção a necessidade de equilibrar a proteção e restauração ambiental com as exigências de uma economia saudável e as necessidades da sociedade humana.

No centro dessa noção evoluída de sustentabilidade estão várias questões éticas, entre elas os direitos dos povos do futuro, a obrigação de considerar os impactos da tecnologia, os direitos das espécies não humanas e outros. Nas palavras de Bosselmann⁵²:

Sustentabilidade é o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza.

O conceito de sustentabilidade tem suas raízes no que pode ser chamado de “crise do desenvolvimento”. Ou seja, o fracasso desde a Segunda

⁵² BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2010. p. 94.

Guerra Mundial dos esquemas internacionais de desenvolvimento destinados a melhorar a sorte dos povos empobrecidos ao redor do mundo⁵³.

Existem algumas óticas para abordar a sustentabilidade⁵⁴:

1. A primeira postula um trio de sustentabilidade ambiental, econômica e social, é a mais amplamente aceita como modelo para abordar a sustentabilidade. A ideia de “sustentabilidade social” aqui inclui temas como equidade social, habitabilidade, equidade em saúde, desenvolvimento comunitário, capital social, apoio social, direitos humanos, direitos trabalhistas, tomada de lugar, responsabilidade social, justiça social, competência cultural, resiliência da comunidade e adaptação humana.
2. A segunda sugere que todos os campos da sustentabilidade são sociais, consistindo em sustentabilidade ecológica, econômica, política e cultural. Esses campos de sustentabilidade social são baseados na conexão entre o social e o natural, com o campo ecológico definido como a inserção humana no meio ambiente. Nesses itens, a sustentabilidade social inclui todas as atividades humanas. Não é apenas relevante para a interseção focada da economia, do meio ambiente e do social.
3. Os aspectos legais da Sustentabilidade lidam com o desafio de definir, implementar e fazer cumprir adequadamente a escala de uso humano e não humano de recursos e a distribuição desses recursos para usuários e produtos. O estado de direito é um instrumento que está disponível exclusivamente para as autoridades públicas, enquanto se inter-relaciona com todos os outros instrumentos disponíveis, sejam aplicados por atores públicos ou privados. Essa inter-relação pode ajudar a prevenir ou

⁵³ KOBAYASHI, A. **International Encyclopedia of Human Geography**. United Kingdom: Elsevier, 2020.

⁵⁴ ADEC Innovations. **What is social sustainability?** 2022. Disponível em: <<https://www.adecsg.com/resources/faq/what-is-social-sustainability/>>. Acesso em 14 de nov./2022.

reverter desenvolvimentos negativos, visando melhorias absolutas. O direito também tem, por vezes, limitações, por exemplo devido à sua introdução em vários níveis geográficos e à interação entre eles. E tem suas restrições, pois as mudanças previstas geralmente são melhor abordadas por outros instrumentos ou por uma abordagem combinada.

A seguir discutir-se-á um pouco sobre essas óticas da sustentabilidade. Além de beneficiar o planeta e seus habitantes, a sustentabilidade ambiental pode oferecer muitos benefícios.

Para Garcia e Garcia⁵⁵, os pilares da sustentabilidade são divididos sob o viés de três dimensões: ambiental, social e econômica, todas integralmente correlatas e dependentes para a construção real da Sustentabilidade. Na visão das doutrinadoras entende-se que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são conceitos divergentes, sendo aquele apenas um dos caminhos para se chegar a este, focado mais na dimensão econômica da Sustentabilidade em sobreposição às demais, ou seja, o termo sustentabilidade é muito mais abrangente que o termo desenvolvimento sustentável.

Hulse também defende o mesmo modelo adotado por Garcia e Garcia ao defender que a Sustentabilidade deve ser um sistema político econômico, que alia a liberdade à igualdade, no qual o valor da liberdade dos cidadãos é garantido, igualmente, a sobrevivência digna, observados critérios ambientais ecologicamente equilibrados.⁵⁶

As dimensões da Sustentabilidade são definidas da seguinte forma, segundo Hulse:

⁵⁵ GARCIA, Denise S.S.; GARCIA, Heloíse S. Debatendo sobre a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma análise a partir dos objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 2022, Florianópolis. Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II. Florianópolis: CONPEDI, 2022. v. 2. p. 114-130

⁵⁶ HULSE, Levi. **Sustentabilidade nas Fundações Privadas, Associações e Cooperativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.206

Quadro 3. Dimensões da Sustentabilidade segundo Levi Hulse

Princípio	Descrição
Sustentabilidade Ambiental	É aquela em que se observa a importância da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente do Direito Ambiental, tendo esse, como finalidade precípua, garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida.
Sustentabilidade Econômica	Consiste, essencialmente, em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável, e de encontrar os mecanismos a uma distribuição mais justa e homogênea.
Sustentabilidade Social	Atua desde a proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso à educação, todos recaindo sob esta rubrica. Na perspectiva social, busca-se conseguir uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e à educação, combate à discriminação e à exclusão social. Os direitos humanos se apresentam como tentativa de concretizar essa dimensão.

Fonte: Elaborado pelo autor partir de Sustentabilidade nas fundações privadas, associações e cooperativas

Nesse sentido, os três pilares da sustentabilidade envolvem o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A) Dimensão econômica

O desenvolvimento sustentável requer a racionalização das abordagens econômicas, sendo a principal delas a ideia de contabilidade ambiental dos recursos naturais. Essa contabilidade deve ser usada para maximizar a eficiência da produção e servir a propósitos ao desenvolvimento contínuo, pois:

A pobreza e as desigualdades sociais estão intimamente ligadas à dimensão econômica da sustentabilidade e também à proteção abarcada pelo socioambientalismo, porém há que se ter em mente que critérios de solidariedade serão necessários para mudança de paradigma no pensamento liberal de crescimento, mudança essa essencial para a garantia de um futuro no mínimo sustentável⁵⁷.

⁵⁷ GARCIA, Denise S.S.; GARCIA, Heloise S. Sustentabilidade solidária ou solidariedade sustentável? Em busca de um conceito uníssono. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 75-100, 2018.

Alguns meios são utilizados para alcançar os objetivos da dimensão econômica, como por exemplo: compartilhar o consumo de recursos naturais; amenizar o desperdício recursos naturais; responsabilidades dos países desenvolvidos pela poluição e seu tratamento; distribuição igualitária de recursos; redução da desigualdade de renda, entre outros.

B) Dimensão social

No nível humanitário e social, o desenvolvimento sustentável busca estabilizar crescimento populacional. Também, interromper o fluxo de indivíduos para áreas urbanas melhorando o nível dos serviços rurais de saúde e educação e maximizando participação pública no planejamento do desenvolvimento. Sobre a dimensão social clarifica-se que:

A dimensão social consiste no aspecto social relacionado com as qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade por meio da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos direitos sociais, previstos no artigo 6º o da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil⁵⁸.

Na área de meios sociais, a ideia de desenvolvimento sustentável é um elemento-chave no controle da pobreza, ao desemprego, à discriminação que oprime as mulheres e leva à extrema desigualdade entre ricos e pobres. Para tanto, muitos aspectos na sociedade devem ser trabalhados, isto é: controle populacional; justiça social; desenvolvimento humano; participação ativa dos indivíduos; limites ao desperdício.

C) Dimensão ambiental

⁵⁸GARCIA, Denise S.S.G. **El principio de sostenibilidad y lospuertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011.p. 44-45.

No nível ambiental, o desenvolvimento sustentável é o uso ideal das terras agrícolas e dos recursos hídricos do mundo, levando à duplicação da área verde na superfície da terra.

Em geral, os países com a maior taxa única de esgotamento dos recursos naturais do mundo, também são os países com a maior proporção de sua população urbana. Além disso, o maior uso de recursos e produção de resíduos no mundo está concentrado nas áreas urbanas⁵⁹.

As políticas urbanas têm implicações muito importantes para os níveis futuros de emissões de gases de efeito estufa e para o uso da maior parte dos recursos do Estado. Isso dado o seu papel na concepção e construção de edifícios em áreas urbanas e na configuração espacial das cidades e sistemas urbanos.⁶⁰

As políticas de urbanização que incentivam a construção de edifícios e unidades de produção com eficiência energética, desempenham um papel fundamental na separação de altos padrões de vida e altas emissões de gases de efeito estufa.

Políticas, planos e regulamentações urbanas devem, portanto, desempenhar um papel central em qualquer estratégia nacional para promover o desenvolvimento sustentável. Assim, os governos municipais são atores importantes em qualquer estratégia que se espera sucesso.

Neste contexto percebe-se que o discurso em torno da sustentabilidade é focado fortemente nos aspectos ambientais ou econômicos. Mas, todas as três dimensões da sustentabilidade devem ser abordadas para atingir o resultado mais sustentável possível. Como destaca Hajiane Kashan⁶¹, fica evidente que a sustentabilidade social teve muito menos interesse no discurso público do que a sustentabilidade econômica e ambiental.

⁵⁹ SMITH, S.J. **International encyclopedia of housing and home**. United Kingdom: Elsevier, 2012.

⁶⁰ SMITH, S.J. **International encyclopedia of housing and home**. United Kingdom: Elsevier, 2012.

⁶¹HAJIAN, M.; Kashani, S.J. **Sustainable Resource Management**, USA: Elsevier, 2021.

Essas três dimensões estão estreitamente interligadas e reciprocamente dependentes. Se, por exemplo, um fator afeta uma determinada dimensão, mais cedo ou mais tarde isso pode ter consequências positivas ou negativas para as outras dimensões. Estes são medidos por indicadores.

No entanto, essas três dimensões são objeto de discussões, porque certos aspectos são difíceis de quantificar. Não é possível fazer uma distinção clara entre as três dimensões pois elas se sobrepõem até certo ponto e possuem pontos comuns de interseção.

A pobreza e as desigualdades sociais estão intimamente ligadas à dimensão econômica da sustentabilidade, e também à proteção abarcada pelo socioambientalismo. Porém há que se ter em mente que critérios de solidariedade serão necessários para mudança de paradigma no pensamento liberal de crescimento, mudança essa essencial para a garantia de um futuro no mínimo sustentável.

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

Para WACOS⁶² sustentabilidade social ocorre quando os processos formais e informais; sistemas; estruturas; e os relacionamentos apoiam ativamente a capacidade das gerações atuais e futuras de criar comunidades saudáveis e habitáveis. Comunidades socialmente sustentáveis são equitativas, diversas, conectadas e democráticas e proporcionam uma boa qualidade de vida.

A Social Life⁶³ salienta que a sustentabilidade social é um processo para a criação de lugares sustentáveis de sucesso que promovem o bem-estar, compreendendo o que as pessoas precisam dos lugares onde vivem e trabalham.

⁶² WACOSS. Western Australian Council of Social Service. **Social sustainability**. 2022. Disponível em: <<https://www.wacoss.org.au/>>. Acesso em 14 de nov. 2022.

⁶³ SOCIAL LIFE. **Social Sustainability**. 2022. Disponível em: <<http://www.social-life.co/>>. Acesso em 14 de nov. 2022.

A sustentabilidade social combina o design do reino físico com o design do mundo social – infraestrutura para apoiar a vida social e cultural, amenidades sociais, sistemas para o envolvimento do cidadão e espaço para que as pessoas e os lugares evoluam. A dimensão social da sustentabilidade é:

Conhecida como o capital humano e consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos. Esta dimensão está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, como nivelamento de padrão de renda, acesso à educação, moradia, alimentação, ou seja, da garantia mínima dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁶⁴

Segundo a ADEC Innovations (2022)⁶⁵ o Prêmio Nobel Amartya Sen, a sustentabilidade social tem cinco dimensões. Estes são fatores a serem considerados para determinar se um negócio ou um projeto é socialmente sustentável (Quadro 4):

Quadro 4. Dimensões do Nobel Amartya Sen

Dimensões	Descrição
Equidade	<ul style="list-style-type: none"> • O projeto reduzirá as desvantagens do grupo-alvo? • Isso ajudará o grupo-alvo a ter mais controle sobre suas vidas, social e economicamente? • Identificará as causas da desvantagem e da desigualdade e procurará maneiras de reduzi-las? • Irá identificar e procurar satisfazer as necessidades de quaisquer pessoas particularmente desfavorecidas e marginalizadas dentro do grupo-alvo? • Será entregue sem preconceito e promoverá a justiça?
Diversidade	<ul style="list-style-type: none"> • O projeto identificará diversos grupos dentro do grupo-alvo e procurará maneiras de atender às suas necessidades específicas? • Reconhecerá a diversidade dentro de grupos culturais, étnicos e raciais?

⁶⁴GARCIA, D.S.S.G. **El principio de sostenibilidad y lospuertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

⁶⁵ ADEC Innovations. **What is social sustainability?** 2022. Disponível em: <<https://www.adecsg.com/resources/faq/what-is-social-sustainability/>>. Acesso em 14 de nov./2022.

Dimensões	Descrição
	<ul style="list-style-type: none"> • Permitirá que diversos pontos de vista, crenças e valores sejam levados em consideração? • Irá promover a compreensão e aceitação dentro da comunidade mais ampla de diversas origens, culturas e circunstâncias de vida?
Coesão social	<ul style="list-style-type: none"> • O projeto ajudará o grupo-alvo a desenvolver um sentimento de pertencimento na comunidade mais ampla? • Aumentará a participação em atividades sociais por parte dos indivíduos do grupo-alvo? • Irá melhorar a compreensão e o acesso dos grupos-alvo às instituições públicas e cívicas? • Ele criará vínculos entre o grupo-alvo e outros grupos na comunidade mais ampla? • Isso resultará na prestação de maior apoio ao grupo-alvo pela comunidade em geral? • Isso encorajará o grupo-alvo a contribuir para a comunidade ou fornecer suporte para outros?
Qualidade de vida	<ul style="list-style-type: none"> • O projeto melhorará as oportunidades de moradia acessíveis e apropriadas para o grupo-alvo? • Isso melhorará os resultados de saúde física para o grupo-alvo? • Isso melhorará os resultados de saúde mental para o grupo-alvo? • Isso melhorará as oportunidades de educação, treinamento e desenvolvimento de habilidades para o grupo-alvo?
A sustentabilidade social melhorará as oportunidades de emprego para o grupo alvo?	<ul style="list-style-type: none"> • Vai melhorar o acesso ao transporte para o grupo-alvo? • Isso melhorará a capacidade do grupo-alvo de atender às suas necessidades básicas? • Isso melhorará a segurança e a proteção do grupo-alvo? • Isso melhorará o acesso às comodidades e instalações da comunidade para o grupo-alvo? • Democracia e governança: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O projeto permitirá que uma gama diversificada de pessoas (especialmente o grupo-alvo) participe e seja representada nos processos de tomada de decisão? ✓ Os processos de tomada de decisão para o projeto serão claros e facilmente compreendidos pela equipe e pelas partes interessadas? ✓ Terá um orçamento suficiente para garantir a entrega adequada por pessoal qualificado e treinado? ✓ Garantirá que o uso de voluntários seja apropriado e devidamente administrado? ✓ A duração do projeto será suficiente para alcançar os resultados desejados? ✓ Você já considerou o que acontecerá quando o projeto terminar?

Fonte: ADEC Innovations⁶⁶.

A sustentabilidade social é um estímulo para os outros elementos da sustentabilidade e é crucial para acelerar o progresso ambiental. A dimensão social da sustentabilidade compreende diferentes indicadores. As oportunidades de trabalho (emprego) são pilares essenciais que catalisam o progresso econômico e a melhoria das condições de vida nas diversas fases do desenvolvimento da sociedade⁶⁷.

Portanto, a dimensão social da sustentabilidade, por exemplo, pode ser rastreada a partir da taxa de emprego em um determinado local, abrangendo igualdade, pobreza e qualidade de vida humana.

Os aspectos Jurídicos da Sustentabilidade podem ser considerados multidimensional e multifacetado, novas questões e pontos de discussão sobre questões existentes estão surgindo constantemente. algumas questões-chave da discussão, podem ser destacadas:⁶⁸

- Aspectos legais da sustentabilidade ambiental, social e/ou econômica e sua interação;
- Instrumentos jurídicos e sua interação com o capital ambiental/social/econômico em termos de estoques/fontes;
- Instrumentos jurídicos e sua interação com a capacidade ambiental/social/econômica em termos de fluxos;
- Instrumentos legais para sustentar os limites planetários/integridade ecológica/capacidade de carga social e

⁶⁶ ADEC Innovations. **What is social sustainability?** 2022. Disponível em: <<https://www.adecesg.com/resources/faq/what-is-social-sustainability/>>. Acesso em 14 de nov./2022.

⁶⁷ ABID, N. et al. Cities trajectories in the digital era: Exploring the impact of technological advancement and institutional quality on environmental and social sustainability. **Journal of Cleaner Production**, v. 377, p. 1-14, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2022.134378> .

⁶⁸ ISDRS. International Sustainable Development Research Society. **Legal aspects** of SD. s.d. Disponível em: <<https://isdrs.org/topic-groups/7e-legal-aspects-of-sd/>> Acesso em 21 de nov./2022.

ambiental também tendo como pano de fundo questões populacionais;

- A interação entre instrumentos legais e outros em regimes de governança multinível abordando a sustentabilidade;
- Princípios/abordagens/avaliações legais locais, nacionais, regionais e internacionais inovadoras para uma maior sustentabilidade, inclui, por exemplo, lei de decrescimento, lei de economia verde, participação pública, lei consuetudinária;
- O papel da lei de sustentabilidade para a mudança institucional e política governamental também para as gerações futuras;
- Tomada de decisão legislativa, administrativa, judicial e aplicação da lei em termos de estabelecimento de prioridades, ignorância, incerteza, risco, conflitos de interesse e trade-offs; realizações absolutas e relativas por lei;
- O papel da lei para os direitos de propriedade, novos bens comuns, a Agenda Pós-2015 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Conservação efetiva dos ativos naturais e, em particular, da biodiversidade dentro dos limites planetários, especialmente por meio de áreas protegidas e uso sustentável.

Portanto, a sustentabilidade incide em fomentar e realizar a consciência global para a preservação da vida humana equilibrada, resultante, da proteção ambiental. Porém, não somente isso, mas sim, o aniquilamento ou diminuição de outros problemas sociais que atuam contrárias à expectativa do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

1.3.3 Desenvolvimento sustentável

Hoje existe uma séria preocupação com a crescente fragilidade da Terra. A crescente população é percebida como uma ameaça. O homem, com seus

atos irrefletidos, teve um efeito adverso no sistema ecológico da Terra. Como cidadãos globais, reconhece-se que nossas ações têm consequências para o mundo inteiro.

O desenvolvimento econômico não pode ser visto isoladamente do desenvolvimento social e ecológico. Temos que garantir que o caminho de desenvolvimento que seguimos garanta o bem-estar da ecologia da Terra e de seus habitantes. Isso só é possível se houver cooperação entre as nações do mundo⁶⁹.

O desenvolvimento sustentável está preocupado com a taxa de consumo e uso dos recursos naturais. O foco é garantir que não se consuma os recursos a uma taxa que dificulte sua substituição.

Neste sentido, desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento responsável. O desenvolvimento econômico que leva em consideração as necessidades da sociedade e do meio ambiente. É o desenvolvimento que é um desenvolvimento inclusivo que atinge todos os setores da sociedade. Por fim, é o desenvolvimento que beneficia todos os setores da sociedade e não ocorre às custas da ecologia da Terra⁷⁰.

Mas é importante, destacar que ainda não se chegou a um conceito unânime sobre desenvolvimento sustentável. Por exemplo, alguns estudiosos tendem a definir o desenvolvimento sustentável como de natureza ecológica, principalmente preocupado com a dimensão ambiental dos negócios. Outros incluem a dimensão social⁷¹.

Leal Filho, Pociovalisteanu; Al-Am⁷², destacam que para o desenvolvimento sustentável de uma empresa, questões como estratégia e criação de valor não podem ser analisadas em termos puramente financeiros. As empresas

⁶⁹ MODULE – VIIA. **Environmental law and sustainable development**. S.d. Disponível em: <https://www.nios.ac.in/media/documents/SrSec338new/338_Book2_New.pdf>. Acesso em 19 de fev./2023.

⁷⁰ MODULE – VIIA. **Environmental law and sustainable development**. S.d. Disponível em: <https://www.nios.ac.in/media/documents/SrSec338new/338_Book2_New.pdf>. Acesso em 19 de fev./2023.

⁷¹ MURALIKRISHNA, V.; MANICKAM, V. **Environmental Management**. USA: Elsevier, 2017.

⁷² LEAL FILHO, W.; POCIOVALISTEANU, D.-M.; AL-AMIN, A.Q. **Sustainable economic development: green economy and green growth**. Cham: Springer, 2017.

devem aplicar o princípio do desenvolvimento equilibrado, apoiando-se em vários aspectos.

Ambiente e economia são interdependentes e precisam um do outro. Pois, o desenvolvimento que ignora suas repercussões no meio ambiente destruirá o meio ambiente que sustenta as formas de vida.

Por exemplo, os pobres continuam vivendo à beira da sobrevivência, com condições de vida abomináveis, desnutrição, doença e pouca perspectiva de um futuro melhor. Muitas vezes vivem em países esmagados pelo peso da dívida, com infraestrutura precária, quase nenhum sistema educacional, falta de sistema de justiça em funcionamento e à sombra da violência onipresente.

Por exemplo, nas favelas do Brasil e nas favelas de Manila, famílias inteiras sobrevivem coletando e vendendo metal e outros materiais de lixo. Simultaneamente, o mundo está enfrentando crises ambientais e escassez de recursos que agravam o problema para os mais pobres do mundo e colocam pressão até mesmo nas nações mais ricas. À medida que os preços da energia aumentam, os padrões climáticos mudam e o dote de biodiversidade da terra diminui⁷³.

As empresas, também, precisam considerar o capital ambiental e social necessário para sustentar sua função econômica. Nesse sentido, existe uma relação simbiótica e dinâmica entre as dimensões econômica, ambiental e social necessária para garantir o desenvolvimento sustentável⁷⁴.

O que é necessário é o desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que permita que todas as gerações futuras tenham uma qualidade de vida média potencial pelo menos tão alta quanto aquela que está sendo desfrutada pela geração atual.

⁷³ KOBAYASHI, A. **International Encyclopedia of Human Geography**. United Kingdom: Elsevier, 2020.

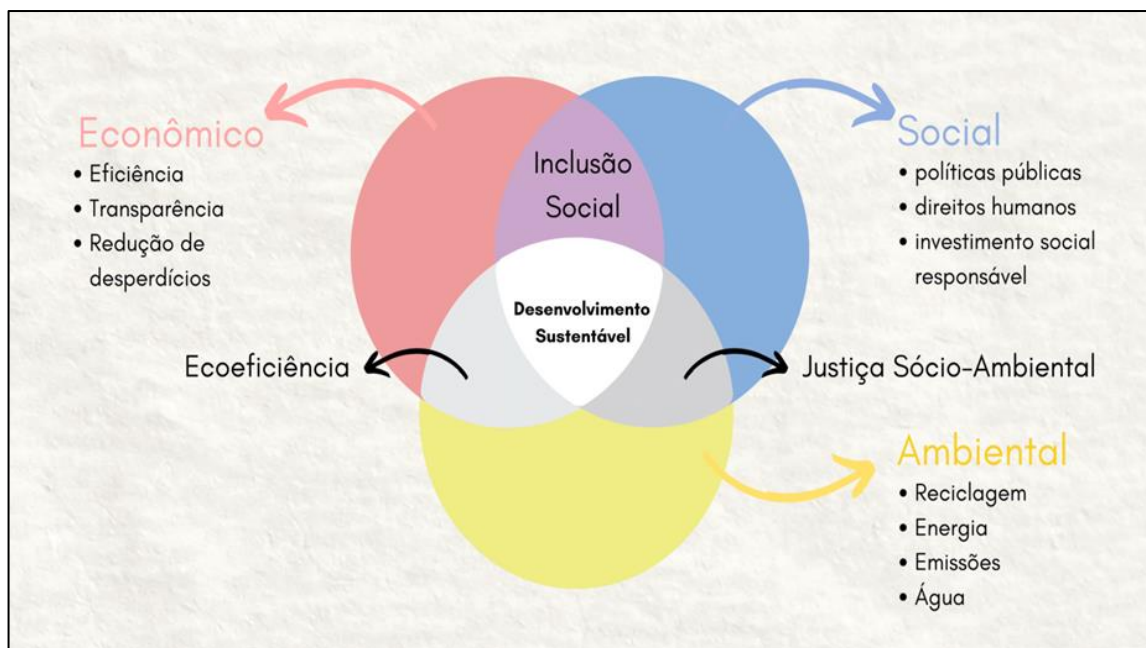
⁷⁴ NIDUMOLU, R.; PRAHALAD, C.K.; RANGASWAMI, M.R. **Why sustainability is now the key driver of innovation**. **Harvard Business Review**, September p. 57, 2009. Disponível: <<https://hbr.org/2009/09/why-sustainability-is-now-the-key-driver-of-innovation>>. Acesso em 07 de nov./2022.

O desenvolvimento sustentável reconhece que o crescimento deve ser inclusivo e ambientalmente saudável. Para que se possa reduzir a pobreza e construir prosperidade compartilhada para a população e continuar a atender às necessidades das gerações futuras⁷⁵.

O desenvolvimento sustentável é eficiente com recursos e cuidadosamente planejado para oferecer benefícios imediatos e de longo prazo para as pessoas, o planeta e a prosperidade.

Os três pilares do desenvolvimento sustentável – crescimento econômico, gestão ambiental e inclusão social (Figura 2) – permeiam todos os setores de desenvolvimento. Desde cidades que enfrentam rápida urbanização até agricultura, infraestrutura, desenvolvimento e uso de energia, disponibilidade de água e transporte.

Figura 2. Desenvolvimento sustentável



Fonte: Instituto Saúde e Sustentabilidade⁷⁶

⁷⁵MURALIKRISHNA, V.; MANICKAM, V. **Environmental Management**. USA: Elsevier, 2017.

⁷⁶ INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE. **Sustentabilidade**. 2022. Disponível em: <<https://saudeesustentabilidade.org.br/noticias/desenvolvimento-sustentavel-o-que-esse-conceito-ensina/>>. Acesso em 20 de nov./2022.

Muralikrishna e Manickam⁷⁷ clarificam que muitos desses objetivos podem parecer conflitantes no curto prazo. Por exemplo, o crescimento industrial pode entrar em conflito com a preservação dos recursos naturais. No entanto, a longo prazo, o uso responsável dos recursos naturais ajudará a garantir que haja recursos disponíveis para o crescimento industrial sustentado no futuro.

Em termos mais específicos, o desenvolvimento sustentável visa diminuir a pobreza absoluta dos pobres, proporcionando meios de subsistência duradouros e seguros que minimizem o esgotamento dos recursos, a degradação ambiental, a ruptura cultural e a instabilidade social.

O desenvolvimento econômico consiste em fornecer incentivos para empresas e outras organizações aderirem às diretrizes de sustentabilidade além de seus requisitos legislativos normais.

O mercado de oferta e demanda é consumista por natureza, e a vida moderna exige muitos recursos todos os dias; desenvolvimento econômico é “dar” às pessoas o que elas querem sem comprometer a qualidade de vida, especialmente no mundo em desenvolvimento⁷⁸.

Neste caso, o desenvolvimento social tem a ver com a conscientização e a proteção da legislação da saúde das pessoas contra a poluição e outras atividades comerciais prejudiciais. Trata-se de incentivar as pessoas a participarem da sustentabilidade ambiental e ensiná-las sobre os efeitos da proteção ambiental, bem como alertar sobre os perigos que afetam o meio ambiente.

Em se tratando de objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ou objetivos globais) (Figura 5), foram adotados pelas Nações Unidas em 2015 como um ‘convite’ universal à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que até 2030 todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade.

⁷⁷ MURALIKRISHNA, V.; MANICKAM, V. **Environmental Management**. USA: Elsevier, 2017.

⁷⁸ MORA, J.; OLABISI, M. Economic development and export diversification: the role of trade costs. In Press, November, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.inteco.2022.11.002>

Figura 3. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: ONU⁷⁹

Esses dezessete objetivos são integrados, pois eles admitem que a ação em uma área influencia os resultados em outras e que o desenvolvimento deve equilibrar a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Os países se comprometeram a priorizar o progresso daqueles que menos desenvolvidos. Esses objetivos são estabelecidos para amenizar com a pobreza, a fome, a AIDS e a discriminação e violência contra mulheres e meninas. A criatividade, know-how, tecnologia e recursos financeiros de toda a sociedade são necessários para alcançar os objetivos globais em todos os contextos.

À medida que o termo desenvolvimento sustentável atinge tanto a vida cotidiana quanto se liga a movimentos cada vez maiores do mundo moderno, acadêmicos e profissionais; estão cada vez mais conscientes da necessidade de refletir criticamente sobre os princípios fundamentais incluídos no termo à medida que ele evolui.

Deste modo, permitindo que os países possam então prioriza o progresso dos menos desenvolvidos, com foco no desenvolvimento social e protegendo a saúde das pessoas.

⁷⁹ PLATAFORMA ESTRATÉGIA ODS. **O que são os ODS?** Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>. Acesso em: 28 de dez. 2022.

O desenvolvimento sustentável é claramente um dos desafios mais difíceis que a humanidade já enfrentou. Alcançar esse desenvolvimento requer abordar muitas questões fundamentais nos níveis local, regional e global, e alcançar as metas e objetivos da sustentabilidade representa um grande desafio para todos os segmentos da sociedade⁸⁰.

Um princípio fundamental do desenvolvimento sustentável é melhorar o bem-estar humano e sustentar essas melhorias ao longo do tempo, mas as consequências das mudanças climáticas e a crescente demanda por energia e recursos estão tornando esse objetivo mais desafiador.

De acordo com Muster, Graaf e Keurs ⁸¹, a busca pelo desenvolvimento sustentável é uma discussão política permanente sobre os valores de um sistema, as chances de realizá-los, sua importância relativa, as escolhas a serem feitas e as medidas a serem tomadas.

A busca pelo desenvolvimento sustentável é uma discussão política permanente sobre os valores de um sistema, as chances de realizá-los, sua importância relativa, as escolhas a serem feitas e as medidas a serem tomadas.

Mas o conceito de desenvolvimento sustentável enfatiza a importância de levar em consideração os interesses de outros constituintes, pessoas que vivem em outros sistemas e gerações futuras, porque:

A noção de desenvolvimento econômico local refere-se a um processo de desenvolvimento participativo que envolve intervenientes (“stakeholders”) privados, da sociedade civil e públicos engajados em estratégias para criar empregos, renda e capacidade produtiva, baseando uma atividade em uma localidade específica e fazendo uso de recursos locais⁸².

⁸⁰MOO-YOUNG, M. **Comprehensive Biotechnology**. USA: Elsevier, 2019.

⁸¹MUSTER, C.J.M.; GRAAF, de H.J.; KEURS, T.W.J. Defining socio-environmental systems for sustainable development. **Ecological Economics**, n. 3, v. 26, p. 243-258, 1998.

⁸²ONU. Economia social e solidária e o desafio do desenvolvimento sustentável. 2014. Disponível em: <https://unsse.org/wp-content/uploads/2014/08/Position-Paper_TSFFE_Port1.pdf> Acesso em 18 de nov./2022.

Embora na elaboração regular de políticas seja uma missão impossível considerar todos os efeitos colaterais de um desenvolvimento, é possível descrever os elementos de tal estratégia ideal para o desenvolvimento sustentável. Essas descrições podem ser usadas na tomada de decisões para se aproximar do ideal⁸³.

Nem todas as partes do mundo, no entanto, são igualmente adequadas para uso como unidades de desenvolvimento sustentável. A adequação dependerá, até certo ponto, das possibilidades da direção humana. 'Direção' neste caso significa qualquer ação deliberada baseada em informações que são realizadas para influenciar o curso dos desenvolvimentos.

Os sistemas socioambientais são complexos. Eles têm muitos estados diferentes, mas desconhecidos, e podem demonstrar comportamento imprevisível. Eles também são autorreflexivos, pois as informações sobre o sistema são interpretadas pelas pessoas envolvidas com ele. Assim, essa condição pode diminuir ou aumentar a imprevisibilidade de seu comportamento.

Considerando a busca pelo desenvolvimento sustentável como um debate contínuo sobre sistemas que estão em constante evolução. O principal objetivo da busca é tomar as decisões que parecem mais adequadas no momento.

Portanto, o processo de desenvolvimento sustentável inclui o desenvolvimento humano voltado para melhorar o nível de educação e cuidados de saúde, bem como a participação das sociedades na tomada de decisões de desenvolvimento que afetam a igualdade e a equidade.

83 MUSTER, C.J.M.; GRAAF, de H.J.; KEURS, ter W.J. Defining socio-environmental systems for sustainable development. **Ecological Economics**, n. 3, v. 26, p. 243-258, 1998.

CAPÍTULO 02

A FUNÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NOS TRIBUTOS E APP'S

Área de Preservação Permanente (APP) é uma área abrigada, coberta ou não por vegetação nativa, com a incumbência, ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a permanência geológica e a biodiversidade, promover o fluxo genético de fauna e flora, resguardar o solo e garantir o bem-estar dos humanos. De outra forma, a APP é uma ferramenta fundamental à política de preservação ambiental.

As APP's, visam consentir ao direito fundamental de toda a população brasileira a um meio ambiente com as suas características ecológicas de forma equilibrada, de acordo com o garantido no art. 225 da Constituição. Este capítulo tem o objetivo de conceituar o instituto da Tributação Ambiental, em especial o IPTU, elencando seus elementos principais, seus objetivos, requisitos, procedimentos e eficácia. As seguintes temáticas são abordadas: Direito ambiental; Meio ambiente e os critérios Environmental, Social and Governance – ESG: uma construção teórica para utilização pelo poder público; e Áreas de Preservação Permanente.

Para fins de uma melhor concepção, a preservação e conservação das áreas de APP deve levar em conta as dimensões ambientais, sociais e econômicas na ótica da sustentabilidade.

2.1 DIREITO AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

O 'Ambiente' é muito importante para se entender por que ele constitui o entorno e afeta a capacidade de viver na Terra. Compreende o ar que se respira, a água que cobre a maior parte da superfície da Terra, as plantas e animais e muito mais. De outra forma, meio ambiente se trata de um termo que se refere à relação

de todas as coisas vivas e não-vivas que acontecem na terra, além de alterar os ecossistemas e a vida humana (natural, artificial, cultural e do trabalho).

Neste contexto, é muito importante entender e apreciar a importância do 'meio ambiente' na vida diária dos indivíduos. Para tanto tem-se o Direito do Ambiente que é um instrumento destinado a proteger e melhorar o ambiente e a controlar ou prevenir qualquer ato ou omissão que polua ou seja susceptível de poluir o ambiente.

Um sistema jurídico ambiental é essencialmente um conjunto de leis e normas administrativas que regulam as relações e conflitos entre todas as pessoas envolvidas com o meio ambiente, bem como definem as relações entre as pessoas e o próprio meio ambiente.

Por exemplo, analisando o artigo 225, da Constituição Federal, como um todo, fica claro ser o direito ao meio ambiente sadio um direito de todos, é um direito que transcende o indivíduo, ultrapassando os limites dos direitos e deveres individuais, pois, seu objeto pertence a todos.

Logo é um direito coletivo; esse entendimento combinado com o artigo 129 da Constituição de 1988, onde está expresso ser função do Ministério Público promover a ação civil pública, para proteger o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

De acordo com Borges et al.⁸⁴:

A ideia de se proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, vem desde a criação do Código Florestal de 1934. Este Código apresentava algumas características preservacionistas, estabelecendo o uso da propriedade em função do tipo florestal existente, definindo as categorias de florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. As florestas protetoras apresentavam, para a época, um indício do que seria o instituto das florestas de preservação permanente, instituído pelo Código

⁸⁴ BORGES, L.A.C. et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Florestal**, n. 41, v. 7, Jul, 2011. p. 1202-1203. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>>. Acesso em 20 de fev./2023.

Florestal de 1965. Mesmo assim, a ideia e, ou, o espírito do Código Florestal de 1934 já era bastante conservacionista.

Entende-se então ser o direito ambiental um direito difuso e coletivo, ou seja, ninguém em específico o possui. Sendo assim, ele está adstrito na pluralidade de titulares indeterminados e interligados por circunstâncias de fato, dessa forma boa parte da doutrina o classifica como Direito Transindividual ou Meta individual.⁸⁵

Sobre a evolução do direito ambiental pode inferir que:

A evolução do Direito Ambiental já pode ser observada com a descrição acima feita acerca das conferências mundiais. A primeira delas que foi a de Estocolmo em 1972 foi centrada no ambiental, com características integradoras e sistêmicas, já a conferência do Rio de Janeiro de 1992, trouxe uma concepção mais integradora dos aspectos sociais, ambientais e econômicos, trazendo assim um conceito mais próximo de sustentabilidade. No Princípio 4 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 foi declarado: para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele⁸⁶.

O Meio Ambiente é um tema jurídico e político dotado de algumas características expressivas, que requer uma perspectiva multidisciplinar seriamente trabalhada e que conecta com direitos fundamentais, lhe conferindo desta forma uma posição privilegiada no contexto da vida individual e coletiva comprometida com a qualidade de vida.⁸⁷

⁸⁵ LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea. **Âmbito Jurídico**. Mar. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-ambiental-nas-constituicoes-do-brasil-um-breve-relato-de-sua-construcao-historica-e-a-tese-do-artigo-225-cf-88-como-clausula-petrea/>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

⁸⁶ GARCIA, D. S.S. **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: UNIVALE, 2015. p. 24.

⁸⁷ PASOLD, C. **Ensaio sobre o Meio Ambiente e Direito Ambiental**. Florianópolis: Insular, 2012

Segundo a ISDRS⁸⁸ essa inter-relação pode ajudar a prevenir ou reverter desenvolvimentos negativos, visando melhorias absolutas. O direito também tem, por vezes, limitações, por exemplo devido à sua introdução em vários níveis geográficos e à interação entre eles. E tem suas restrições, pois as mudanças previstas geralmente são melhor abordadas por outros instrumentos ou por uma abordagem combinada.

Assim como as economias de hoje são cada vez mais interdependentes, também o são as considerações ambientais. Na economia internacional, isso é resultado da ‘mão invisível’ do mercado, levando ao fenômeno da globalização.⁸⁹

Em primeiro lugar, os danos ao meio ambiente em um país podem afetar outro Estado. Em segundo lugar, parte do mundo foi categorizada como “bens comuns globais”. Por fim, questões éticas entraram no debate ambiental.

O Direito Ambiental é um “corpo de leis, que é um sistema de estatutos complexos e interligados, direito comum, tratados, convenções, regulamentos e políticas que visam proteger o ambiente natural que pode ser afetado, impactado ou ameaçado pelas atividades humanas⁹⁰.

Algumas leis ambientais regulam a quantidade e a natureza dos impactos das atividades humanas: por exemplo, estabelecendo níveis permitidos de poluição ou exigindo licenças para atividades potencialmente prejudiciais. Outras leis ambientais são de natureza preventiva e buscam avaliar os possíveis impactos antes que as atividades humanas possam ocorrer.

Sobre a proteção do ambiente destaca-se que:

Como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de marchas e

⁸⁸ ISDRS. International Sustainable Development Research Society. **Legal aspects** of SD. s.d. Disponível em: <<https://isdrs.org/topic-groups/7e-legal-aspects-of-sd/>>. Acesso em 21 de nov./2022.

⁸⁹ ISDRS. International Sustainable Development Research Society. **Legal aspects** of SD. s.d. Disponível em: <<https://isdrs.org/topic-groups/7e-legal-aspects-of-sd/>> Acesso em 21 de nov./2022.

⁹⁰ PASOLD, C. **Ensaio sobre o Meio Ambiente e Direito Ambiental**. Florianópolis: Insular, 2012

contramarchas. Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas fases representativas da maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Na verdade, esse fenômeno pode ser metaforicamente descrito como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente.⁹¹

Nos últimos anos, o Direito Ambiental passou a ser visto como um meio crítico de promoção do desenvolvimento sustentável. Conceitos de políticas como o princípio da precaução, participação pública, justiça ambiental e o princípio do poluidor-pagador informaram muitas reformas de leis ambientais a esse respeito.

Tem havido considerável experimentação na busca de métodos mais eficazes de controle ambiental além da tradicional regulamentação do estilo comando e controle. Eco impostos, licenças de emissão negociáveis, normas voluntárias como a ISO 14000 e acordos negociados são algumas dessas inovações.

Rodrigues mostra que o Direito Ambiental no Brasil apresentou três fases bem distintas, como mostra o Quadro 5 a seguir.

Quadro 5. Fases do Direito ambiental no Brasil

Fase	Principais aspectos
Primeira: a tutela econômica do meio ambiente	<ul style="list-style-type: none"> • Período pode ser aproximadamente identificado como o que abrange da época do descobrimento até a segunda metade do século XX. • Tutela mediata do meio ambiente. • Tutelados apenas na medida em que se relacionavam às preocupações egoísticas do próprio ser humano. • Preocupação meramente econômica. • Estado de abundância não era eterno ou <i>ad infinitum</i>. • Exemplo: CC-16 (arts. 584, 554, 555, 566, etc.).
Segunda: a tutela sanitária do meio ambiente	<ul style="list-style-type: none"> • Ideologia egoística e antropocêntrica pura. • Preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana. • Repensar sua relação com o ambiente que habita. • Delimitado de 1950 a 1980. • Preocupação do legislador com o aspecto da saúde. • Exemplos: Código de Caça (Lei n. 5.197/67), Código Florestal (Lei n. 4.771/65), Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67),

⁹¹ RODRIGUES, M.A. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 04.

Fase	Principais aspectos
	Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), etc.
<p>Terceira: a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do Direito Ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não seria mais o homem o centro das atenções, mas o meio ambiente em si mesmo considerado. • Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente. • Primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo. • Lei n. 6.938/81 foi concebida sob forte influência internacional, oriunda da Conferência Internacional sobre o meio ambiente e pela experiência legislativa norte-americana. • Estabelecimento uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente. • O meio ambiente considerado como um bem único, imaterial e indivisível, digno de tutela autônoma. • Direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileiro. • Adotou um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente: colocou em seu eixo central a proteção a todas as formas de vida. • Adotou uma visão holística do meio ambiente: o ser humano deixou de estar ao lado do meio ambiente e passou a estar inserido nele. • Considerou o meio ambiente um objeto autônomo de tutela jurídica. • Lei n. 6.938/81 representou um marco inicial, o advento da Constituição de 1988. • A tutela do meio ambiente foi içada à categoria de direito expressamente protegido pela Constituição.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Rodrigues (2018, p. 45-48)⁹².

Dessa forma, determinando a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, fazendo com que seja tido como desproporcional e antijurídica toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intra e intergeracionais⁹³.

Por exemplo, a lei nº 12.651/12 sobre o Código Florestal Brasileiro, dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, sobre este tema, destaca:

Áreas de preservação permanente, por sua vez, não admitindo supressão da vegetação, são também áreas *non edificandi*. Como consequência, constituindo-se o imóvel de fulano situado em grande parte (90%) em APP e APL e, como tal, tendo por característica central a não admissão de qualquer tipo de

⁹² RODRIGUES, M.A. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 04.

⁹³FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

intervenção, é por decorrência a impossibilidade de dispor e utilizar da propriedade em razão da vedação legal.⁹⁴

Todo indivíduo têm o direito ao meio ambiente saudável, que põe à disposição os meios indispensáveis a uma vida digna. Para tanto, é preciso construir uma relação de equilíbrio entre o homem e a natureza.

Conforme determina a Constituição Federal no Artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

⁹⁴ FIGUEIREDO, G. J. P. de. **A propriedade no direito ambiental**: a dimensão ambiental da função social da propriedade. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p. 286

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal, Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE⁹⁵).

O conceito mencionado pela Constituição aborda o meio ambiente não unicamente como bem público, pois não é somente do Estado, porém de todos, a obrigação de mantê-lo e preservá-lo.

Assim, o direito ao meio ambiente está atrelado ao direito à vida como dita no artigo 225 da Constituição Federal, não se reduzindo somente ao direito à vida, e também à qualidade de vida em um meio ambiente limpo, digno e preservado.

Deste modo, é imprescindível a implementação de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento sustentável do país, um exemplo dessas políticas é o IPTU verde, ou seja:

O IPTU verde consiste na instituição de descontos no valor do IPTU cobrado dos contribuintes que implementem em seus imóveis benfeitorias focadas na utilização sustentável dos recursos naturais. Tais benfeitorias podem ser focadas: na captação e reutilização de água, na geração de energia, no tratamento de resíduos, no aproveitamento bioclimático; no uso de materiais provenientes de fontes naturais renováveis ou recicladas⁹⁶.

O IPTU verde é de caráter municipal, sua aplicação varia segundo a legislação de cada município. Pois, o desconto depende de uma variedade de medidas utilizadas, ou seja, as Tecnologias Sustentáveis.

A lei ambiental é uma mistura complexa de leis federais, estaduais e locais, regulamentos, escolhas de políticas, ciência e preocupações com a saúde. Além disso, é uma área dinâmica do direito com mudanças ocorrendo rapidamente.

⁹⁵ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/62e3ee4d23ca92ca0325656200708dde?OpenDocument>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁹⁶ALMANÇA, F. **IPTU VERDE**: uma oportunidade para os municípios brasileiros. Disponível em: <https://www.gove.digital/receitas/iptu-verde/>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

A pesquisa do direito ambiental exige a consciência de que essa área do direito é mais do que um conjunto de leis e regulamentos e está em constante mudança.

Real Ferrer⁹⁷ sobre as barreiras para a consolidação do Direito Ambiental como um Direito da Espécie, destaca que é preciso criar uma comunidade política única, tendo como o objetivo central a proteção do Ecosistema Planetário de forma holística, ou seja, um todo, sua atuação social não pode ser outra, somente a espécie humana.

Segundo Real Ferrer, o primeiro obstáculo para a consolidação do Direito Ambiental como um Direito da Espécie corresponde à economia de mercado⁹⁸. Pois a economia de mercado provocou globalmente, níveis impensáveis de progresso e em caminho contrário a preservação do meio ambiente.

O segundo obstáculo é a soberania, uma vez que tal tipo de organização política faz com que as nações queiram e fazem capitalização dos seus recursos, sendo eles usufruídos em benefício de um único grupo, quando, na realidade, eles deveriam satisfazer as necessidades de toda a Humanidade⁹⁹.

O terceiro obstáculo é o sistema democrático. Esses sistemas muitas vezes tornam inviável a tomada de decisões que seriam necessárias para a proteção total do meio ambiente.

Neste caso deve-se considerar que a necessidade de conter o egoísmo dos indivíduos e, também, da coletividade, vez que em diversas situações não se consegue tomar decisões que contenham sacrifícios para alcançar

⁹⁷ REAL FERRER, G. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, v. 18. n. 3, p.347-368 Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em 16 de fev./2023.

⁹⁸ REAL FERRER, G. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, v. 18. n. 3, p.347-368 Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em 16 de fev./2023.

⁹⁹ REAL FERRER, G. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, v. 18. n. 3, p.347-368 Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em 16 de fev./2023.

benefícios hipotéticos futuros. Porque é muito complexa a adoção de uma consciência cívica a nível global em prol do meio ambiente¹⁰⁰.

Sobre a sustentabilidade e o Direito, destaca-se¹⁰¹:

Aceitar a sustentabilidade como novo paradigma do Direito é reconhecer que o planeta é finito e não tem recursos infindáveis, de forma que a humanidade precisa adotar novos padrões de produção e consumo, que se limitem aos recursos que a biosfera terrestre é capaz de repor, que não comprometam drasticamente o meio ambiente, os biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas e que não degradem os seres humanos, a fim de se preservar os direitos das futuras gerações.

O princípio da sustentabilidade implica a gestão coerente dos recursos naturais, proteger o meio ambiente (para proteção a própria saúde e vida dos indivíduos) e todas as espécies de vida, mantendo-os para as gerações presentes e futuras. Nessa ótica, compartilha-se com a visão de Ferrer e Cruz¹⁰² que:

Sustentabilidade não é nada mais que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingindo o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afasta dele.

O princípio constitucional da sustentabilidade é um princípio aberto, segundo Gomes Canotilho¹⁰³, pois:

¹⁰⁰ REAL FERRER, G. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, v. 18. n. 3, p.347-368 Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em 16 de fev./2023.

¹⁰¹ MARTINS, N.B.D.; GARCIA, H.S. O paradigma da sustentabilidade como elemento propulsor do estado socioambiental de direito. **Iuris Tantum**, v. 29, p. 195-213, 2019. <https://doi.org/10.36105/iut.2019n29.11>

¹⁰² REAL FERRER, G.; CRUZ, P.M. Direito, **Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (orgs.). *Sustentabilidade e Meio Ambiente: efetividades e desafios*. Belo Horizonte: D Plácido, 2017. p. 16

¹⁰³ CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*. **Polytechnical Studies Review**, vol VIII, n. 13, 007-018, 2010. p. 08.

Carece de concretização conformadora, não comportando soluções prontas, vez que vive de ponderações e de decisões problemáticas. Para o constitucionalista lusitano, os seres humanos devem organizar os seus comportamentos e ações a fim de não viverem à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações e de outras gerações. Em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade apresenta três dimensões básicas, quais sejam a sustentabilidade interestatal, a qual impõe a equidade entre países pobres e ricos; a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração, como jovens e velhos; e a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e que nascerão no futuro.

Freitas¹⁰⁴ explicita que a sustentabilidade como dever fundamental, a longo prazo deve produzir e compartilhar o desenvolvimento limpo e favorável à saúde, em todos os sentidos. De modo a abranger os elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídico-político.

Neste contexto Freitas¹⁰⁵ constrói o seguinte conceito do princípio da sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, éticos e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Indo mais além, Freitas menciona os seguintes elementos para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, sendo:

- a) Natureza de princípio constitucional diretamente aplicável;
- b) Construção de resultados justos (eficácia);
- c) Uso de meios adequados (eficiência);
- d) Ambiente limpo, protegido, evitando todo e qualquer tipo de contaminação;

¹⁰⁴ FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 40.

¹⁰⁵ FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

- e) Inserção da dimensão ética (probidade);
- f) Dever de evitar malefícios (prevenção);
- g) Dever de evitar malefícios altamente prováveis (precaução);
- h) Consideração dos direitos das gerações atuais e futuras (solidariedade inter gerencial);
- i) Responsabilidades tanto do Estado quanto da sociedade; e
- j) O bem-estar de todos acima da exploração material.

A discussão em torno da sustentabilidade é de fundamental importância para a ininterrupção do respeito à dignidade humana. Isso, na condição de que as futuras gerações sintam e vivam este conceito, também da preservação das espécies e no âmbito ecológico. De forma a considerar a prevalência da ênfase solidária sobre todas as tantas formas de vida existente, cuja esse debate ocorre em várias e diferentes ordens jurídicas as quais, por meio da comunicação e da cooperação, podem alcançar um patamar mais aceitável de efetividade e proteção.

2.2 MEIO AMBIENTE E OS CRITÉRIOS ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE – ESG: UMA CONSTRUÇÃO TEÓRICA PARA UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Atualmente o tema Governança Ambiental está em evidência, principalmente na pauta *Environmental*– Meio ambiente (E), *Social*– Social (S) and *Governance* – Governança (G) quando grandes fundos do mercado financeiro ao redor do mundo têm voltado sua atenção a investimentos que observem esta questão. Pois a proteção ao meio ambiente e o lucro são objetivos que atualmente caminham lado a lado.

A governança ambiental possui uma grande importância nas decisões sobre o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais. Com o objetivo de obter ampla e irrestrita adesão ao projeto de manter a integridade do planeta, trata-se de uma pauta atual e vigente em qualquer localidade do globo.

O Poder Público pode se utilizar de diferentes formas para incentivar a preservação ambiental, tais como¹⁰⁶:

- a prática da extrafiscalidade ambiental;
- a criação de políticas públicas ambientais; e
- o uso de medidas tributárias com o objetivo de reduzir impostos para quem busca preservar o meio ambiente.

Considerando a estreita relação entre o meio ambiente e a atividade econômica verifica-se o papel que o Estado pode exercer. Isso pode ser dar pela governança efetiva que atue com o objetivo de cumprir seu papel constitucional de proteger o meio ambiente. Sendo por meio de políticas públicas de sustentabilidade, obedecendo à premissa de que a proteção ao meio ambiente. Dessa forma, implicando direta e indiretamente a melhoria da qualidade de vida da população.

O ESG refere-se a um conjunto de critérios de avaliação de desempenho corporativo que avaliam a robustez dos mecanismos de governança de uma empresa e sua capacidade de gerenciar efetivamente seus impactos ambientais e sociais¹⁰⁷.

A lente ESG ajuda a avaliar como uma organização gerencia os riscos e as oportunidades criadas por mudanças nas condições, como mudanças nos sistemas ambientais, econômicos e sociais.

O ESG é um pilar do mundo corporativo e projetam como deve ser a conduta dos agentes envolvidos no desenvolvimento econômico, os seus critérios são os seguintes.¹⁰⁸

¹⁰⁶ SION. A. O. Compliance e critérios ESG. In: SION, A.O.; FRANÇA, L.G. (Coords:). **ESG**: Novas tendências do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

¹⁰⁷ SION. A. O. Compliance e critérios ESG. In: SION, A.O.; FRANÇA, L.G. (Coords:). **ESG**: Novas tendências do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

¹⁰⁸ SION. A. O. Compliance e critérios ESG. In: SION, A.O.; FRANÇA, L.G. (Coords:). **ESG**: Novas tendências do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

- I. **Ambientais (*Environmental*)** – Têm como foco de atenção o impacto (positivo e negativo) que uma atividade econômica pode ser no meio ambiente. Alguns dos temas a serem considerados são: mudanças climáticas/aquecimento global; produção sustentável (produção global, orgânicos, etc.); pegada de carbono/emissões de CO₂ e gases do efeito estufa; poluição atmosférica; gestão de resíduos; gestão de recursos hídricos; fontes de energia utilizadas e consumo; conservação de recursos naturais e impacto na fauna e flora.
- II. **Sociais (*Social*)** – preocupa-se com a relação da empresa e os seus *stakeholders*. Podem ser incluídos nessa temática os seguintes pontos: direitos humanos; direito do consumidor/ qualidade e segurança de produtos; proteção de dados; direitos trabalhistas/proteção e segurança no local de trabalho; direito das minorias/ diversidade/ questões raciais de gênero, LGVTQI+, responsabilização pela cadeia de fornecimento; trabalho infantil; trabalho escravo e integração com a comunidade local.
- III. **Governança (*Governance*)**– preocupação com a gestão do processo de decisão e proteção dos direitos e interesses dos *stakeholders*; a estrutura dos mecanismos e processos de controle e operação da empresa em respeito a princípios éticos e distribuição equânime de direitos e responsabilidades entre os *stakeholders*. Dentre eles, destacam-se processos eficientes e transparentes de contabilidade fiscal; remuneração executiva e composição da diretoria; código de conduta e valores corporativos/ processos de gestão e responsabilização; programa de integridade/ prevenção de atos irregularidades de corrupção, fraude, conluio ou práticas coercitivas e prevenção de práticas anticompetitivas.

A governança apresenta três pilares, seja: econômica, política e administrativa. A governança econômica inclui processos de tomada de decisão que afetam as atividades econômicas de um país e suas relações com outras economias. Apresenta implicações importantes para a equidade, pobreza e qualidade de vida.

Para o Banco Mundial e o FMI – Fundo Monetário Internacional, o termo Governança, possui oito características:¹⁰⁹

- I - participação;
- II - estado de direito;
- III - transparência;
- IV - capacidade de resposta;
- V - orientação ao consenso;
- VI - equidade e inclusão;
- VII - efetividade e eficiência; e
- VIII - accountability.

Esses critérios são elencados no relatório “Governança para o desenvolvimento humano sustentável” do O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 1997, que acrescentou o item “visão estratégica”¹¹⁰.

O Governo refere-se a atividades sustentadas por uma autoridade formal e pelo poder de polícia que garante a implementação das políticas instituídas, ou seja¹¹¹:

¹⁰⁹ ATKINS, B. **Demystifying ESG: Its history & current status.** Forbes. 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/betsyatkings/2020/06/08/demystifying-esgits-history--current-status/?sh=266b0af22cdd>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

¹¹⁰ ATKINS, B. **Demystifying ESG: Its history & current status.** Forbes. 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/betsyatkings/2020/06/08/demystifying-esgits-history--current-status/?sh=266b0af22cdd>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

¹¹¹ GARCIA, H.S.; SANTOS, K.G.; GARCIA, D.S.S. Governança Transnacional. *In*: GARCIA, H.S;

Seria o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade. É preciso, porém acrescentar que o poder de governo, sendo habitualmente institucionalizado, está normalmente associado à noção de Estado.

A governança política é o processo de tomada de decisão para formular a política em si. A governança administrativa é o sistema de implementação de políticas. Abrangendo todos os três, a boa governança define os processos e estruturas que orientam as relações políticas e socioeconômicas.

A ideia de ESG foi mencionada pela primeira vez em 2006 no relatório Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável, discutindo como deve ser incorporado nas avaliações financeiras das empresas para influenciar os investimentos sustentáveis¹¹². Desde então, a pesquisa em torno dela no mundo das finanças, *accountability* e gestão se expandiram.

Por exemplo, na prática, *accountability* na administração pública parte do princípio de que existe alguém ou alguma organização responsável por fazer a gestão de decisões que impactam a sociedade – os órgãos públicos e seus gestores.

Isso deve deixar esse processo o mais transparente possível, prestando contas à população e a outros órgãos das suas ações, gastos e políticas, aumentando a responsabilidade dos gestores públicos e o poder de controle da sociedade.

Na realidade trata-se de uma possibilidade real de permitir que os gestores públicos elaborem projetos de Governança para a Gestão Ambiental nas decisões sobre o meio ambiente no intuito de promover e acelerar a transição rumo a sociedades sustentáveis.

CRUZ, P.M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 10-28.

¹¹² ATKINS, B. **Demystifying ESG: Its history & current status**. Forbes. 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/betsyatkins/2020/06/08/demystifying-esgits-history--current-status/?sh=266b0af22cdd>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

Neste caso, exemplos de dados ESG incluem a quantificação das emissões de carbono de uma empresa, consumo de água ou violações de privacidade do cliente. Deste modo, investidores institucionais, bolsas de valores e conselhos usam cada vez mais informações de divulgação de sustentabilidade e responsabilidade social para explorar a relação entre a gestão de fatores de risco ESG de uma empresa e seu desempenho de negócios.

O ESG é um conceito de desenvolvimento sustentável que considera como coordenar o desenvolvimento do meio ambiente, da sociedade e da governança corporativa no nível da empresa. Por exemplo, o desempenho ESG pode ser uma ferramenta de governança para reduzir as trocas de sistemas financeiros nas corporações ou uma ferramenta de interesse próprio para os gestores buscarem retornos financeiros¹¹³.

Dessa forma e no contexto do ESG a Governança deixa de ser um atributo de algum governo para ser, de modo cada vez mais profundo, instrumento do incremento da coesão de entidades e organizações nacionais, regionais e globais.

Assim, tem-se se a governança transnacional, que sugere as bases territoriais e a autonomia ou soberania nacional não podem ser tomadas como certas. Como, por exemplo, no caso dos municípios que podem cumprir sua jurisdição até mesmo de forma mais dispendiosa que a legislação federal. No sentido de determinar APPs em metragem superior ou inferior que as determinadas no Código Florestal brasileiro, vigente desde 2012.

Nesse sentido, impor uma metragem inferior nas margens de APPs nos trechos urbanos é uma questão controversa, porém a Sustentabilidade deve ser interpretada sob os vieses Ambientais, Econômicos e Sociais, sendo que terminar o uso de APPs apenas na questão Ambiental pode ser prejudicial do ponto de vista econômico e social, ou seja, nada mais justo e razoável de existir uma legislação que ampare todas as dimensões da sustentabilidade. Ademais, a própria

¹¹³ ZHANG, S. et al. Effect of Environmental, Social, and Governance Performance on Corporate Financialization: Evidence from China. **Sustainability** 2022, v. 14, n. 10712 p. 1-20. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/su141710712>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

Legislação Federal no âmbito da APP rural é flexível no sentido de permitir o uso consolidado da APP Rural.

Isso também implica que a atividade de governança está inserida em estruturas geopolíticas particulares e, envolta em redes institucionais múltiplas e interativas, pois¹¹⁴:

O transnacionalismo também se reflete na história da política ambiental global. No início do século XX, redes transnacionais de conservacionistas europeus criaram os primeiros órgãos ambientais internacionais. Após a Segunda Guerra Mundial, a União Internacional para a Conservação da Natureza foi criada como uma organização internacional com governos nacionais e entidades científicas e conservacionistas independentes. organizações servindo como membros. Além disso, a natureza técnica e científica de muitas questões ambientais criou um papel importante para especialistas, organizações não governamentais (ONGs) e suas comunidades epistêmicas associadas.

Deste modo, o surgimento de atores ambientais transnacionais é um elemento importante da transnacionalização mais ampla da política mundial no período pós-guerra. A teia de conexões econômicas além-fronteiras, sustentada por mudanças tecnológicas nas comunicações e nos transportes, criou tanto o interesse quanto a possibilidade de uma política além do Estado¹¹⁵.

De fato, a emergência das questões ambientais como assunto da política mundial criou um vetor adicional para a expansão do transnacionalismo. Um dos novos domínios das relações internacionais (outros sendo saúde, direitos humanos, finanças globais e investimento estrangeiro direto) em que interdependência trouxe uma gama mais diversificada de atores para se engajar em atividades políticas além das fronteiras.

¹¹⁴ HALE, T. Transnational actors and transnational governance in global environmental politics. *Annual Review of Political Science*. **Annual Review of Political Science**, v. 23, p. 203-220, 2019. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-polisci-050718-032644>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

¹¹⁵ HALE, T. Transnational actors and transnational governance in global environmental politics. *Annual Review of Political Science*. **Annual Review of Political Science**, v. 23, p. 203-220, 2019. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-polisci-050718-032644>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

A *World Health Organization* (WHO) elegeu, em 2018, a poluição do ar e mudança do clima como um dos dez principais eixos da agenda global, tendo em vista que a poluição atmosférica é considerada o maior risco ambiental para a saúde humana¹¹⁶.

De acordo com a OMS, 9 em cada 10 pessoas no mundo respiram ar contendo altos níveis de poluentes, sendo que 7 milhões de mortes anuais ocorrem em função da exposição à poluição atmosférica e a redução do investimento para tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a WHO (2018), estima-se que as mudanças climáticas serão a causa principal de 250 mil mortes anuais entre 2030 e 2050.

O investimento por parte do Poder Público, por meio da redução de impostos, permitirá o desenvolvimento sustentável e com isso a redução da poluição. Também, a melhoria da qualidade do ar e consequentemente a redução do número de mortes anuais, pois a previsão para o número de mortes em razão das mudanças climáticas é assustadora.

Dessa forma, se investir na adoção de práticas ESG ainda pode ser considerado supérfluo ou menos relevante até pouco antes da pandemia da Covid-19, os indícios para os próximos anos são de que mudar essa mentalidade será um imperativo para as organizações. Segundo a Fundep¹¹⁷:

As previsões indicam um cenário de expansão do ESG. A *Global Sustainable Investment Alliance*, entidade que analisa os chamados “investimentos responsáveis”, estima que esse tipo de gasto já atingiu US\$ 31 trilhões, o que corresponde a 36% do total de ativos financeiros mundiais. Em 2021, o mercado de crédito para dívida sustentável ultrapassou US\$ 1 trilhão em captação acumulada. Visando investimentos sustentáveis, em 2020, a B3, a Bolsa Brasileira de Valores lançou um conjunto de índices de sustentabilidade que vão desde ações de governança corporativa

¹¹⁶WOH. World Health Organization. **9 out of 10 people worldwide breathe polluted air, but more countries are taking action**. 2018. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/02-05-2018-9-out-of-10-people-worldwide-breathe-polluted-air-but-more-countries-are-taking-action>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

¹¹⁷FUNDEP. Fundação de Apoio a UFMG. 2021. **Specialists presents solutions for expanding ESG's horizons**. Disponível em: <<https://www.fundep.ufmg.br/international/specialists-presents-solutions-for-expanding-esgs-horizons/>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

até carbono eficiente nas organizações. A obrigação das empresas que compõem este fundo é estar alinhada ao Pacto Global das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável até 2030.

Ao mesmo tempo, a natureza das questões ambientais muitas vezes permite que atores como cidades e empresas privadas, tenham impactos significativos sobre os desafios ambientais. Essa combinação de fatores cria a possibilidade de um conjunto diversificado de atores se conectarem por meio das fronteiras para adquirir autoridade, contestar resultados e assumir funções de governança na política ambiental e que atualmente é observado na maioria das empresas transnacionais.

Para Sion¹¹⁸, os padrões ESG são bons indicadores de risco porque mostram aos investidores que os riscos relacionados ao negócio excedem os econômicos tradicionais.

Esses padrões, também, refletem oportunidades para todas as empresas com o reconhecimento pelas práticas sociais e ambientais realizadas no mercado. Isso inclusive podem atrair mais investimentos, que devem levar em consideração os critérios ambientais, sociais e de governança para poder receber financiamento das grandes instituições bancárias.

O impacto da divulgação ESG geralmente ocorre em empresas mais sensíveis às questões ambientais, onde essas empresas costumam atuar em um contato social mais acessível. Além disso, a divulgação ESG como um todo pode fornecer uma avaliação mais significativa se uma empresa estiver exposta a problemas ambientais¹¹⁹.

¹¹⁸SION. A. O. Compliance e critérios ESG. In: SION, A.O.; FRANÇA, L.G. (Coords:). **ESG**: Novas tendências do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

¹¹⁹ MIRALLES-QUIRÓS, M. M., MIRALLES-QUIRÓS, J. L.; VALENTE GONÇALVES, L. M. (2018). The value relevance of environmental, social, and governance performance: the Brazilian case. **Sustainability**, v. 10, n. 574, p. 1-15. Disponível em:<<https://doi.org/10.3390/su10030574>>. Acesso em: 07 de ago. 2022.

Os requisitos ESG são maiores, e a indústria mais sensível se concentrará mais no manejo sustentável. Para tanto, usará esses requisitos como padrão da empresa na superação de polêmicas ambientais.

A cultura ESG é um dos códigos de conduta da nossa época, que busca mediante a implementação de processos e práticas que visam garantir a direção do desenvolvimento sustentável, buscando um equilíbrio entre atributos econômicos, sociais e ambientais.

Com o tempo, o comportamento do consumidor mudou e se concentrou em se tornar mais sustentável. Os consumidores procuram reciclar, minimizar o desperdício e fazer escolhas mais ecológicas. Esse comportamento também influencia as decisões sobre finanças e opções de investimento.

Como resultado, os investidores querem usar seu dinheiro para financiar empresas comprometidas com essas práticas. O investimento ESG, também conhecido como investimento sustentável, teve um crescimento exponencial à medida que os investidores buscam fornecer capital para empresas cujos valores de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social se alinha aos seus.

A eficiência e transparência são as principais preocupações desse eixo, que devem ser adotadas como critérios de Governança no setor público. Nos últimos anos, o Direito Ambiental passou a ser visto como um meio crítico de promoção do desenvolvimento sustentável. Beck¹²⁰ faz uso da mudança climática como exemplo de algo que seria capaz de alterar a ordem política mundial.

O ímpeto da metamorfose viabilizaria, neste caso, uma nova interpretação das alterações do clima. Dessa vez direcionada para a emergência de uma coletividade consciente capaz de transmutar o mundo para melhor. É o que o autor chama de catastrofismo emancipatório.

¹²⁰ BECK, U. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018..

Beck¹²¹ reconhece que as mudanças climáticas acarretam novas formas de poder e acentuam as desigualdades e as inseguranças já não é mais suficiente. Deve-se ter em mente que ela remodela os alicerces da sociedade, oportunizando novas formas de cooperação, certezas e solidariedade.

A alteração do clima induz o desenvolvimento de mecanismos de responsabilidade transnacional, cria padrões formais e informais de cooperação entre nações. Ainda, abre novos mercados globais, é responsável pela mudança de estilos de vida e padrões de consumo, bem como possibilita novas formas de salvar a natureza.

Algumas leis ambientais regulam a quantidade e a natureza dos impactos das atividades humanas: por exemplo, estabelecendo níveis permitidos de poluição ou exigindo licenças para atividades potencialmente prejudiciais. Outras leis ambientais são de natureza preventiva e buscam avaliar os possíveis impactos antes que as atividades humanas possam ocorrer.

Desde que Porter e Van Der Linde¹²² afirmaram em sua obra verde e competitivo, que as organizações podem aumentar a produtividade de seus recursos com inovações que reduzam o impacto ambiental.

Deste modo, transformando investimentos socioambientais em vantagens competitivas, os debates teóricos e estudos empíricos tem se intensificado com a imposição de padrões e regulamentações ambientais adequados.

A inovação é a chave para a mudança para o aumento da produtividade por meio de boas práticas de Governança Ambiental. Para Orsato¹²³, o argumento de Porter, que ficou conhecido como hipótese “ganha-ganha”. Uma vez que sugere que as empresas sujeitas a uma regulamentação mais rígida

¹²¹BECK, U. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

¹²² PORTER, M.; VAN DER LINDE, C. Green and competitive: ending the stalemate. **The Harvard Business Review**, v. 73, p. 120-134, 1995.

¹²³ORSATO, R. **Sustainability Strategies**: when does it pay to be green? UK: Palgrave Macmillan, 2009.

podem realmente se beneficiar. Isso tudo, por meio de uma maior competitividade, ao mesmo tempo que melhora o ambiente e melhora sua “imagem” no contexto da economia global.

O debate sobre o valor gerado à empresa por investir voluntariamente em questões socioambientais tornou-se central a ponto da preocupação em adotar posturas ambientalmente sustentáveis, socialmente corretas e economicamente viáveis tem estado cada vez mais presente nas definições estratégicas das empresas^{124, 125, 126, 127}.

As políticas ambientais tradicionais dependiam de regulamentação obrigatória para diminuir a poluição e reduzir os impactos ambientais causados pela indústria e outras fontes de poluentes. A legislação é uma ferramenta poderosa para reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e proteger os recursos naturais e os ecossistemas.

O conceito mencionado pela Constituição aborda o meio ambiente não unicamente como bem público, pois não é somente do Estado, porém de todos, a obrigação de mantê-lo e preservá-lo. Assim, o direito ao meio ambiente está atrelado ao direito à vida como dito no artigo 225 da Constituição Federal, não se reduzindo somente ao direito à vida, e também à qualidade de vida em um meio ambiente limpo, digno e preservado.

Carneiro¹²⁸ destaca que:

Todos têm o direito ao meio ambiente saudável, que põe a disposição os meios necessários a uma vida digna, e para isso, é

¹²⁴ HART, S. **O capitalismo na encruzilhada**: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo. Porto Alegre: Artmed, 2006.

¹²⁵ SACHS, J. **A riqueza de todos**: a construção de uma economia sustentável em um planeta super povoado, poluído e pobre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

¹²⁶ ORSATO, R. **Sustainability Strategies**: when does it pay to be green? UK: Palgrave Macmillan, 2009.

¹²⁷ PRAHALAD, C.K. **A riqueza na base da pirâmide**: erradicando a pobreza com o lucro. Porto Alegre: Artmed, 2010.

¹²⁸ CARNEIRO, T. **O uso da extrafiscalidade tributária como ferramenta de política pública de defesa ambiental: o IPTU Verde**. Disponível em: <<https://thairlacarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/584062962/o-uso-da-extrafiscalidade-tributaria-como-ferramenta-de-politica-publica-de-defesa-ambiental-o-iptu-verde>>. Acesso em: 08 de ago. 2022.

necessário construir uma relação de equilíbrio entre o homem e a natureza, conforme determina em seu artigo 225, a Constituição Federal: Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tantas mudanças no ambiente econômico-corporativo se transportam também para a gestão pública, na medida em que conceitos como “Estado Verde” ou “Cidades Sustentáveis” passam a ser perseguidos pelos gestores públicos.

Uma vez que o “cliente” dos serviços públicos, ou seja, o cidadão, também tem se posicionado valorizando práticas sustentáveis na oferta dos produtos do aparelho estatal. Seja na infraestrutura das cidades, nas condições de acessibilidade, diversidade, inclusão, igualdade de acesso às políticas públicas, na transparência e publicidade dos atos, no comprometimento com a conservação ambiental, entre outros.

A principais medidas relacionadas aos critérios ESG na seara pública são ações reguladoras e executoras, voltadas para:¹²⁹

- à redução do desmatamento e restauração ecológica;
- licitações de concessões de rodovias sob condições de redução de emissão de carbono;
- eliminação de processos físicos com utilização de papel;
- licitações para compras de suprimentos a partir da qualificação/certificação de fornecedores conforme parâmetros sustentáveis;
- investimento em energias renováveis; e
- maior transparência de atos de gestão demonstra que se a jornada ESG é uma ação coletiva, os governos não podem deixar de participar ativamente.

¹²⁹SION. A. O. Compliance e critérios ESG. In: SION, A.O.; FRANÇA, L.G. (Coords:). **ESG**: Novas tendências do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

O meio ambiente, com base nos padrões de gestão e governança ESG, deve estar associado ao impacto ambiental e social de qualquer projeto, obra ou atividade econômica sujeita a licenças ambientais.

O aumento do interesse social nas políticas tributárias e governamentais tem feito com que os governos tentem implementar políticas tributárias que demonstrem seus compromissos na ênfase do ESG como forma de construir a confiança do público e das partes interessadas. Por exemplo, as considerações fiscais do estabelecimento de um programa ESG geralmente começam com a avaliação da estrutura tributária do investidor, bem como das empresas investidas e de seus gerentes de investimento terceirizados.

Ademais, também resta demonstrado práticas de Sustentabilidade nas faixas de APP urbanas e rurais, olhando as dimensões econômicas e sociais.

2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa. Elas têm a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, o equilíbrio geológico, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, resguardar o solo e garantir o bem-estar das populações humanas¹³⁰.

As áreas de APP estão atualmente regulamentadas no atual Código Florestal de 2012, Lei 12.651, no contexto de uma era de Novas Políticas Ambientais, compreendendo seu traço marcante de atribuir aos instrumentos econômicos um papel de maior destaque nas políticas públicas ambientais, e, desta forma, contribuir para a evolução do Direito Ambiental Brasileiro.

Segundo Borges et al.¹³¹:

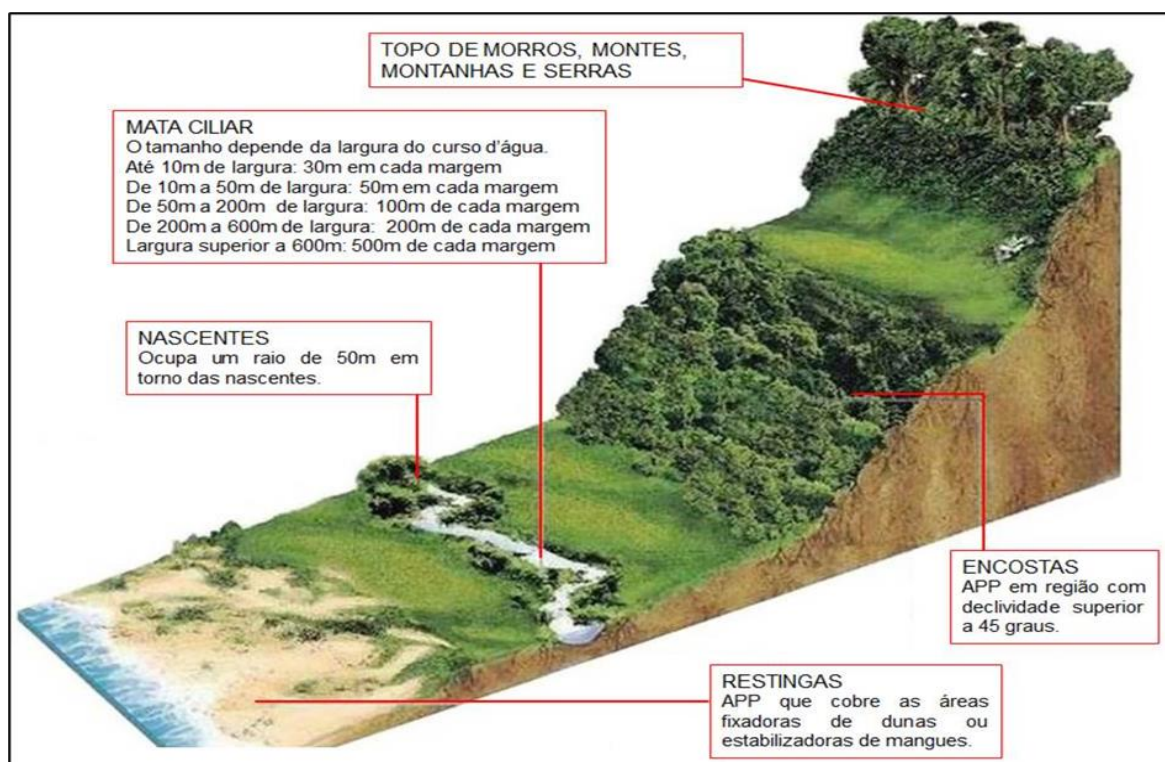
¹³⁰ JELINEK, Rochelle. **A delimitação e a proteção das áreas de preservação permanente e seus reflexos no parcelamento do solo urbano.** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparcel_18.pdf>. Acesso em: 07 de dez. 2022.

¹³¹ BORGES, L.A.C. et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Florestal**, n. 41, v. 7, Jul, 2011. p. 1203. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103->

As áreas protegidas, definidas como APPs pela legislação ambiental brasileira, têm sido motivo de amplos estudos e debates nos níveis federal, estaduais e municipais. Ressalte-se que, para o entendimento dessas APPs, deve ser feito um estudo da evolução do seu conceito até sua disposição atual, constante na legislação ambiental brasileira. Os primórdios do que se conhece hoje como APP surgiu em 1934, data da edição do primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto 23.793/34). Nesse mesmo ano, os recursos naturais foram tratados de maneira bastante protetiva, visto que também foram editados o Código das Águas (Decreto n.24.643/34) e medidas de proteção e defesa dos animais.

Assim, as APPs (Figura 6) são espaços territoriais legitimamente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa, conforme a figura a seguir.

Figura 4. Tipos de APPs



Fonte: Florestiva¹³²

84782011000700016>. Acesso em 20 de fev./2023.

¹³² FLORESTATIVA. **Áreas de Preservação Permanente (APP)**. Disponível em: <https://www.florestativa.com.br/areas-preservacao-permanente-app>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Segundo Taldem Farias¹³³, na Lei Federal nº. 12.651/12, as APPs são definidas como áreas cobertas ou não por vegetação nativa. Com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Sendo descrita em lei ou por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 3º, II e 4º, I a XI – Lei Federal nº. 12.651/12).

As áreas de preservação permanente, de acordo com Jelinek¹³⁴ estão tuteladas pelo texto constitucional no art. 225, §1º, que incumbiu ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inc. I)
- b) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (inc. III)
- c) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inc. IV).

Dentre as várias funções ou serviços ambientais oferecidos pelas APP em meio urbano, destacam-se, segundo Sasson e Brito¹³⁵:

¹³³ Farias. Taldem. **Regime jurídico das áreas de preservação permanente**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao-permanente>>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

¹³⁴ JELINEK, Rochelle. A delimitação e a proteção das áreas de preservação permanente e seus reflexos no parcelamento do solo urbano. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparcel_18.pdf>. Acesso em: 07 de dez. 2022.

¹³⁵ SASSON, J.M.W.; BRITO, F.P.M.de. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas: entre dilemas e possibilidades**. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/areas-de-presevacao-permanente-urbanas-entre-dilemas-e-possibilidades/>>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

- a proteção do solo evitando o acontecimento de desastres ligados ao uso e ocupação impróprios de encostas e topos de morro;
- a proteção dos corpos d'água, impedindo enchentes, poluição das águas e obstrução dos rios;
- a conservação da permeabilidade do solo e do regime hídrico, evitando contra inundações e enxurradas, contribuindo com a recarga de aquíferos e impedindo o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade;
- a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que promovem o fluxo gênico de fauna e flora, principalmente entre áreas verdes localizadas no perímetro urbano e nas suas proximidades;
- o abrandamento de desequilíbrios climáticos intraurbanos, por exemplo, como demasiada aridez, o incômodo térmico e ambiental e o efeito "ilha de calor".

O direito ambiental determina uma administração diferenciada de proteção das áreas de preservação permanente, o que, por limitar o pleno exercício da propriedade, afasta a incidência do IPTU, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.¹³⁶

O Código Florestal de 1965 para as proposições de APPs em área urbana, incumbia a instauração destas áreas aos planos diretores e leis de uso do solo, isto é¹³⁷:

Art. 4º § 2º Lei Federal nº 4.771/65 – A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana,

¹³⁶ TJDF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Imóvel situado em área de preservação permanente** – não incidência de IPTU. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/copy_of_informativo-de-jurisprudencia-n-383/imovel-situado-em-area-de-preservacao-permanente-2013-nao-incidencia-de-iptu>. Acesso em: 16 de jul. 2022

¹³⁷ PLANALTO. **Código Tributário Nacional**. s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

As funções ecológicas das áreas de preservação permanente, elencadas no dispositivo mencionado, se projetam nos seguintes benefícios¹³⁸:

- a) contenção de enchentes, principalmente em áreas de solos propícios ao processo de erosão;
- b) aumento da umidade relativa do ar;
- c) amenização da temperatura em climas tropicais e equatoriais;
- d) dispersão de poluentes e absorção de ruídos urbanos;
- e) funciona como elemento paisagístico na orientação urbana e rural;
- f) pode bloquear o vento indesejável em áreas urbanas;

Na lição de Antunes¹³⁹ quanto ao tema:

Definir áreas de preservação permanente (APP) é tarefa aparentemente simples, haja vista que o Novo Código Florestal dispõe de conceito normativo específico. De fato, o art. 3º. II define APP como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;” ... Os pressupostos anteriormente referidos se constituem em matéria de legalidade e devem estar presentes na área para que ela possa ser declarada como de preservação permanente. É o que se chama de função ambiental desempenhada pela área. O raciocínio ora desenvolvido encontra amparo na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que determina ao aplicador da lei levar em consideração os fins sociais da norma. No caso ora examinado, o fim social da norma, em meu ponto de

¹³⁸ PINHO, Paulo Maurício. **Aspectos ambientais da implantação de ‘vias marginais’ em áreas urbanas de fundos de vale**. São Carlos, 1999, 133 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil). Universidade Federal de São Carlos, apud MUNETTI, Rodrigo Andreotti. Da proteção jurídico-ambiental dos recursos hídricos brasileiros. Leme: LED, 2.001, p. 163.

¹³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013.

vista, somente pode ser entendido como a proteção de áreas que efetivamente desempenhem funções ambientais tipificadas na lei. (...) Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º. que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar.

A conservação das APPs na área citadina permite a valorização da paisagem e do patrimônio natural e edificado (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico).

Esses espaços desempenham funções sociais e educativas, por exemplo, referentes à disponibilidade de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, contato com os elementos da natureza e educação ambiental. Consequentemente oferecendo melhor qualidade de vida às populações urbanas, que representam 84,4% da população do país.

O assunto envolvendo APP's em áreas urbanas teve um desenredo no final do ano de 2021. Após o STJ (Superior Tribunal de Justiça) ter definido, em julgamento de recurso especial com decorrência repetitivo (Tema 1010) e de abarcamento geral, que nas áreas urbanas valiam as regras do Novo Código Florestal para estabelecimento das APP's, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei que prosseguia sobre o tema, seguindo posição diferente daquela determinada pelo STJ¹⁴⁰.

Essa alteração proporcionou modificações na Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal) e na Lei Federal 6766/1979 (Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano). Conforme Grili¹⁴¹:

Segundo a nova lei federal, em áreas consolidadas urbanas, o município poderá editar leis locais para fixar as APPs em faixas marginais distintas das metragens impostas pelo novo Código Florestal de 2012, desde que: a) sejam ouvidos os conselhos estaduais e municipais; b) não se permita a ocupação de áreas com

¹⁴⁰ GRILI, E.A.S. **As APPs em área urbana após o advento da Lei Federal 14.285**. s.d. Consultório Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/grili-apps-area-urbana-advento-lei-federal-14285>>. Acesso em 15 de fev./2023.

¹⁴¹ GRILI, E.A.S. **As APPs em área urbana após o advento da Lei Federal 14.285**. s.d. Consultório Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/grili-apps-area-urbana-advento-lei-federal-14285>>. Acesso em 15 de fev./2023.

risco de desastres; c) sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou de plano de saneamento básico; e d) só poderão ser instalados nessas áreas de APP edificações de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme definição do Código Florestal.

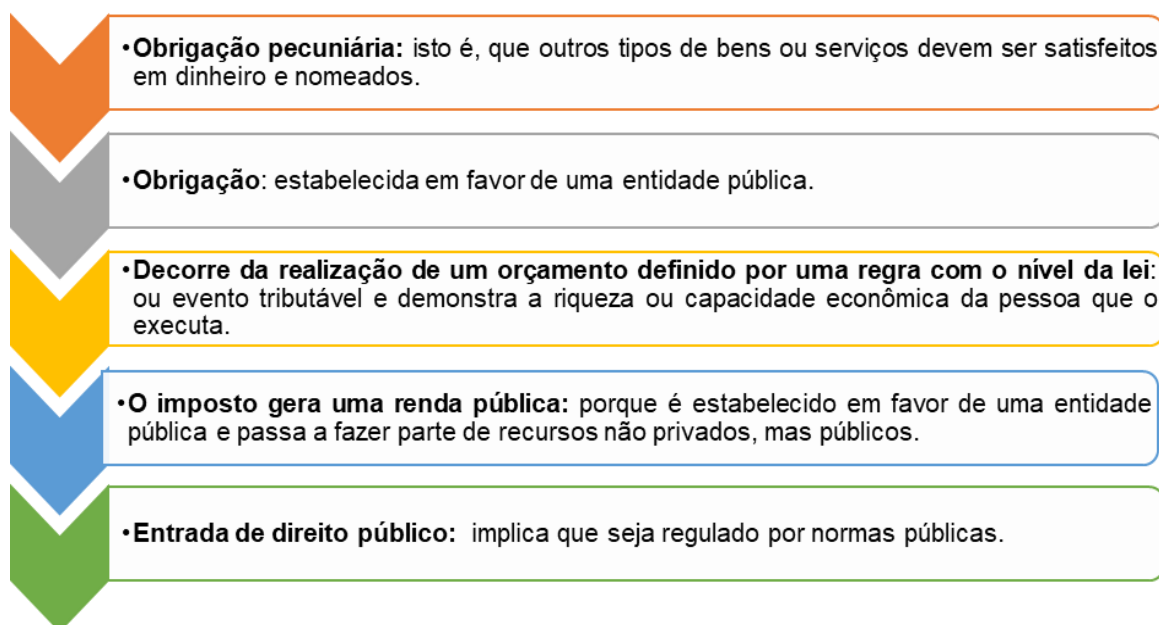
Assim, foi alterado o ordenamento jurídico brasileiro a respeito da fixação de APP's na área urbana, passando para os municípios o poder de legislar e de determinar critérios diferentes daqueles presentes na Lei Federal 12651/2012, ou seja, o legislador nacional amparado nos vieses econômicos e sociais está proporcionando o uso sustentável das faixas de APP.

Também é importante destacar que o contribuinte não usufruirá o direito de propriedade na região que existir a restrição ambiental. Pois, nas áreas de APP's não é aceito nenhum tipo de ganho ou exploração econômica. As APP's não são geradoras de perdas do valor econômico do bem, não propriamente perda da propriedade em si. Portanto, frente ao contexto jurídico, é inconstitucional e ilegal a exigência de pagamento do IPTU nessas áreas.

2.4 DIREITO TRIBUTÁRIO

Um dos aspectos mais importantes na área do direito tributário são os tributos. Eles são receitas públicas que consistem em benefícios pecuniários exigidos por uma Administração pública. Esses tributos são exigidos como resultado da realização do orçamento ao qual a lei vincula a obrigação de contribuir, com o objetivo principal de obter receita para a manutenção dos gastos públicos. A Figura 7 mostra o que é um tributo.

Figura 5. Dimensões do que é tributo



Fonte: Elaborado pelo autor com base e Fabretti (2017).

Segundo Fabretti¹⁴² existem vários tipos de tributos os quais podem ser da seguinte forma:

- **Impostos** – são exigidos sem contrapartida, cujo evento tributável é constituído por empresas, atos ou eventos que destacam a capacidade econômica do contribuinte. O imposto é um tipo de tributo e, é caracterizado porque a obrigação de pagamento não ocorre em resposta a nenhuma atividade específica da Administração. Mas pelo o simples fato do sujeito ter demonstrado capacidade econômica com uma determinada situação ou comportamento, como obter ou gastar renda.
- **Taxa** – são impostos cujo evento tributável consiste no uso privado ou uso especial do domínio público. Ou ainda na prestação de serviços ou na execução de atividades que se refiram, afetem ou beneficiem de uma maneira específica o contribuinte.
- **Contribuições de melhorias** – são impostos cujo evento tributável consiste em obter para o contribuinte um benefício ou um aumento no valor de seus ativos. Isso como resultado da execução de obras

¹⁴²FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

públicas ou do estabelecimento e expansão de serviços públicos pela Administração.

Por meio do sistema tributário, as autoridades públicas podem influenciar a economia; por exemplo, com o aumento das obrigações fiscais de pagamento pode “esfriar” ou “desacelerar” as atividades econômicas em um determinado momento, retirar dinheiro do mercado, da mesma maneira que pode ser aumentado ou diminuindo as obrigações de pagamento.

Os tributos também podem ajudar a proteger outros propósitos constitucionais, como o direito à saúde ou a integridade física e psicológica. Por exemplo, aumentando o preço de compra de um produto nos casos em que se estima que o consumo desse produto não seja desejável.

Neste contexto o direito tributário é parte do direito financeiro responsável principalmente pela arrecadação de renda (impostos) para o apoio do Estado e pelo estudo das relações jurídicas (contribuinte do Estado), que ocorrem como resultado de referido relacionamento com base na obrigação tributária.

O direito financeiro é o principal responsável pelo estudo de receitas e preparação de despesas. Segundo essa definição, entende-se por renda pública aqueles os cinco principais aspectos:

- I** - receita tributária (impostos, contribuições e taxas);
- II** - renda dos ativos imobiliários do Estado (aluguel de móveis e imóveis; em ativos patrimoniais gerais);
- III** - os lucros obtidos pelas empresas público;
- IV** - rendimentos de ativos ou venda de empresas públicas ou privatizações, etc.; e
- V** - receita de dívida pública (empréstimos).

As despesas são definidas como as despesas públicas preparadas e projetadas para cada ano. Pois a cada ano o Estado prepara o orçamento público,

que se destina a financiar as despesas que as necessidades do mesmo exigirão para esse período. O direito tributário é um ramo do direito financeiro porque: estuda a cobrança e as relações jurídicas que ocorrem entre o Estado e o contribuinte.

Em praticamente todos os países do mundo, o sistema tributário é responsável por gerar a maior parte da receita necessária para financiar os serviços prestados pelo Estado.

A arrecadação de impostos permite que o Estado cumpra suas obrigações estabelecidas na Constituição, como garantir o bem comum, fornecer à população os serviços básicos de que necessita. Para fazer hospitais, estradas, saúde e educação, o Estado precisa dos impostos arrecadados do contribuinte.

Com relação ao Código Tributário Nacional (CTN) brasileiro, de acordo com Andrade¹⁴³, apesar de ter sido criado como lei ordinária, alcançou, em razão de formulação doutrinária e sobretudo da legalidade. O status de lei complementar, e com essa compostura, até hoje, exerce a função constitucional de norma geral de direito tributário a que se refere o inciso III do art. 146 da CF de 1988

De tal modo, o CTN foi admitido pela Constituição Federal de 1988, de acordo com o Ministro Moreira Alves, por momento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.084-PR. De acordo com Harada¹⁴⁴ e com Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 Art. 2º:

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

O CTN ainda é normativo e está susceptível a mudanças. A primeira se deu em que uma lei ordinária foi transformada em lei complementar. Com o

¹⁴³ ANDRADE FILHO, E. O. **Imposto de renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁴⁴ HARADA, K. **Código Tributário Nacional**. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

ocorrido da Constituição Federal de 1988, o CTN teve uma nova alteração, pois passa a ter normas características e próprias de leis complementares ao lado de cláusulas que não adotam esse atributo.

Sobre a Competência Tributária A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 Capítulo I, disposições gerais, prega que^{145, 146}:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

¹⁴⁵ CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. **Senado Federal**. 2017-2018. 73p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

¹⁴⁶ HARADA, K. **Código Tributário Nacional**. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

Art. 11 da LC n. 101, de 4.5-2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

A regra, por melhor que seja, geralmente precisa ser esclarecida e interpretada para sua aplicação. Outros são vazios ou realmente confusos e precisam da ajuda de especialistas jurídicos. Quanto ao Sistema Tributário Nacional este é formado pela seguinte hierarquia:

I - Constituição Federal – é onde consta todas as leis, somente poderá ser modificada por meio de uma Emenda Constitucional, menos para as cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas. A Constituição determina a jurisdição tributária de cada indivíduo, apresentando os impostos e contribuições que podem ser criados e cobrados por cada um.

II - Ementa Constitucional – é o único meio legal aceito para se alterar na Constituição.

III - Lei Complementar – tem como objetivo adicionar mais informações sobre algo na Constituição Federal.

IV - Leis ordinárias – essas leis mostram as definições fundamentais a respeito dos tributos.

V - Medidas Provisórias (MPs) – são os assuntos que requerem relevância e urgência para serem resolvidos e dessa forma é um meio com força de lei, consequentemente produz ação imediata. Porém é dependente da aprovação pelo Congresso Nacional.

VI - Decreto Legislativo – divulga leis que não dependem da aprovação por parte do Poder Executivo.

VII - Decreto Regulamentar – é empregado para concretizar a legislação sobre certo assunto, elaborado e anunciado pelo Chefe do Poder Executivo.

VIII - Resoluções – são meio judiciais provenientes do Senado Federal.

IX - Tratados e Convenções Internacionais – são acordos realizados pelo Poder Executivo de dois Estados, com implicações nos territórios dos dois países.

X - Instrução Normativa – ensina de forma mais minuciosa os artigos da lei.

XI - Ato Declaratório – sua atribuição é explanar partes que não são entendíveis dos meios legais, além de expandir a ação desses meios.

No caso específico da legislação tributária devido ao número de regulamentos e à sua constante 'renovação', é necessária a necessidade de especialistas experientes na busca de um entendimento das questões tributárias abundantes. A doutrina serve como ponto de referência e reflexão para uma melhor análise da norma, a experiência de juristas ou jurisconsultos se torna, em muitas passagens, de importância vital.

Similar a lei tributária, a política fiscal engloba aspectos, funções e objetivos mais amplos, pois implica não apenas as receitas e despesas do Estado, mas também o conjunto de ações que o governo adota. Isso como parte de uma política econômica (políticas públicas), que buscam alcançar o crescimento do país de maneira ordenada.

Porém, usando a arrecadação (receita) e as despesas como ferramentas para atingir seus objetivos para o controle da inflação, estabilidade econômica, crescimento do emprego, etc., usando.

2.4.1 Tributo

A palavra tributo, por consequência de seu significado, carrega consigo a lembrança de valores pecuniários, porém não deve ser confundida com o Direito Financeiro. Becker¹⁴⁷ explica a distinção:

O direito tributário é disciplina com autonomia didática, porém não o Direito Financeiro, porque os institutos, categorias e regras jurídicas que compoariam o direito financeiro continuam observando,

¹⁴⁷ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007

cada uma delas, a sua própria natureza jurídica original, *verbi gratia*: de Direito Administrativo, de direito Constitucional, etc. As regras jurídicas que, no suposto Direito Financeiro revestem-se de uma especificidade que permite reuni-las em um grupo de concatenação lógica, são justamente aquelas que estruturam o Direito Tributário como disciplina com “autonomia didática”.

O direito tributário, antes mesurado pelo direito financeiro, modificou-se um campo específico da ciência jurídica. Sendo o direito tributário “a disciplina jurídica dos tributos”, como cita Amaro¹⁴⁸

Preferimos, por amor à brevidade, dizer que direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos. Com isso se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladoras da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária.

Direito Tributário, segundo Becker¹⁴⁹, é “o sistema formado pelas regras jurídicas que disciplinam o nascimento, vida e extinção daquele dever”. Carvalho¹⁵⁰ menciona que direito tributário trata do “ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”.

Também Balthazar¹⁵¹, com relação à definição, explicita que esta parte do direito “compreende todas as normas jurídicas que dizem respeito aos princípios, normas, institutos e aspectos relacionadas com a obtenção desta receita derivada que é o tributo”.

O Direito Tributário é uma ramificação do direito que tem como função a normatização dos tributos em todos seus pontos de vista. Sendo o direito tributário o regime jurídico dos tributos, torna-se necessário definir o que é tributo.

¹⁴⁸ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 30.

¹⁴⁹ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007, p. 274.

¹⁵⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 15.

¹⁵¹ BALTHAZAR, Ubaldo César. **Manual de Direito Tributário**. Florianópolis: Diploma Legal, 1999, p. 21.

A palavra tributo é fruto de uma longa evolução de diversos hábitos e costumes fiscais, possui um sentido de vassalagem, pois, em suas origens históricas, o tributo derivava de uma exigência do estado vencedor sobre o vencido, este deveria arcar com as despesas da guerra sofridas pelo vencedor¹⁵².

Diversos movimentos históricos surgiram mediante a cobrança de um tributo pelo Estado impositor, como no caso da Revolução Francesa que está idealizada pela burguesia que se revoltou perante a nobreza devido a cobrança exigências tributárias excessivas e a Independência dos Estados Unidos da América¹⁵³.

Um dos principais fatores que desencadeou a independência era a cobrança de diversos tributos sobre os produtos americanos como o Imposto sobre o chá que em Boston acabou ocorrendo uma revolução dos colonos sobre o império Britânico¹⁵⁴.

O Código Tributário, em seu artigo 3º, define o que é tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Carvalho¹⁵⁵ entende que a palavra tributo possui seis significações diversas quando utilizadas no direito positivo, na doutrina e nas jurisprudências, são elas: quantia em dinheiro, prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo, direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo, fato e relação jurídica, sinônimo de relação jurídica tributária e norma jurídica.

Coelho¹⁵⁶, em relação ao Art. 3 do Código Tributário, comenta que:

¹⁵² BALTHAZAR, Ubaldo César. **Manual de Direito Tributário**.

¹⁵³ BALTHAZAR, Ubaldo César. **Manual de Direito Tributário**.

¹⁵⁴ CLARK, Philip. **A guerra de Independência dos Estados Unidos**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2001.

¹⁵⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16 ed. São Paulo: Saraiva 2004, p. 19.

¹⁵⁶ COELHO, Guiomar. **Tributos sobre o Comércio Exterior**. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 103.

Os entes acima mencionados podem instituir impostas, taxas, em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas ou de intervenção sobre o domínio econômico, conforme os princípios gerais da Constituição Federal de 1988.

Amaro¹⁵⁷ relata que:

Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público. Esse conceito afirma a natureza pecuniária da prestação, que modernamente tem qualificado o tributo; trata-se, pois, de prestação em moeda.

Carvalho¹⁵⁸ desmembra este artigo 3º, explicando o fato de ser o tributo uma prestação pecuniária compulsória e em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir:

Tributo é uma prestação pecuniária compulsória: [...] Prestação pecuniária compulsória quer dizer o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, afastando-se, de plano, qualquer cogitação inerente às prestações voluntárias (que receberiam o influxo de outro modal --- o “permitido”). Por decorrência, independem da vontade do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse. Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: [...] acredito que o político, despreocupado com o rigor, comete dois erros grosseiros: primeiro, ao repetir o caráter pecuniário da prestação. Se já dissera que se trata de uma prestação pecuniária, para que insistir com a locução “em moeda”? Segundo ao agregar a cláusula “ou cujo valor nela se possa exprimir”, pois com isso ampliou exageradamente o âmbito das prestações tributárias. Note-se que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária, principalmente o trabalho humano que ganharia a possibilidade jurídica de formar o substrato de relação de natureza fiscal. Com base nessa premissa, alguns entenderam que o serviço militar, o trabalho nas mesas eleitorais e aquele desempenhado pelos jurados realizariam o conceito de

¹⁵⁷ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25.

¹⁵⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 24.

tributo, já que satisfazem às demais condições postas pelo citado preceito.

Carvalho¹⁵⁹ mostra que o tributo não deve constituir sanção de ato ilícito:

Que não constitua sanção de ato ilícito: Traço sumamente relevante para a compreensão de “tributo” está objetivado nessa frase, em que se determina a feição de licitude para o fato em que se desencadeia o nascimento da obrigação tributaria. Foi oportuna a lembrança, uma vez que os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo dada relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento dos deveres tributários. Como são idênticos os vínculos, isoladamente observados, é pela associação ao fato que lhe deu origem que vamos conhecer a índole da relação.

Carvalho¹⁶⁰ finaliza sua interpretação a respeito do artigo 3º do CTN, argumentando que o tributo é instituído em lei e deve ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada:

Instituída em lei: Ao mencionar instituída em lei, de certo que se pretendeu afastar as chamadas obrigações convencionais, que teriam fulcro, invariavelmente, numa convergência de vontades. Com isso, entretanto, abraça o legislador do Código Tributário a clássica divisão das obrigações em ex lege e ex voluntate, consoante irrompam da lei ou das vontades das partes. Essas, aliás, é a explicação que encontramos frequentemente nas elaborações da doutrina e com ela não concordamos. O primado da legalidade, que se irradia por todos os segmentos da ordem jurídica brasileira, alcança qualquer comportamento obrigatório, comissivo ou omissivo. E, se por acaso não fosse suficiente, haveria ainda o princípio específico, dirigido diretamente ao campo dos tributos. Sendo assim, não se há de imaginar obrigações, no direito brasileiro, que não sejam ex lege. Alguns requerem, de fato, a presença do elemento “vontade” na configuração típica do acontecimento, enquanto outras não. Entre as derradeiras estão os liames jurídico-tributários.

¹⁵⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 26.

¹⁶⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Importante expressar que a entidade Tributo consta na Constituição Federal, de acordo com as finalidades e competências propostas às pessoas jurídicas de Direito Público Interno. Sobre o tema, disserta Melo¹⁶¹:

A estrutura jurídico-tributária deve assentar-se nos postulados da Constituição, razão pela qual esta premissa conduz à inexorável conclusão de que o conceito de tributo é constitucional. Nenhuma lei pode alargá-lo, reduzi-lo ou modificá-lo.

Entende-se então que o direito tributário é um ramo do direito autônomo que tem como objetivo fiscalizar a cobrança dos tributos.

2.4.2 Natureza jurídica dos tributos

A natureza jurídica do tributo, segundo Amaro¹⁶², como prestação instituída em lei, não se contempla apenas em definir o fato gerador, o devedor e os elementos necessários a quantificar a prestação, mas também mostrar a sua origem legal, como se pode observar:

Ao dizer que o tributo é prestação instituída em lei não apenas se contempla o princípio da legalidade do tributo (no sentido de que cabe à lei instituí-lo, definindo o respectivo fato gerador, o devedor e os elementos necessários a quantificar a prestação), mas também se sublima a origem legal (e não contratual) do tributo. Por isso, não é necessária a referência à pulsoriedade da prestação tributária. Conforme acima explicitamos, ao dizer-se que a prestação tributária é instituída em lei, já se expressa que o nascimento da obrigação tributária não tem por base a vontade dos sujeitos da relação jurídica, mas sim o comando legal.

Amaro¹⁶³ ainda indica que a vontade dos sujeitos de pagar ou não tributos independem de suas apreciações, já que é definida por lei, mas o que pode ser voluntário será a decisão dos indivíduos de atrelarem-se a uma situação que configura fato gerador de uma obrigação tributária:

¹⁶¹ MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 51.

¹⁶² AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 109.

¹⁶³ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 26.

Essa afirmação (de que o nascimento da obrigação tributária não assenta na vontade dos sujeitos da relação) não é desmentida ao reconhecer-se que, em larga escala, é voluntária a decisão do indivíduo de atrelar-se a uma situação que configura fato gerador de uma obrigação tributária. Alguém pode, por exemplo, querer (ou não) prestar serviços; se não o fizer, não praticará o fato que gera a obrigação de pagar o imposto sobre a prestação de serviços. Noutras situações, a vontade do indivíduo dificilmente conseguirá eliminar a realização do fato gerador (por exemplo, o fato da valorização de sua propriedade, em decorrência de uma obra pública, que traduz hipótese de incidência da contribuição de melhoria).

O art. 4º do Código Tributário Nacional aponta que: “a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: I – a denominação e demais característica formais adotadas pela lei; II – a destinação legal do produto da sua arrecadação”.

No Brasil, na origem do tributo, vigora a regra da liberdade de iniciativa na ordem econômica com exceção nos casos previstos no art. 175 da Constituição Federal. O que caracteriza o tributo é sua essência jurídica, assim prevista no art. 4º do CTN. Entende-se então que o tributo faz parte de uma matéria sob estrita reserva legal, em sentido formal e material, conceituando assim o prestígio do princípio da legalidade. Vale ressaltar: o legislador, só ele, faz a lei tributária.

Em relação à classificação dos tributos, Amaro¹⁶⁴ os diferencia em federais, estaduais e municipais.

Os tributos dizem-se federais, estaduais ou municipais, conforme se conectem com a competência tributária da União (por exemplo, o imposto de importação), dos Estados (por exemplo, o ICMS) ou dos Municípios (Por exemplo, o ISS).

O Art. 156 da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para instituir os seguintes impostos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

¹⁶⁴ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 88.

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Amaro¹⁶⁵ continua no que diz respeito ao sujeito ativo da obrigação tributária ser ou não o Estado, o tributo pode ser fiscal ou parafiscal. Se o objetivo for de prover a entidade arrecadadora ou de induzir comportamentos, então os tributos têm finalidade arrecadatória (ou fiscal) ou finalidade regulatória (ou extrafiscal). O autor destaca¹⁶⁶:

Conforme o sujeito ativo da obrigação tributária seja ou não o Estado, o tributo diz-se fiscal ou parafiscal; o imposto de renda é um tributo fiscal; a contribuição sindical e a contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil são tributos parafiscais. Se a instituição de um tributo visa, precipuamente, a abastecer de recursos os cofres públicos, ele se identifica como tributo de finalidade arrecadatória.

Portanto, o IPTU é desta forma classificado como tributo fiscal, pois tem a finalidade arrecadatória, porém para fins análise de sua aplicabilidade em área de preservação permanente deveria ser praticado de forma extrafiscal na busca do cumprimento da função social da propriedade.

2.4.3 IPTU verde

O IPTU verde é de caráter municipal, sua aplicação varia segundo a legislação de cada município. Pois, o desconto depende de uma variedade de medidas utilizadas, ou seja, as Tecnologias Sustentáveis.

A primeira cidade a adotar o IPTU Verde, foi o município de Guarulhos em São Paulo, introduzindo o benefício por meio da Lei Ordinária 6.793/2010. Os incentivos fiscais são previstos no artigo 61 da referida Lei, os descontos variam de 3% a 20% no valor do IPTU. A condição para tanto é que o proprietário do imóvel comprove a adoção de duas ou mais medidas ambientais, tais como: sistemas de reuso e captação de água, aquecimento hidráulico/elétrico solar, construções com

¹⁶⁵ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁶⁶ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 89.

material amigo do meio ambiente, sistema de energia eólica, telhado verde e separação de resíduos sólidos¹⁶⁷.

No município de Camboriú, em Santa Catarina, o IPTU Verde foi instituído pela Lei nº 2.544/2013, que concede até 12% de desconto no valor do imposto, ao contribuinte que adote no imóvel, medidas como: sistema de captação de água da chuva, reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar e construções com material sustentável¹⁶⁸.

Na cidade e Florianópolis, o IPTU Verde foi estabelecido a partir do Decreto Municipal 12.608, no ano de 2014. Este mesmo decreto ainda regula as áreas de Preservação Permanente e a Conservação de Patrimônios Históricos Tombados¹⁶⁹.

Outras cidades como Araraquara, Valinhos, São Carlos e São Vicente, todas em São Paulo, estão utilizando o IPTU verde. Além de algumas cidades dos estados de(a): Bahia, Santa Catarina, Amazonas, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, entre outros.

As políticas públicas são importantes na busca pelo desenvolvimento sustentável. A tributação pode ser utilizada como um instrumento de abrandar a ótica ambiental seja por meio da cobrança direta (fiscais) ou até de mecanismos extrafiscais. A extrafiscalidade visa que a sociedade reaja a incentivos econômicos

¹⁶⁷ GUARULHOS. **Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências. Diário Oficial do município, Guarulhos, SP, 29 de dez. 2010. Disponível em: <https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06793lei.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

¹⁶⁸ CAMBORIÚ. **Lei nº 2.544, de 03 de jun. de 2013**. Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE" no âmbito do Município de Camboriú e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/camboriu/lei-ordinaria/2013/254/2544/lei-ordinaria-n-2544-2013-institui-o-programa-de-incentivo-e-desconto-denominado-iptu-verde-no-ambito-do-municipio-de-camboriu-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 17 de fev. 2023.

e contribua com cunho ambiental. Deste modo, a política do IPTU Verde apoia com a melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar social dos indivíduos.

Há formas legais de aplicar os conceitos de Sustentabilidade em APP, conforme definido pelo Legislador Nacional, ao permitir o uso sustentável das faixas de APP urbanas em razão da realidade econômica e social nos Municípios, porém preservando sempre a questão ambiental ao não permitir o referido uso de APP em áreas de risco.

Portanto, o IPTU Verde se mostra uma ferramenta forte na execução da função social dos tributos, e incentivo à proteção e preservação ao meio ambiente, cuja finalidade/forma e objetivo também podem ser aplicados ao IPTU em APP.

CAPÍTULO 03

NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA EM APP: ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL NA ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE

O IPTU se caracteriza por ser um imposto cobrado dos indivíduos que possuem de um imóvel urbano, conforme disponibilizado no artigo 156, inciso I da Carta Magna. Esse tributo recai sobre a propriedade imobiliária, englobando todos as espécies de imóveis. Assim, todo e qualquer possuidor de imóveis está sujeito a cobrança do IPTU.

O objetivo deste capítulo é destacar os principais meios normativos que buscam dar efetividade à tributação ambiental, para tanto os seguintes outros aspectos são discutidos: direito econômico; direito ambiental econômico; instrumentos econômicos ambientais; análise do imposto predial e territorial urbano (IPTU) em área de preservação permanente; valor venal do imóvel em APPS; direito tributário aplicado as áreas de preservação permanente; e não incidência de IPTU em APP sob a ótica da sustentabilidade no viés ambiental, econômico e social.

Dessa forma, o estudo destes temas fornece a base para o desenvolvimento da dissertação.

3.1 DIREITO ECONÔMICO

O Estado, como entidade abstrata e detentor permanente do poder, tem assumido diversos papéis na economia e diversas funções no que diz respeito às questões econômicas.

A Economia é uma ciência que, por meio de um conjunto de teorias e modelos, procura explicar o funcionamento de qualquer mercado (Microeconomia) e da economia total considerando mercados agregados (Macroeconomia).

Desta forma, o objeto, métodos e instrumentos da economia são muito diferentes dos do Direito, entendido como fenômeno normativo e casuística judicial, em que predomina um raciocínio dedutivo prático para solucionar problemas e conflitos.

Nesse contexto, é comum notar deficiências nos conceitos jurídicos e no conteúdo das normas jurídicas de conteúdo econômico, o que mostra com absoluta clareza o quanto o Direito é utilitário para a economia.

Assim, como o Direito é utilitário para a Economia, este também o é para fins de poder compreender o Direito como um fenômeno normativo. Com efeito, nas condutas descritas nas normas e as consequências jurídicas que estabelecem a priori em caso de incumprimento, a validade e eficácia das normas, as soluções casuísticas adotadas pelos Tribunais e mantidas ao longo do tempo.¹⁷⁰

Pois, é possível analisar a luz de teorias e abordagens econômicas, como a racionalidade da escolha, riscos e risco mínimo, regras de incentivo e custo-benefício e custo de oportunidade, entre outros.

A característica principal do Direito Econômico é o estudo da influência do Estado nas relações socioeconômicas. Essa influência prevalece sobre a autonomia de vontade das partes, pois o Estado regula a atividade econômica.

A regulação estatal da atividade econômica é baseada nos princípios da ordem econômica trazidos pelo artigo 170 da Constituição de 1988, quais sejam:¹⁷¹

- a) soberania nacional;
- b) propriedade privada;
- c) função social da propriedade;

¹⁷⁰ ORTIZ, J.L.Z.; GODOY, J.M. **Derecho Económico**. 3º Edición Actualizada. Chile: Thomson Reuters Puntotex, 2009.

¹⁷¹ VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Autonomia das entidades que regulam a economia é essencial**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-31/fernanda-quintas-reguladores-economicos-autonomia>>. Acesso em: 15 de dez. 2022.

- d) livre concorrência; defesa do consumidor;
- e) defesa do meio ambiente;
- f) redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Comparato¹⁷² entende que o direito econômico nasce com a Primeira Guerra Mundial, que representa de fato o fim do século XIX e a superação de certa concepção clássica da guerra e da economia.

Cardozo, Lopes e Sant¹⁷³ entendem que o Direito Administrativo Econômico “é o conjunto de regras e instituições de direito administrativo tendentes a promover o desenvolvimento social econômico e o bem-estar social, na constante procura por desenvolvimento sustentável, ordem, paz, segurança e igualdade para todos”.

Na conceituação de Washington Peluso Albino de Souza¹⁷⁴:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a ‘juridicização’, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do ‘princípio da economicidade.

O Direito Econômico, nas palavras de Nusdeo e Trennepohl¹⁷⁵ é, em suma, um direito de sobreposição, por se sobrepor a outros ramos jurídicos, na regulamentação de determinadas relações sociais.

¹⁷² COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p.15.

¹⁷³ CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. (coord.). **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 08-09.

¹⁷⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003. 23 p.

¹⁷⁵ NUSDEO, Ana; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Econômico: A Compatibilização da Aparente Contradição e o Ciclo Sustentável da Economia** In: NUSDEO, Ana; TRENNEPOHL, Terence. **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198085204/temas-de-direito-ambiental->

Huber, por sua vez, define o Direito Econômico como um Direito de Conflito, já que busca equilibrar ou fazer prevalecer interesses no contraste de ideias e forças políticas, econômicas e sociais. De outra forma, trata-se do direito especial das forças sociais, no âmbito da economia, ou seja, dos empreendedores e dos trabalhadores.

Isso na medida em que esses agentes econômicos refletem, entre si, os conflitos de interesses e suas divergentes posições, no confronto do ordenamento da economia, justamente no que se refere aos princípios da liberdade e da não liberdade¹⁷⁶.

Para Derani¹⁷⁷, direito econômico:

(...) é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica. Em primeiro plano está o funcionamento do todo e não a regulamentação do comportamento individual isolado. Nesse sentido é o direito um instrumento utilizado pela política econômica. Porém, não se esgota nesta direção o seu relacionamento com a economia. A política econômica é também orientada pelo direito econômico, o qual se revela como seu fundamento, o ponto de partida para o seu desenvolvimento.

A análise econômica do direito supõe, então, utilizar as regras e princípios econômicos quanto aos comportamentos descritos nas normas e suas consequências jurídicas (sanção ou recompensa) permitindo ainda uma redação mais eficiente de normas e contratos e previsão dos comportamentos que serão assumidos pelos sujeitos normatizados.

Grau¹⁷⁸, ao analisar o direito econômico, assinala que:

economico. Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

¹⁷⁶NUSDEO, Ana; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Econômico**: A Compatibilização da Aparente Contradição e o Ciclo Sustentável da Economia In: NUSDEO, Ana; TRENNEPOHL, Terence. *Temas de Direito Ambiental Econômico*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198085204/temas-de-direito-ambiental-economico>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

¹⁷⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

¹⁷⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8ª Ed. São Paulo:

Pensar direito econômico é pensar o direito num nível de todo social - nível da realidade, pois - como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar direito econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao direito formal. É concebê-lo – o Direito econômico – como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em direito de síntese, mas em sincretismo metodológico. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comprometimento econômico do direito, o que impõe o estudo de sua utilidade funcional.

Antunes¹⁷⁹, conclui no sentido de que o direito econômico é uma espécie de polo, ao redor do qual circulam o direito tributário, o direito administrativo, o direito financeiro, o direito ambiental e inúmeros outros.

A partir dessas conceituações do Direito Econômico, em especial a de Souza¹⁸⁰, verifica-se que o Direito Econômico é um ramo autônomo do Direito, visto que dispõe de sujeitos, objeto, normas e campo próprios e interage em harmonia com os demais ramos do Direito.

Ele é como o conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam a atividade econômica dos agentes privados e do Estado. Permitindo atingir os objetivos a que se propôs na condição das suas políticas econômicas, no quadro das regras que lhe dão forma e a ordem pública econômica.

O Direito Econômico não se esgota no instrumental ou, por outras palavras, no mero regulamento, mas deve ser concretizado no quadro geral que é a Ordem Pública Econômica, conceito que rege este ramo jurídico e que de certa forma é a sua base de apoio.

Dessa forma, a regulamentação, de qualquer forma, poderia afetar os princípios da ordem econômica pública, como a liberdade econômica, a

Malheiros, 2003, p. 131-132.

¹⁷⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental como direito econômico: análise crítica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 29, n. 115, jul.-set. 1992.

¹⁸⁰ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

discriminação não arbitrária, a subsidiariedade do Estado e o direito de propriedade dos agentes sobre os meios de produção¹⁸¹.

Os sujeitos do Direito Econômico são os agentes econômicos que atuam direta ou indiretamente no mercado, como empresas, grupos econômicos, Estados, organismos, seja nacional, seja internacional, público ou privado, o próprio indivíduo, o consumidor¹⁸².

As normas em Direito Econômico caracterizam-se por uma mobilidade e dinâmica especiais para a realização de fins socioeconômicos que às afastam da imobilidade institucional da concepção clássica do Direito Positivo. As normas em Direito Econômico possuem conteúdo econômico; são normas: programáticas, que enunciam e orientam; premiais que estimulam e incentivam; e objetivas, que definem as políticas públicas.

Vale ressaltar que as normas em Direito Econômico, portanto, caracterizam-se por influenciar ativamente o comportamento dos seus destinatários, constituindo-se, assim, instrumento acionador da política socioeconômica estabelecida constitucionalmente¹⁸³.

Tem-se, portanto, que o Direito Econômico é o instrumento jurídico a dar segurança às práticas econômicas, legitimando a atuação do Estado por meio da sua intervenção no domínio econômico e assegurando a ordem econômica e social.

O Direito, com a teoria jurídica do mercado, interpreta a ciência econômica e com o valor da justiça passa a ocupar-se do funcionamento do

¹⁸¹ ORTIZ, J.L.Z.; GODOY, J.M. **Derecho Económico**. 3º Edición Actualizada. Chile: Thomson Reuters Puntotex, 2009.

¹⁸² CAHALI, Francisco. **1. Introdução ao Direito Econômico** In: CAHALI, Francisco. **Direito Econômico e Concorrencial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153084474/direito-economico-e-concorrencial>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

¹⁸³¹⁸³ CAHALI, Francisco. **1. Introdução ao Direito Econômico** In: CAHALI, Francisco. **Direito Econômico e Concorrencial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153084474/direito-economico-e-concorrencial>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

mercado, estabelecendo princípios, criando regras e diretrizes de modo a garantir a justiça social.

Conclusivamente, pode-se definir que Direito Econômico é a disciplina autônoma do Direito, interdisciplinar jurídica e econômica, que se ocupa do tratamento jurídico da política econômica do Estado e da relação entre os indivíduos e os agentes do mercado.

Isso tudo, para alcançar o bem-estar social e, conseqüentemente, promover o desenvolvimento socioeconômico, a partir da utilização do princípio da economicidade, traduzindo o conceito de eficiência em justiça¹⁸⁴.

Pode-se dizer que o Direito Econômico surgiu da Economia para regular a economia. A economia é definida como a ciência que estuda a forma pela qual os indivíduos e a sociedade interagem com os meios de produção, integrando-os em um ciclo econômico, de produção, distribuição e consumo de bens. Para a regulação da economia, que direciona toda uma ordem de fatores, os entes reguladores precisam ter autonomia, caso contrário, não conseguirão regular um setor tão mutável e direcionador¹⁸⁵.

A natureza utilitária do Direito é vista no fato de que a Economia utiliza as normas jurídicas como meio para impor um determinado modelo econômico, entendido como uma forma pré-estabelecida de resolver os problemas econômicos.

A coercibilidade das normas e a consequência negativa que elas encerram pelo descumprimento das condutas exigidas possibilitam a institucionalização dos princípios e regras econômicas fundamentais. Neste contexto, assume-se que o Direito está ao serviço da Economia como meio de

¹⁸⁴ CAHALI, Francisco. **1. Introdução ao Direito Econômico** In: CAHALI, Francisco. **Direito Econômico e Concorrencial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153084474/direito-economico-e-concorrencial>. Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

¹⁸⁵ CARMO, Wagner. **As múltiplas relações entre o direito ambiental e a ordem econômica**. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/as-multiplas-relacoes-entre-o-direito-ambiental-e-a-ordem-economica>. Acesso em: 15 de dez. 2022.

concretização do modelo que se assume em cada Estado ou comunidade, surgindo assim a Lei de Regulação Econômica ou Direito Econômico¹⁸⁶.

Por exemplo, é assim que se entende o regime regulatório da propriedade privada e sua proteção da livre concorrência, liberdade econômica e limitação da atividade empresarial estatal. Sem regras, esses princípios fundadores do modelo econômico não seriam respeitados.

Segundo Ortiz e Godoy¹⁸⁷, assim como o Direito é utilitário para a Economia, este também o é para fins de poder compreender o Direito como um fenômeno normativo. Com efeito, as condutas descritas nas normas e as consequências jurídicas que estabelecem a priori em caso de incumprimento, a validade e eficácia das normas, as soluções casuísticas adotadas pelos Tribunais e mantidas ao longo do tempo.

Sendo dessa forma, possível analisar à luz de teorias e abordagens econômicas, como a racionalidade da escolha, riscos e risco mínimo, regras de incentivo e custo-benefício e custo de oportunidade, entre outros.

A análise econômica do direito supõe, então, utilizar as regras e princípios econômicos quanto aos comportamentos descritos nas normas e suas consequências jurídicas (sanção ou recompensa). Deste modo, permitindo ainda uma redação mais eficiente de normas e contratos e previsão dos comportamentos que serão assumidos pelos sujeitos normatizados.

3.2 DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO

O problema da poluição ambiental é causado pelo fato de que algumas atividades que são benéficas, como a produção de produtos farmacêuticos, podem causar efeitos colaterais negativos para terceiros, as tradicionais externalidades.

¹⁸⁶ORTIZ, J.L.Z.; GODOY, J.M. **Derecho Económico**. 3º Edición Actualizada. Chile: Thomson Reuters Puntotex, 2009.

¹⁸⁷ ORTIZ, J.L.Z.; GODOY, J.M. **Derecho Económico**. 3º Edición Actualizada. Chile: Thomson Reuters Puntotex, 2009.

Precisamente porque a poluição é uma externalidade, o ponto de partida da análise econômica da poluição ambiental é que um decisor, como a empresa o exemplo da empresa farmacêutica.

Segundo Dantas e Berndsen¹⁸⁸, desenvolver um crescimento ordenado desde agora, aliado ao uso racional do solo, é um marco da estratégia sustentável, baseado nas reais necessidades da população e da atividade econômica, sem desperdício do solo e demais territórios, pois este é, sabidamente, um recurso finito.

Muitas vezes uma empresa não levará em consideração a externalidade quando tomar decisões sobre, por exemplo, o nível de produção e os investimentos em medidas para evitar a poluição, como a instalação de uma estação de tratamento de água. A poluição ambiental é considerada por muitos estudiosos como o exemplo de uma externalidade.

Na ausência da lei não haverá – em princípio – nenhum incentivo para que a fábrica poluidora leve em consideração a poluição que está causando. Em outras palavras: na ausência de regra legal, a externalidade não será internalizada. Isso indica de imediato, de forma muito simples.

O objetivo econômico do direito ambiental é levar a uma internalização da externalidade, obrigando o poluidor potencial a levar em consideração a poluição que está causando em seu processo de tomada de decisão¹⁸⁹.

Se a lei pudesse alcançar isso, a poluição não seria mais externa à atividade, mas seria internalizada, por exemplo. Porque o poluidor potencial decide em decorrência da poluição investir em técnicas de redução. O direito ambiental

¹⁸⁸ DANTAS. M.B; BERNDSEN. G.R. O desenvolvimento urbanístico sob interconexão do Direito à cidade sustentável no Brasil e na Espanha. In: NISTLER, Regiane; MACHADO, Maykon Fagundes (Org.). **Estudos sobre Direito, Globalização e Sustentabilidade**. 2 ed.Erechim: Deviant, 2021, v. 2, p. 185-198.

¹⁸⁹ FAURE, M.G. **Economic analysis of environmental law**: an introduction. *Économie publique/Public economics*, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/economiepublique-1592.pdf>. acesso em 18 de dez./2022.

posteriormente lida com a questão de como ele pode dar incentivos para internalizar a externalidade que a poluição está causando.

Uma variedade de instrumentos legais pode levar a tal internalização. Os economistas tradicionalmente promoveriam o uso de impostos para alcançar esse objetivo, embora cada vez mais atenção seja dada aos instrumentos baseados no mercado, como o comércio de emissões e o direito de poluição negociável.

Assumindo que, como será o caso em muitos casos de poluição, a negociação Coaseana (Teorema de Coase)¹⁹⁰ não é possível devido aos custos de transação proibitivos. Deste modo, surge a questão de que tipo de instrumentos políticos devem ser usados para dar incentivos a um poluidor em potencial para evitar danos ambientais. De acordo com Faure¹⁹¹, tradicionalmente, havia três instrumentos possíveis que eram abordados, sejam.

I - Em primeiro lugar, é possível tributar a poluição e, assim, usar um sistema de impostos ou taxas, que dará ao potencial poluidor um incentivo para reduzir os danos ambientais.

II - Em segundo lugar, é possível utilizar o sistema de responsabilidade, assumindo que o potencial poluidor será dissuadido pela previsão de ter de pagar uma indenização a uma vítima pelo dano ambiental que causou.

III - Em terceiro lugar, é possível fixar padrões de poluição (principalmente de emissão) ex ante na regulamentação e mais especificamente em licenças ambientais. Agora, além destes, foi desenvolvido todo um novo conjunto de instrumentos políticos.

¹⁹⁰ O Teorema de Coase é uma teoria jurídica e econômica desenvolvida pelo economista Ronald Coase sobre os direitos de propriedade, que afirma que onde houver mercados competitivos completos sem custos de transação e um conjunto eficiente de entradas e saídas, uma decisão ótima será selecionada.

¹⁹¹ FAURE, M.G. **Economic analysis of environmental law**: an introduction. *Économie publique/Public economics*, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/economiepublique-1592.pdf>. acesso em 18 de dez./2022.

Uma possível regra de responsabilidade que dará ao poluidor um incentivo para gastar em cuidados para atingir o padrão ideal é a regra de negligência. Isso decorre da literatura geral sobre a economia da lei de acidentes.

Assumindo que sob uma regra de negligência o potencial poluidor só terá que pagar indenização se gastar menos com cuidado do que o sistema legal quer (*due care*) a empresa terá um incentivo para gastar com cuidado, pois é uma forma de evitar responsabilidade que maximizará sua utilidade.

Desde que o sistema legal defina o devido nível de cuidado como o padrão ótimo, uma regra de negligência dará ao poluidor incentivos para seguir o padrão ótimo.

Além disso, uma regra de responsabilidade estrita levará a incentivos ótimos para cuidar do poluidor, uma vez que cuidar com eficiência minimizará os custos esperados de acidentes que o poluidor em potencial terá de arcar sob um sistema de responsabilidade estrita¹⁹².

A literatura, geralmente, aceita que tanto uma regra de negligência quanto uma regra de responsabilidade estrita fornecerão ao poluidor potencial incentivos para adotar o nível de cuidado eficiente. No entanto, isso só é válido em um cenário de acidente unilateral, ou seja, um acidente em que apenas o causador da lesão pode influenciar o risco de acidente.

Agora, se as vítimas também recebessem incentivos para redução de acidentes, uma defesa de negligência contributiva deveria ser adicionada à regra de responsabilidade estrita.

As vítimas de negligência sempre terão um incentivo para tomar cuidado eficiente também, uma vez que, em princípio, não serão compensadas pelo ofensor que, sob uma regra de negligência, tomará cuidado eficiente para evitar a responsabilidade¹⁹³.

¹⁹² FAURE, M.G. **Economic analysis of environmental law**: an introduction. *Économie publique/Public economics*, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/economiepublique-1592.pdf>. acesso em 18 de dez./2022.

¹⁹³ FAURE, M.G. **Economic analysis of environmental law**: an introduction. *Économie*

Encontra-se positivado em nossa Constituição, por meio do Art. 170 em seu inciso I, a observância ao princípio da defesa do meio ambiente, sendo que muitos, tais como Herman Benjamin e Moratto Leite¹⁹⁴, defendem o seu Art. 225 pode ser interpretado como cláusula Pétrea.

O direito fundamental ao ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição. Além do que o art. 60, § 4º, IV, também da Carta Magna, proíbe proposta de abolir o direito fundamental ambiental, nesse sentido considerado cláusula pétrea devido à sua relevância para o sistema constitucional brasileiro

O legislador nacional ao definir o meio ambiente como direito como bem de uso comum do povo avançou no tratamento das questões ambientais, porém positivado dentro do capítulo da ordem econômica e financeira, isto é¹⁹⁵:

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira: CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

publique/Public economics, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/economiepublique-1592.pdf>. acesso em 18 de dez./2022.

¹⁹⁴BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79

¹⁹⁵BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. disponível em <www.planalto.gov.br> acessado em 19 de dez de 2022.

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Sobre o direito ao meio ambiente, vale reproduzir as palavras Prieur¹⁹⁶:

O direito do meio ambiente não é senão a expressão formalizada de uma política nova concretizada a partir dos anos de 1960. Trata-se, no seio dos Estados industrializados, de tomada de consciência do caráter limitado dos recursos naturais, tanto quanto dos efeitos nefastos das poluições de toda natureza resultante da produção dos bens e de seu consumo. A necessidade de salvaguardar o meio ambiente pode ser tão somente um reflexo da sobrevida de um mundo desamparado. É interessante que este movimento se tenha desenvolvido simultaneamente em nível nacional, europeu e internacional.

A defesa e preservação do meio ambiente é uma obrigação do Poder Público e dos particulares. Como mencionado alhures, o art. 225, caput, da Constituição Federal, prevê expressamente tal obrigatoriedade, atrelando-a à perenidade do ambiente natural e da sadia qualidade de vida para atuais e futuras gerações.

Os parágrafos e incisos desse dispositivo disciplinam a forma para se alcançar o objetivo almejado, o que inclui a definição de áreas protegidas, a necessidade de estudo de impacto prévio à instalação de atividade potencialmente poluidora, controle de substâncias que possam colocar a vida em risco, educação ambiental.¹⁹⁷

A partir da vigência da Política Nacional do Meio Ambiente, o estado Brasileiro lançou as bases entre economia e meio ambiente, por meio da constituição de instrumentos econômicos, conforme se extrai do Art. 9º, inciso XIII da referida Legislação, *in verbis*:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

¹⁹⁶Droit de l'environnement. 2e. éd. 1991, p. 25 apud João Bosco Leopoldino da Fonseca (Direito..., ob. cit., p. 132, nota de rodapé n. 63).

¹⁹⁷NUSDEO, Ana; TRENNEPOHL, Terence. 14. Direito Ambiental Econômico: A Compatibilização da Aparente Contradição e o Ciclo Sustentável da Economia In: NUSDEO, Ana; TRENNEPOHL, Terence. Temas de Direito Ambiental Econômico. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198085204/temas-de-direito-ambiental-economico>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

[...]

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Na relação entre o direito ambiental e a ordem econômica, cabe ao Estado (a) editar normas jurídicas cuja natureza seja voltada à sustentabilidade; (b) criar políticas tributárias ambientais e (c) atuar como agente empreendedor para o desenvolvimento de novas práticas e tecnologias aplicáveis ao meio produtivo com vista a minorar os impactos da indústria no meio ambiente¹⁹⁸.

Apesar dos conceitos de sustentabilidade não estarem expressamente previstos em nosso ordenamento jurídico, há diversas normas que podem ser utilizadas na área do Direito Ambiental Econômico com o objetivo de firmar os pilares para preservação ambiental.

3.3 INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS

Há uma grande dificuldade da legislação para a adoção de uma sistematização legislativa, da instituição de tributos com caráter ambiental e de mecanismos de arrecadação e controle eficazes. Isso é facilmente visto quando analisamos os instrumentos econômicos ambientais de intervenção utilizados pelo Estado, tais como: as sanções penais; as medidas administrativas; e os instrumentos econômicos¹⁹⁹.

Para Milaré²⁰⁰, a sanção pena são as repressões penais ambientais acompanham a moldura do Direito Penal: I) penas privativas de liberdade; II) restritivas de direito e III) multa.

¹⁹⁸ PLANALTO. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto DE 1981**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

¹⁹⁹ FARIAS, T; TRENNEPOHL, T. A Tributação Ambiental no Brasil In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294656143/direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

²⁰⁰ MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 8º Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013. p. 476.

Sobre as medidas administrativas, dentre os mecanismos consensuais do Direito Ambiental Econômico, tem-se a participação popular e a possibilidade de realização de contratos, composições, parcerias e acordos administrativos (por exemplo, Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta).

Antunes ²⁰¹ relata as condições para assinatura do Termo de Compromisso:

O termo de compromisso (TC) estabelece as condições para conversão, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias: (1) o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; (2) o serviço ambiental objeto da conversão; (3) o prazo da vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função da sua complexidade e das obrigações compactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; (4) a multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; (5) os efeitos do inadimplemento parcial ou total do objeto pactuado; (6) a reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e (7) o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Nesse sentido, conclui-se que o termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de compromisso é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual.

O art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ampliou sua aplicação a todos os direitos difusos e coletivos, ao acrescentar o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, determinando que os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública – ACP poderão celebrar TAC.

Entretanto, na prática, os supostos “beneficiados” pelo TAC, estão em nítida situação de vulnerabilidade perante a uma instituição como o Ministério Público, pois são chamados a comparecer em audiência por terem supostamente

²⁰¹ ANTUNES, P. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 304.

cometidos delitos ambientais e em tal situação acabam assinando qualquer documento para não responderem a uma ação penal ou outros processos.

Sendo que tal conduta em pouquíssimos casos é assistida por um advogado, sendo que a Legislação não exige a obrigação da assinatura de duas testemunhas, porém da mesma forma não a dispensa, razão pela qual sua exigência deve ser analisada em consonância com os demais dispositivos de nosso ordenamento jurídico, como no caso os demais títulos executivos.

Título é o documento que o credor deve apresentar ao Judiciário para obter execução que, em poucas palavras, é a ação de cobrança de um crédito certo. Toda execução tem por base um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dentre os quais, o contrato assinado por duas testemunhas, conforme disposto no art. 784, III do CPC²⁰².

A ausência da assinatura das testemunhas e das partes não representa a perda do direito de cobrar a obrigação veiculada no contrato, mas sim a necessidade de uma ação de conhecimento não podendo ser analisada na via executiva.

Pois, para constituição de um título executivo se faz necessário que este seja assinado pelas partes e por duas testemunhas. A presença destas figuras não deve ser limitada ao procedimento formal, mas sim para prezar a validade e veracidade do termo.

Por meio dos Instrumentos Econômicos, é inegável que o Poder Público, seja pela imposição de tributos ou ainda pela concessão de subsídios pode auxiliar por meio de políticas públicas a preservação ambiental, podendo de esta forma impactar na formulação dos preços e serviços.

²⁰² Conquanto prever o **artigo 784 , III , Código de Processo Civil** , que o contrato particular subscrito por duas testemunhas é título executivo, somente torna-se hábil a instruir o **processo** de execução...O documento particular, entretanto, que não contiver a assinatura de duas testemunhas, não pode ser utilizado para propor uma ação de execução, como faculta o **art. 784 , inciso III , do Código de Processo Civil**...O documento particular assinados pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, conf. **art. 784 , III , do CPC**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=ARTIGO+784%2C+III%2C+DO+C%3%93DIGO+DE+PROCESSO+CIVIL>>. Acesso em 17 de fev./2023.

O Estado exerce o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando, com orientação normativa determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, nos termos do art. 174, caput, da Constituição Federal²⁰³.

Sobre esse assunto, confira-se recente Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei n. 13.874/19, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Sendo que o tributo aparece como uma forma altamente eficaz no sentido da preservação ambiental, pois proporciona ao Estado recursos para agir, por meio da tributação fiscal, bem como estimula condutas não poluidoras e ambientalmente corretas²⁰⁴. Farias e Trennepohl, citam alguns casos de incentivos fiscais aplicados a temática ambiental:

Nos impostos de competência da União, entre eles o Imposto de Renda – IR, por meio da Lei 5.106/1966, inicialmente as pessoas físicas eram autorizadas a abater de suas declarações de rendimentos o que fosse empregado em florestamento e reflorestamento; e as pessoas jurídicas poderiam descontar 50% do valor do imposto também naquilo que fosse aplicado nessas atividades.

No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o Decreto Federal 755/1993 (revogado pelo Decreto nº 2.092 de 1996) estabeleceu alíquotas diferenciadas para veículos movidos a gasolina e a álcool. Muito embora a intenção tenha sido incentivar a produção de álcool visando à diminuição da importação de petróleo, houve uma diminuição nos níveis de poluição atmosférica nas grandes cidades.

²⁰³ Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtCF1870.htm>>. Acesso em 19 de fev.2023.

²⁰⁴FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. A Tributação Ambiental no Brasil In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294656143/direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

A MP 75/2002, não convertida em lei, também previu a concessão de crédito-prêmio às empresas que adquirissem resíduos plásticos.

Com o Imposto Territorial Rural – ITR, e o uso das figuras das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's, e das áreas de servidão florestal, termos tomados de empréstimo do próprio Direito Ambiental, não foi muito diferente, pois a Lei 9.393/96 isentou essas áreas da cobrança do imposto.

Os impostos de importação e exportação – II e IE, principalmente por meio da variação das alíquotas, também servem como eficazes instrumentos de política ambiental, se observada a preferência por produtos ambientalmente recomendados nas transações comerciais".

Anteriormente já foi mencionado o "IPTU Verde"; porém esse não é o único tributo passível de utilização ambiental pelo Poder Público. Também é viável o emprego, por exemplo, do ICMS, na atividade ambiental, sendo que inúmeros Estados da Federação, tais como o do Paraná²⁰⁵, Minas Gerais²⁰⁶ e Rio de Janeiro²⁰⁷, já regulamentaram as formas de concessão.

O Estado do Paraná no ano de 1990 previa inicialmente que 5% do total repassado do Estado para os municípios seriam destinados àqueles pelo seguinte critério: 50% aos que possuísem unidades de conservação e 50% àqueles com mananciais de abastecimento.

Deste modo, trata-se de uma prática perfeitamente harmonizada entre a conservação ambiental e o recebimento de valores arrecadados pelo Estado, sendo assim, há um incentivo para os Municípios buscarem realizar a preservação ambiental.

²⁰⁵ PARANÁ. **Lei Complementar nº 59, de 1991**. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-59-1991-parana-dispoe-sobre-a-reparticao-de-5-do-icms-a-que-alude-o-art-2-da-lei-n-9491-90-aos-municipios-com-mananciais-de-abastecimento-e-unidades-de-conservacao-ambiental-assim-como-adota-outras-providencias>. Acesso em 19 dez 2022.

²⁰⁶ MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 138, de 27 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a distribuição da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, instituída pela Lei nº 12.491, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/legislacao/leiestadual13803_00.

²⁰⁷ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 30 dez. 1996..

3.4 ANÁLISE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A Constituição Federal determina que o âmbito do IPTU é a propriedade predial e territorial urbana, e o Código Civil emite os poderes do dono do imóvel, sendo seu direito utilizar o bem e desfrutar dele materialmente (demolir, reformar, etc.) ou juridicamente (alienar, gravar, etc.), sendo que nas áreas de Área de Preservação Permanente nada se pode fazer²⁰⁸.

O IPTU está relacionado ao proveito econômico inerente à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel, conforme redação do Artigo 32 do Código Tributário Nacional, *in verbis*²⁰⁹:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público²¹⁰:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

²⁰⁸ ANOREG/BR. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **IPTU não pode ser cobrado sobre área de preservação ambiental.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/imported_6707/>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

²⁰⁹ CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. **Senado Federal.** 2017-2018. 73p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

²¹⁰ CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. **Senado Federal.** 2017-2018. 73p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Conforme disposto na legislação infraconstitucional, constitui fato gerador para incidência do IPTU o domínio útil ou a posse da propriedade de bem imóvel localizado em perímetro urbano, ou seja, possui a natureza *propter rem* em razão de estar ligado à propriedade, domínio e uso do imóvel. Assim três conceitos se destacam:

- a) **Propriedade:** trata-se de instituto jurídico que indica o gozo jurídico pleno de uso, fruição e disposição do bem imóvel.
- b) **Domínio útil:** é um dos elementos de gozo jurídico da propriedade plena e, sem se confundir com o “domínio direto” (afeto à substância do bem), compreende os direitos de utilização e disposição, inclusive o de alienação, conferidos ao foreiro, relativamente a prédio enfitêutico²¹¹.
- c) **Posse:** deflui do conceito de possuidor, como sendo todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil); o que não ocorre com o mero detentor, que, achando-se em relação de dependência para com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas (art. 1.198 do Código Civil).

O artigo 5º, inciso XXIII da Carta Magna estabelece que a propriedade atenda a sua função social. Igualmente, o Código Civil em seu artigo 1.228, § 1º assinala que: o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas

²¹¹ CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. **Senado Federal**. 2017-2018. 73p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

No entanto, na ausência de contestação de que o IPTU deva recair sobre a propriedade predial e territorial urbana. Entende-se que as restrições ambientais, de forma que não impedem totalmente o uso e o gozo do imóvel. Deste modo, afastam, por completo, a ocorrência do IPTU, pelo menos atuam no valor real do bem. Portanto, influenciam na base de cálculo do imposto municipal, mesmo que não presente a regra clara de diminuição do valor venal.

3.5 VALOR VENAL DO IMÓVEL EM APPS

O valor venal é conceituado, segundo Harada²¹² como: “aquele preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para mais ou para menos”.

Existe entendimento de que a melhor interpretação do artigo 32²¹³ do Código Tributário Nacional (CTN) seria que o que deve justificar a cobrança do tributo não é a propriedade em si, mas a possibilidade de uso do imóvel.

O valor venal não deve ser misturado com preço, visto que não é obrigatório que o imóvel seja negociado pelo valor indicado no cálculo realizado. A legislação deve clarificar como se alcança o valor venal desses imóveis. Pois, não pode este ser criado de uma simples avaliação de mercado, já que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado. Entende-se que a importância das avaliações é mais significativa quando utilizadas para impugnar lançamento devido a uma estipulação exacerbada do valor venal.

²¹² HARADA, K. **Código Tributário Nacional**. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

²¹³ **Art. 32.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>.. Acesso em 17 de fev./2023.

Para chegar ao valor venal do imóvel, base de cálculo, são necessários quatro fatores, o primeiro trata-se do tamanho do terreno, o segundo a localização deste terreno na Planta Genérica de Valores, em seguida será observada a localização deste terreno na Planta Genérica de Valores, bem como a sua área construída, e por último a sua qualificação²¹⁴.

I - dimensões;

II - localização na Planta Genérica de Valores,

III - localização na Planta Genérica de Valores, bem como a sua área construída, e,

IV - qualificação.

Logo, o cálculo é realizado da seguinte forma:

$$V = A \times VR \times P \times TR$$

Em que: V = valor venal do imóvel; A = área da edificação; VR = valor unitário padrão residencial, de acordo com a Planta de Valores do Município; P = fator posição, varia conforme a localização do imóvel em relação ao logradouro; TR = fator tipologia residencial, de acordo com as características construtivas do imóvel, consideradas assuas reformas, acréscimos e modificações.

A seguir é mostrado, por exemplo, os cálculos de um imóvel nos anos de 2015, 2016 e 2019, localizado no Município de Florianópolis, em que 90% do imóvel está localizado em APP, sendo que o valor do metro quadrado territorial oscilou conforme a Figura 8.

Figura 6. Exemplo de valor venal do imóvel

²¹⁴ SANTOS, A. **Base de cálculo, fato gerador e alíquotas do IPTU**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10097/Base-de-calculo-fato-gerador-e-aliquotas-do-IPTU#:~:text=Para%20chegar%20ao%20valor%20venal,a%20sua%20%C3%A1rea%20constru%C3%ADda%2C%20e>>. Acesso em: 07 de dez. 2022.

Valor Predial		2015	2016	2019
REFERÊNCIA	MATRÍCULA	Valor M2 territorial	Valor M2 territorial	Valor M2 territorial
Casa 01	39.92.044.0200.001-059	R\$ 199,39	R\$ 219,19	R\$ 1.114,70
Casa 02	39.92.044.0200.002-888	Não questionado	Não questionado	Não questionado
casa 03	39.92.044.0200.003-698	R\$ 198,52	R\$ 218,23	R\$ 1.114,70
terreno	39.92.044.0654.001-968	R\$ 197,37	R\$ 216,96	R\$ 1.114,70

Fonte: Carnê de IPTU em nome de W.G.

Sobre a Figura 8, no caso em comento, a municipalidade tem aplicado como Valor Venal do Imóvel os seguintes valores:

I - Valor venal do imóvel no Ano de 2015 (Inscrição imobiliária de números 39.92.044.0200.001-059, 39.92.044.0200.003-698 e 39.92.044.0654.001-968) – Total R\$ 1.718.861,28 (hum milhão e setecentos e dezoito mil e oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

II - Valor venal do imóvel no Ano de 2016 (Inscrição imobiliária de números 39.92.044.0200.001-059, 39.92.044.0200.003-698 e 39.92.044.0654.001-968) – Total R\$ 1.908.361,58 (hum milhão e novecentos e oito mil e trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

III - Valor venal do imóvel no Ano de 2019 (Inscrição imobiliária de números 39.92.044.0200.001-059, 39.92.044.0200.003-698 e 39.92.044.0654.001-968) – Total R\$ 6.122.059,18 (seis milhões e cento e vinte e dois mil e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

IV - A título de comparação, o valor cobrado na inscrição imobiliária 39.92.044.0200.001-059 e 39.92.044.0200.003-698 referentes ao valor venal predial obedeceu a legislação, pois em 2015 o valor venal obedeceu a legislação.

V - Nesse sentido, resta claro que os valores cobrados a título de valor venal territorial não obedeceram ao valor real do metro quadrado do imóvel.

VI - Nos cálculos apresentados pela Municipalidade nos anos de 2015 e 2016 o valor do metro quadrado do imóvel oscilou.

Todavia, valor venal não deve ser confundido com preço, visto que não é obrigatório que o imóvel seja negociado pelo valor indicado no cálculo realizado. A legislação deve esclarecer como se obtém o valor venal desses imóveis. Não pode este ser fruto de simples avaliações de mercado, já que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado.

Entende-se que a importância das avaliações é mais significativa quando utilizadas para impugnar lançamento devido a uma estipulação exacerbada do valor venal. Tudo em acordo com os dizeres do art. 148 do CTN²¹⁵:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Cabe destacar que o conceito tecido pela doutrina sobre valor venal funciona apenas como parâmetro ao legislador para a elaboração de lei que lista critérios para a apuração do valor unitário do metro quadrado e do terreno, levando em consideração as diferentes localizações e demais características dos imóveis.

Logo, a valoração do item referente à área do imóvel (tamanho do terreno) está diretamente vinculada a sua capacidade construtiva para fins de cálculo do valor venal do imóvel. Não podendo ser analisada sem levar em consideração as restrições ambientais na propriedade, devendo ser refeita pela Municipalidade em valores não distantes do apresentado na presente ação.

²¹⁵ JUSBRASIL. **Artigo 148 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. s.d, s.p. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572132/artigo-148-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>> Acesso em 14 de fev./2023.

Aqui cabe destacar que não há qualquer base legal para que a municipalidade possa aumentar o valor venal do metro quadrado do imóvel em uma forma tão exacerbada, Santos²¹⁶ destaca que:

Não se trata de desconsiderar que o IPTU grava a propriedade, mas, sim, reconhecer que não há incidência do IPTU em áreas de reserva florestal, pois são várias as vedações impostas legalmente ao bem jurídico tutelado (áreas protegidas), no que resta em impedimentos de cobrança da referida exação.

O valor da base de cálculo aferido pelo poder público não é absoluto, haja vista que o contribuinte tem o direito de se contrapor ao valor. Nesse sentido, a Municipalidade deveria levar em consideração, para fins da base de cálculo do valor venal do imóvel, a existência de APP e Área de Preservação com Uso Limitado para fins de cálculo do valor do Tributo, prestigiando desta forma o incentivo a conversação do meio ambiente na forma preceituada no Código Florestal.

Se, por exemplo, a área que representa 90% (noventa por cento) do imóvel do proprietário não é passível de utilização, não deveria possível a utilização desta área como base de cálculo do valor venal do imóvel deve ser então reduzida o valor do tributo cobrado.

Portanto, a valoração do item referente à área do imóvel (tamanho do terreno) está diretamente vinculada a sua capacidade construtiva para fins de cálculo do valor venal do imóvel. Assim, não podendo ser analisada sem levar em consideração as restrições ambientais na propriedade para fins do valor do tributo a ser efetivamente cobrado.

3.6 NATUREZA JURÍDICA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Segundo Talden Farias ²¹⁷ , as Áreas de Preservação Permanente (APPs) são localizações definidas pelo Código Florestal ou por

²¹⁶ SANTOS, A.S.L. Recolhimento indevido do IPTU em áreas de preservação permanente no município de Porto Velho. **Revista Jus FARO**, v. 1, n. 1, p. 13. Edição Especial, 2020.

²¹⁷ Farias, T. **REGIME JURÍDICO DA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao->

regulamento específico onde a rigor não são permitidas as alterações antrópicas, ou seja, as interferências do homem sobre o meio ambiente, a exemplo de um desmatamento ou de uma construção e que ao criar o conceito de área de preservação permanente o legislador quis resguardar diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade, deixando determinadas áreas a salvo do desenvolvimento econômico e da degradação, posto que as florestas e demais formas de vegetação guardam íntima relação com os elementos naturais citados.

Assim sendo, destaca-se que as APP possuem uma função de limitação administrativa, pois em tese não proíbem a totalidade do uso de um imóvel a não ser na faixa onde há a vedação legal e não permite ao possuidor do imóvel ser indenizado em razão da impossibilidade de uso do bem.

3.7 DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COBRANÇA DE IPTU EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723597

Segundo Katia Locoselli Gutierrez²¹⁸, a proteção ao meio ambiente apresenta-se como uma das diretrizes da Constituição Federal de 1988. De acordo com a Carta Magna, compete tanto ao Poder Público quanto ao particular preservar o meio ambiente. Nesse contexto, foi conferida ao legislador a prerrogativa de destinar determinadas áreas à preservação ambiental permanente, tendo sido instituída, para esse fim, a Lei 12.651/2012, sendo que O Código Florestal impede, em regra, qualquer intervenção ou supressão de em áreas de preservação permanente, implicando, por esse motivo, restrição absoluta ao uso e gozo do bem,

permanente. Acesso em 20 de abril/2023.

²¹⁸ Gutierrez. K.L. **NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE.** Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/518> >. Acesso em 5 de abril/2023.

atributos jurídicos inerentes ao exercício do direito de propriedade e posse, ou seja, nada se pode fazer.

O que ora foi discutido em outras decisões anteriores ao julgamento do Resp Nº 1723597 por parte do STJ, que a cobrança do IPTU em APP não era definida pela utilidade do imóvel, ou seja, discutia-se conceder uma ISENÇÃO Tributária do pagamento de IPTU ao imóvel, fato que somente é possível na via legal, ou seja, por lei específica.

Nesse ponto, cumpre salientar a diferença entre não incidência e isenção tributária, muito bem pontuada por Rubens Gomes de Sousa²¹⁹:

Não se deve confundir o nascimento do crédito em sentido formal com o nascimento da obrigação tributária em sentido substantivo: a isenção, sendo uma dispensa de pagamento, pressupõe, com efeito, a incidência, ou seja, a existência da obrigação tributária substantiva.

Também sobre o tema impende destacar as palavras de Amílcar de Araújo Falcão²²⁰:

Convém não confundir o conceito de isenção com o de não incidência. Há não incidência quando o fato gerador não ocorre concretamente, ou por não se configurarem os seus pressupostos de fato, ou por se tratar de fatos que hajam sido excluídos da competência impositiva de determinado ente público. Com a isenção coisa diversa se passa. Ocorre o fato gerador: o legislador, entretanto, se limita a determinar a inexigibilidade do débito assim surgido.

Nesse sentido, Herman Benjamin, relator do Acórdão Paradigma em relação a não incidência de IPTU em APP, entendeu o seguinte:

5. Como regra, limitação urbanística, ambiental, sanitária ou de segurança - de caráter geral e que recaia sobre o direito de explorar e construir, v. g., gabarito das edificações, recuo de prédios, espaços verdes, Áreas de Preservação Permanente - não enseja desapropriação indireta e não acarreta dever do Estado de indenizar, mesmo quando a condição non aedificandi venha a

²¹⁹ SOUSA, Rubens Gomes. **Estudos de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1950, p. 168, nota 14-B

²²⁰ FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Direito tributário brasileiro (aspectos concretos)**. Rio de Janeiro: Financeiras, 1960, p. 69

abranger, de ponta a ponta, o bem em questão, p. ex., aquele derivado de subdivisões sucessivas ou adquirido após o advento da restrição. Contudo, tal negativa de ressarcimento, apurada à luz do Direito das Obrigações e da principiologia de regência do Direito Público, não equivale a pintar de irrelevância jurídica - para fins tributários e de conformação do fato gerador do imposto - a realidade de total, rematada e incontroversa afetação do imóvel a utilidade pública. Ou seja, o titular de domínio (ou de fração dele) de área non aedificandi, apesar de não fazer jus à indenização pela intervenção estatal, merece ser exonerado do IPTU exatamente por conta desse ônus social, se, repita-se, cabal e plenamente inviabilizado o direito de construir no imóvel ou de usá-lo econômica e diretamente na sua integralidade.

Herman continua:

A jurisprudência do STJ, todavia, não há de ser lida como recusa de ponderar, na análise do fato gerador do IPTU e de outros tributos, eventual constrição absoluta de cunho ambiental, urbanístico, sanitário ou de segurança sobreposta sobre 100% do bem. Cobrança de tributo sobre imóvel intocável ope legis e, por isso, economicamente inaproveitável, flerta com confisco dissimulado.

Em poucas palavras, cobrar o IPTU em sobre um imóvel localizado em APP em que não se pode fazer é caso de confisco dissimulado segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3.8 NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU EM APP SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE

O presente estudo tem o objetivo de discutir sobre IPTU aplicado aos bens nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) na ótica da Sustentabilidade sob o viés econômico, social e ambiental.

Este estudo bibliográfico explora a aplicabilidade dessa cobrança indevida realizada pelos municípios, pois a única dimensão da sustentabilidade na ótica da municipalidade é o viés econômico, não se importando em criar mecanismos para preservação ambiental e fomentar o social, pois há diversos

imóveis localizados em APP, cuja propriedade é de munícipes com baixas condições financeiras.

Conforme demonstrado, o valor venal do imóvel em área de preservação permanente não pode ser equivalente na área a disposição de uso, sendo que o valor gasto com o pagamento da tributação poderia ser investido na preservação ambiental, tais como os exemplos citados (IPTU Verde e ICMS Ecológico).

Ao se tratar a incidência IPTU sobre as APPs, encontra-se com uma característica do Direito Ambiental. Esse ramo jurídico determinou um regime distinto de proteção das APPs, o que limitou o total exercício do direito de propriedade.

Ao se analisar as várias restrições na utilização do imóvel urbano que representa uma APP. Para fins rurais o ITR utiliza como base de cálculo apenas a área efetivamente utilizada, que pode inclusive gerar um tratamento desigual do imóvel urbano para o rural, tema que até o momento não foi submetido a discussão em nossos Tribunais Superiores. Por exemplo, do ITR são retiradas do cálculo as terras com determinado tipo de proteção ambiental e aquelas cobertas por florestas.

A conservação das Áreas de Preservação Permanente, é indispensável para preservar o fluxo gênico da biota. Deste modo, cunhando corredores ecológicos em torno dos corpos hídricos, o qual transmite a informação genética de fauna e flora. Assim sustentando o *pool* genético e impedindo a perda da alterabilidade genética das espécies.

A proteção das APPs tem como incumbência ambiental o adequado uso dos recursos hídricos, paisagem, equilíbrio geológico, biodiversidade, facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Gonçalves²²¹ destaca que os benefícios assegurados pelas APPs podem ser considerados sob duas abordagens, o primeiro trata da relevância das APPs, como elemento físico do agroecossistema e outro com relação aos “serviços ecológicos prestados” pela flora existente, ou seja (Quadro 6):

Quadro 6. As abordagens das APPs

• Abordagem	• Elementos
<ul style="list-style-type: none"> • Relevância física 	<ul style="list-style-type: none"> • em encostas acentuadas, a vegetação promovendo a estabilidade do solo pelo emaranhado de raízes das plantas, evitando sua perda por erosão e protegendo as partes baixas do terreno, com as estradas e os cursos d’água; • na área agrícola, evitando ou estabilizando os processos erosivos; • como quebra de ventos nas áreas de cultivo; • nas áreas de nascentes, a vegetação, atuando como amortecedor das chuvas, evita seu impacto direto sobre o solo e sua paulatina compactação. Permite, pois, juntamente com toda a massa de raízes das plantas, que o solo permaneça poroso e capaz de absorver a água das chuvas, alimentando os lençóis freáticos, por sua vez, evita o escoamento superficial excessivo de água carregue partículas de solo e resíduos tóxicos provenientes das atividades agrícolas para o leito dos cursos d’água, poluindo e assoreando-os; • nas margens de cursos d’água ou reservatórios, garante a estabilização de suas margens, evitando que o solo seja levado diretamente para o leito dos cursos; atuando como um filtro ou como um sistema tampão. Essa interface entre as áreas agrícolas e de pastagens com o ambiente aquático possibilita sua participação no controle da erosão do solo e da qualidade da água, evitando o carregamento direto para o ambiente aquático de sedimentos e nutrientes e produtos químicos, provenientes das partes mais altas do terreno, os quais afetam a qualidade da água, diminuem a vida útil dos reservatórios, das instalações hidroelétricas e dos sistemas de irrigação; • no controle hidrológico de uma bacia hidrográfica, regulando o fluxo de água superficial e subsuperficial, e assim o lençol freático.
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços ecológicos 	<ul style="list-style-type: none"> • geração de sítios para os inimigos naturais de pragas para alimentação e reprodução; • fornecimento de refúgio e alimento (pólen e néctar) para os insetos polinizadores de culturas; • refúgio e alimento para a fauna terrestre e aquática;

²²¹ GONÇALVES, M.A.U. Impacto da reserva legal e da área de preservação permanente sobre as pequenas propriedades rurais (um estudo na agricultura ecológica de Antônio do Prado/RS). **Dissertação** (Mestrado em Direito Ambiental e Biodireito), Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/409/Dissertacao%20Marco%20Antonio%20U%20Goncalves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 de abril/2023.

	<ul style="list-style-type: none"> • corredores de fluxo gênico para os elementos da flora e da fauna, pela possível; • destoxificação de substâncias tóxicas provenientes das atividades agrícolas por organismo da microfauna, associada às raízes das plantas; • controle de pragas do solo; • reciclagem dos nutrientes; • fixação de carbono, entre outros.
--	---

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Gonçalves (2008, p. 61-62)²²².

O obstáculo de parcela da propriedade urbana por reconhecimento de área de preservação permanente, por si só, não acarreta à infração do artigo 32 do CTN, que aborda o fato causador do tributo.

As alegações principais são: a propriedade abrangida por APP não provoca diminuição total da propriedade; e que se fosse o caso de exoneração de IPTU nas referidas áreas deveria haver antecipação legal para tanto, segundo acontece com o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

Observa-se que, de caráter injusto, indivíduos que são donos de propriedades atingidas por APPs são intensamente “punidos”, porque, além de não poder usufruir livremente do seu bem, ainda tem de se encarregar com pagamento de IPTU.

Considerando imprópria a cobrança de IPTU nas condições em que a instituição do ônus ambiental desocupa totalmente o direito à propriedade, sendo que o proprietário, mesmo constando como titular do bem, não pode desempenhar qualquer dos atributos da propriedade. Dessa forma, acarretando a ele danos.

Nesse sentido, sendo inexistente a legislação que imponha o ônus fiscal da preservação de áreas verdes, deve-se aplicar, por analogia, a regra de isenção aplicável ao ITR, contida no artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 e,

²²² GONÇALVES, M.A.U. Impacto da reserva legal e da área de preservação permanente sobre as pequenas propriedades rurais (um estudo na agricultura ecológica de Antônio do Prado/RS). **Dissertação** (Mestrado em Direito Ambiental e Biodireito), Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/409/Dissertacao%20Marco%20Antonio%20U%20Goncalves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 de abril/2023.

respectivamente, no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 256 de 2002, também para os imóveis urbanos, sobre os quais incida o IPTU.

Frente a este cenário, é inconstitucional e ilegítimo a cobrança de IPTU APPs. Isso tanto no sentido administrativo quanto judicial. Talvez uma maneira de lidar com isso seja motivar os indivíduos que estão sob esse arcabouço seja requerer a “declaração” de não-incidência do tributo.

O assunto sobre as APPs, ainda longe de esgotar, mostra múltiplas outras discussões. Dessa forma, percebe-se a necessidade de “legalização” entre os interesses arrecadatários e o exercício da propriedade dos pagantes que são detentores de imóveis urbanos situados nestas áreas.

A Constituição Federal define que o âmbito do IPTU é a propriedade predial e territorial urbana, e o Código Civil enuncia os poderes do dono do imóvel, sendo seu direito utilizar o bem e dispor dele materialmente (demolir, reformar, etc.) ou juridicamente (alienar, gravar, etc.), sendo que nas áreas de APPs nada se pode fazer.

Ferramentas como o IPTU, e demais tributos, que são praticados a favor de causas ambientais, precisam ter um estudo intenso a fim de oportunizar sua aplicação e execução no viés do uso das políticas públicas.

Portanto, o ordenamento jurídico permite ao Poder Público impor limitações ao direito de propriedade. Em contrapartida, é vedado tributar o proprietário que não pode dispor do bem.

Dentro desta pesquisa realizada, verificou-se que imóveis situados em APPs deve-se calcular o valor venal do tributo municipal tendo como valor econômico o valor territorial onde efetivamente é possível edificar como uma forma de justiça e razoabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se na presente dissertação que existem diversas formas na área de incentivos fiscais para incentivar a preservação ambiental. Sendo que na da sustentabilidade é plenamente viável realizar a cobrança do IPTU apenas levando em consideração o valor venal do imóvel na área onde se pode dispor e usufruir o bem, tal como se apresenta na Legislação Literal.

Esta dissertação analisou a não incidência tributária do IPTU em Área de Preservação Permanente (APP), considerando a análise do Valor Venal do Imóvel sob a ótica da Sustentabilidade. De forma que se comprovou as hipóteses levantadas, isto é: os valores cobrados a título de valor venal territorial em áreas de APP não obedecem ao valor real do metro quadrado do imóvel; e a valoração do item referente à área do imóvel (tamanho do terreno) está diretamente vinculada a sua capacidade construtiva para fins de cálculo do valor venal do imóvel, devendo ser levado em consideração a questão social (uso do bem) e econômica (valor do tributo) e não apenas a restrição ambiental.

Não há dúvidas que os Municípios podem apresentar legislação com o objetivo de proteger e preservar o meio ambiente, pois em matéria fiscal as isenções necessitam de amparo legal na forma já realizada com o IPTU Verde e ICMS Ecológico.

Como parte de uma combinação de políticas mais ampla, as iniciativas de tributação verde podem ajudar a alcançar os objetivos de política ambiental. Dessa forma, incentivando uma mudança para energia mais limpa, indústria mais sustentável e hábitos mais ecológicos. Ao precificar os custos sociais, alterando a tomada de decisões e incentivando mudanças comportamentais das empresas e pessoas, essa ação pode ajudar a mitigar o desperdício de recursos e os danos ao meio ambiente.

A tributação verde também pode ajudar a promover o crescimento sustentável, apoiar a justiça intergeracional e manter os níveis de receita fiscal dos

Estados. A transição para a neutralidade climática requer profundas mudanças sociais. Nesse sentido, a tributação verde deve se encaixar em um contexto político mais amplo que integre uma ampla gama de instrumentos, como instrumentos de precificação, subsídios, normas e investimentos em infraestrutura pública.

Demonstrou-se ser evidente a relação entre economia e meio ambiente, pois tal mecanismo de proteção pode ser aprimorado em situações para inclusive realizar a proteção ambiental nas áreas que não estão cobertas de APP na forma apresentada na Legislação do Pagamento por Serviços Ambientais, pois se altera a figura do poluidor-pagador para o protetor recebedor.

É nesta ótica que o Poder Público deve atuar como condutor da economia no sentido de cumprir com seu dever fundamental de proteção ao meio ambiente com a apresentação de mecanismos para a preservação do Meio Ambiente.

Entretanto, como fora demonstrado, o Estado não reconhece a diferença para fins de valor a ser cobrado do IPTU (área a disposição de uso x área em APP) sobre o valor venal do imóvel, razão pela qual foi proposta o presente tema para dissertação em razão de decisões judiciais na mesma toada.

Esta dissertação analisou a tributação ambiental do valor venal do imóvel em APP sob o viés da extrafiscalidade, ou seja, nos casos em que o tributo pode ser utilizado pelo Estado não apenas com finalidade arrecadatória (ou fiscal), mas principalmente com o intuito de estimular condutas dos atores sociais econômicos.

No Brasil, dentre os diversos tributos, destacou-se o IPTU Verde, que funciona a partir de descontos na alíquota do IPTU aos contribuintes que investirem em iniciativas e ações de sustentabilidade que reduzam o impacto ambiental.

Também há o ICMS Ecológico, que serve como estímulo para municípios realizar ações de preservação ambiental, tais como a criação de Parques, para então poder instrumentalizar o viés ambiental em várias atividades danosas ao meio ambiente.

Por tais considerações tem-se como finalização que todas as duas hipóteses formuladas no início do trabalho restaram confirmadas. Conforme o objetivo principal de analisar a não incidência tributária de IPTU em Área de Preservação Permanente (APP), considerando a análise do Valor Venal do Imóvel sob o viés da Sustentabilidade e os objetivos específicos de verificar conceitos de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável; conceituar o instituto da Tributação Ambiental, em especial o IPTU, elencando seus elementos principais, seus objetivos, requisitos, procedimentos e eficácia; e destacar os principais meios normativos que buscam dar efetividade à tributação ambiental.

Nesse sentido, os objetivos e elementos da pesquisa realizada são suficientes para constatar que a cobrança de IPTU na área de APP deve ser mitigada, pois o possuidor não pode dispor da sua propriedade para dar uma eficácia ao imposto ambiental.

Tem-se que restou plenamente conceituado o instituto da Tributação Ambiental em APP sob a ótica do valor venal do imóvel, pois, conforme discorrido no Capítulo 2, a questão é clara no sentido de afirmar que o valor venal do imóvel não poder possuir a mesma base de cálculo em área de APP e área livre de uso.

De igual forma, também totalmente destacado, que há instrumentos legais que podem ser aplicados para realizar a Tributação Ambiental para fins de IPTU em imóveis localizados em área de APP.

Tendo em vista que diversos imóveis urbanos estão contidos em área de APP, se faz necessário aprimorar e aprofundar o tema para um melhor debate na sociedade com o objetivo de criar mecanismos que incentivem a preservação ambiental e da mesma forma desonerem aqueles que não podem usufruir do bem.

Diante da relevância e das alterações jurídicas das APP'S, o presente estudo ainda não é algo finalizado, ou seja, apresentando muitas vertentes para novos desenvolvimentos. Pois com o debate em 2021 acerca do Tema 1.010, essa medida, não é automática, porque está amarrada as novas leis municipais.

Outro ponto a se destacar é que os municípios poderão cumprir sua alçada legislativa até mesmo de forma mais onerosa que a legislação federal. No sentido de estabelecer APPs em metragem inferior ou superior que as determinadas no Código Florestal brasileiro e isso se torna uma das tantas vertentes abertas para futuros estudos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. 10 ed. São Paulo: GEN, 2016.

ALMANÇA, F. **IPTU VERDE**: uma oportunidade para os municípios brasileiros. Disponível em: <<https://www.gove.digital/receitas/iptu-verde/>>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE FILHO, E. O. **Imposto de renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2019.

ANOREG/BR. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **IPTU não pode ser cobrado sobre área de preservação ambiental**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/imported_6707/>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

ANOREG/BR. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **IPTU não pode ser cobrado sobre área de preservação ambiental**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/imported_6707/>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

ASHIKAGA, Carlos Eduardo. **Análise da Tributação na Importação e Exportação**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

ATKINS, B. (2022, April 14). Demystifying ESG: Its history & current status. Forbes. 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/betsyatkins/2020/06/08/demystifying-esgits-history--current-status/?sh=266b0af22cdd>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

AUTOS SUSTENTÁVEL. **Áreas de Preservação Permanente e Cidades Sustentáveis**: o equilíbrio é possível! 2020. Disponível em: <<https://autossustentavel.com/2020/12/areas-de-preservacao-permanente-e-cidades-sustentaveis-o-equilibrio-e-possivel.html>>. Acesso em 15 de abril/2023.

BALTHAZAR, Ubaldo César. **Manual de Direito Tributário**. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

BECK, U. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 280p. Título original: *The metamorphosis of the world*.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007

BEZERRA, Joice de Souza. **É constitucional a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em Áreas de Preservação Permanente (APP)**. 2010. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 18 de jul. 2022 BIZELLI, João dos Santos. **Importação: Sistemática administrativa, cambial e fiscal**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

BODNAR, Z.; CRUZ, P. M. O Acesso à Justiça e as Dimensões Materiais da Efetividade da Jurisdição Ambiental. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**. 1ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, v. 1, p. 223-246

BORGES, L.A.C. et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Florestal**, n. 41, v. 7, Jul, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>>. Acesso em 20 de fev./2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Decreto lei nº 4.543**, de 26 de dezembro de 2002.

CAMBORIÚ. **Lei nº 2.544, de 03 de jun. de 2013**. Institui o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU VERDE” no âmbito do Município de Camboriú e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/camboriu/lei-ordinaria/2013/254/2544/lei-ordinaria-n-2544-2013-institui-o-programa-de-incentivo-e-desconto-denominado-iptu-verde-no-ambito-do-municipio-de-camboriu-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*. **Polytechnical Studies Review**, vol VIII, n. 13, 007-018, 2010. p. 08.

CARNEIRO, T. **O uso da extrafiscalidade tributária como ferramenta de política pública de defesa ambiental: o IPTU Verde**. 2018. Disponível em: <<https://thairlacarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/584062962/o-uso-da-extrafiscalidade-tributaria-como-ferramenta-de-politica-publica-de-defesa-ambiental-o-iptu-verde>>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 52

CARVALHO, G.N. de. Da incidência de IPTU sobre imóvel urbano declarado em parte como área de preservação permanente com nota *nona edificandi*. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88748/da-incidencia-de-iptu-sobre-imovel-urbano-declarado-em-parte-como-area-de-preservacao-permanente-com-nota-non-aedificandi>>. Acesso em: 18 de jul. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16ed. São Paulo: Saraiva 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASSONI, Vittorio. Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007

CASTRO, José Augusto de. Exportação: Aspectos práticos e operacionais 7. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

CLARK, Philip. A guerra de Independência dos Estados Unidos. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2001.

CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. **Senado Federal**. 2017-2018. 73p. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

COELHO, Guiomar. Tributos sobre o Comércio Exterior. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. **Regime jurídico das áreas de preservação permanente**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao-permanente>>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Como chegar ao valor venal de um imóvel**. 2018. Disponível

em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52533/como-chegar-ao-valor-venal-de-um-imovel>>. Acesso em: 17 de jul. 2022.

DANTAS. M.B; BERNDSEN. G.R. O desenvolvimento urbanístico sob interconexão do Direito à cidade sustentável no Brasil e na Espanha. In: Regiane Nistler; Maykon Fagundes Machado. (Org.). Estudos sobre Direito, Globalização e Sustentabilidade. 2ed.Erechim: Deviant, 2021, v. 2, p. 185-198.

EUROPEAN COMMISSION. Green Taxation: in support of a more sustainable future. s.d. Disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/green-taxation-0_en>. Acesso em 01 de jan./2023.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Direito tributário brasileiro (aspectos concretos)**. Rio de Janeiro: Financeiras, 1960, p. 69

FARIAS. Talden. **REGIME JURÍDICO DA ÁRAES DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao-permanente>. Acesso em 20 de abril/2023.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA. **25% das licenças ambientais do IMA já são por adesão e compromisso**. Disponível em: <<https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/25-das-licencas-ambientais-do-ima-ja-sao>>

por-adesao-e-compromisso>. Acesso em: 08 de ago. 2022

FIELD, C.; FIELD, K. **Introdução à economia do meio ambiente**. 6ªed. Porto Alegre: Bookman., 2014. P. 204.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. **A propriedade no direito ambiental**: a dimensão ambiental da função social da propriedade. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. 286p.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

FUNDEP. Fundação de Apoio a UFMG. 2021. **Specialists presents solutions for expanding ESG's horizons**. Disponível em:<<https://www.fundep.ufmg.br/international/specialists-presents-solutions-for-expanding-esgs-horizons/>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

GARCIA, D.S.S.; GARCIA, H.S. DEBATENDO SOBRE A SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. In: V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2022, Florianópolis. DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II. Florianópolis: CONPEDI, 2022. v. 2. p. 114-130

GARCIA, H.S.; SANTOS, K.G.; GARCIA, D.S.S. Governança Transnacional. In: GARCIA, H.S; CRUZ, P.M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 10-28.

GONÇALVES, M.A.U. Impacto da reserva legal e da área de preservação permanente sobre as pequenas propriedades rurais (um estudo na agricultura ecológica de Antônio do Prado/RS). **Dissertação** (Mestrado em Direito Ambiental e Biodireito), Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/409/Dissertacao%20Marco%20Antonio%20U%20Goncalves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 de abril/2023.

GUARULHOS. Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010. **Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências**. Diário Oficial do município, Guarulhos, SP, 29 de dez. 2010. Disponível em:<https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06793lei.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2022.

HALE, T. Transnational actors and transnational governance in global environmental politics. Annual Review of Political Science. **Annual Review of Political Science**, v. 23, p. 203-220, 2019. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-polisci-050718-032644>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

HARADA, K. **Código Tributário Nacional**. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

HART, S. **O capitalismo na encruzilhada**: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo. Porto Alegre: Artmed, 2006.

HULSE, L.. Sustentabilidade nas Fundações Privadas, Associações e Cooperativas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. v. 1. 206p

JUSBRASIL. **Artigo 4 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965** – Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10575080/artigo-4-da-lei-n-4771-de-15-de-setembro-de-1965>>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

JUSBRASIL. **Artigo 4 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965** – Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10575080/artigo-4-da-lei-n-4771-de-15-de-setembro-de-1965>>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

MACEDO. Leonardo Correia Lima. Direito Tributário no Comércio Internacional. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

MACHADO. Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MANFRINATO, Paulino. Imposto de Importação: Uma Análise do Lançamento e Fundamentos. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

MANNAN, S. **Lees' Loss Prevention in the Process Industries**: hazard identification, assessment and control. 4th Edition. United Kingdom: Butterworth-Heinemann, Elsevier, 2012.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.

MIRALLES-QUIRÓS, M. M., MIRALLES-QUIRÓS, J. L.; VALENTE GONÇALVES, L. M. (2018). The value relevance of environmental, social, and governance performance: the Brazilian case. Sustainability, v. 10, n. 574, p. 1-15. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/su10030574>>.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: CETESB, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2022.

NOGUEIRA, Jorge Madeira; PEREIRA, Romilson R. **Critérios e análise econômicos na escolha de políticas ambientais**. Brasília: ECO-NEPAMA, 1999.

ORSATO, R. **Sustainability Strategies**: when does it pay to be green? UK: Palgrave Macmillan, 2009.

PLANALTO. **Código Tributário Nacional**. s.d. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

PORTER, M.; VAN DER LINDE, C. (1995). Green and competitive: ending the stalemate. **The Harvard Business Review**, v. 73, p. 120-134, 1995.

PRAHALAD, C.K. **A riqueza na base da pirâmide: erradicando a pobreza com o lucro**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

REAL FERRER, G. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 18. n. 3, p.347-368 Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em 16 de fev./2023.

REAL FERRER, G.; CRUZ, P.M. **Direito, Sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (orgs.). Sustentabilidade e Meio Ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 16

RISSATO, Denise; SAMBATTI, Andréia Polizeli. **A utilização de instrumentos econômicos de controle ambiental da água: uma discussão da experiência brasileira**. Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas, 5., Anais, Cascavel, 2009, *apud* Marugulis, 1996, p.6.

RODRIGUES, M.A. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACHS, J. **A riqueza de todos: a construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SANTOS, A.S.L. Recolhimento indevido do IPTU em áreas de preservação permanente no município de Porto Velho. **Revista Jus FARO**, v. 1, n. 2020.1 (2020): Edição Especial.

SASSON, J.M.W.; BRITO, F.P.M.de. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas: entre dilemas e possibilidades**. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/areas-de-presevacao-permanente-urbanas-entre-dilemas-e-possibilidades/>>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

SOUZA, M.C.S.A.; SOARES, J.S. Natureza Social do Homem, Consumismo e Sustentabilidade. **CAMPO JURÍDICO**, v. 9, p. e727, 2021. p. 01-19

SOUSA, Rubens Gomes. **Estudos de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1950, p. 168, nota 14-B

SION, A. O. **Compliance e critérios ESG**. ESG: Novas tendências do Direito Ambiental (Coords: SION, A.O.; FRANÇA, L.G.). 1. ed., Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Imóvel situado em área de preservação permanente – não incidência de IPTU**. 2018. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/copy_of_informativo-de-jurisprudencia-n-383/imovel-situado-em-area-de-preservacao-permanente-2013-nao-incidencia-de-iptu>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Imóvel situado em área de preservação permanente** – não incidência de IPTU. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/copy_of_informativo-de-jurisprudencia-n-383/imovel-situado-em-area-de-preservacao-permanente-2013-nao-incidencia-de-iptu>. Acesso em: 16 de jul. 2022

TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Comércio Internacional e Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

VIEIRA, R. S.. Justiça Ambiental e a violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. In: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Ricardo Stanziola Vieira. (Org.). **Constitucionalismo Ambiental e Sustentabilidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2015, v. 1, p. 60-80.

VGR. **6 medidas para a redução da geração de resíduos na sua empresa**. 2020. Disponível em: <<https://www.vgresiduos.com.br/blog/6-medidas-para-a-reducao-da-geracao-de-residuos-na-sua-empresa/>>. Acesso em 30 de dez. 2022.

WOH. World Health Organization. **9 out of 10 people worldwide breathe polluted air, but more countries are taking action**. 2018. Disponível em:<<https://www.who.int/news/item/02-05-2018-9-out-of-10-people-worldwide-breathe-polluted-air-but-more-countries-are-taking-action>>. Acesso em 04 de setembro/2022.

ZHANG, S. et al. Effect of Environmental, Social, and Governance Performance on Corporate Financialization: Evidence from China. **Sustainability** 2022, v. 14, n. 10712 p. 1-20. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/su141710712>>. Acesso em 04 de setembro/2022.